



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

**FISCALIDADE. EXECUÇÕES FISCAIS. PENHORA DE
DIREITOS DE AUTOR.**

A Assessora,
Mariana Vargas



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

INTRODUÇÃO

FISCALIDADE. EXECUÇÕES FISCAIS. PENHORA DE DIREITOS DE AUTOR.

Nos termos do Despacho n.º 2/2010/A2, de 13/03/2010, foi a subscritora incumbida de efectuar um breve estudo sobre o tema em epígrafe, submetido aos seguintes itens:

A – Evolução legislativa do artigo 824.º, do Código de Processo Civil e sua *ratio legis*;

B – Identificação dos bens parcialmente penhoráveis, a que se refere o artigo 824.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Civil – “vencimentos, salários ou prestações de natureza semelhante, auferidos pelo executado”;

C – Probabilidade de inclusão dos direitos de autor na expressão “prestações de natureza semelhante”, mencionada na norma em análise;

D – Enquadramento da questão, em termos de direito comparado.

Não obstante a abrangência do tema e a escassez de tempo e de meios necessários a um estudo mais aprofundado, tentaremos, com base nos textos legais, na jurisprudência e em alguns elementos doutrinários, satisfazer, embora muito incompletamente, a determinação contida no despacho acima indicado.

* * * * *

ÍNDICE:

A – Evolução legislativa do artigo 824.º, do Código de Processo Civil e sua <i>ratio legis</i>:	5
A.1 – Evolução legislativa do artigo 824.º, e de outras normas do Código de Processo Civil relativas à impenhorabilidade absoluta, relativa e parcial de certos bens do património do executado.	
A.2 – Sentido da evolução legislativa das normas relativas à penhorabilidade parcial dos vencimentos, salários, pensões e outras prestações sociais.	15



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

B – A “Reforma da Acção Executiva”:	17
B.1 – A impenhorabilidade parcial de vencimentos, salários ou prestações de natureza semelhante, auferidos pelo executado.	22
B.2 – Tratamento fiscal dos rendimentos do trabalho.	47
C – Penhorabilidade dos direitos de autor:	54
C.1 – Conteúdo patrimonial do direito de autor.	54
C.2 – Formalidades da penhora do direito de autor (e dos direitos conexos).	62
D - PENHORA DE DIREITOS DE AUTOR. Breve referência a outros ordenamentos jurídicos.	66
D.1 Espanha	66
D.2 França	71
D.3 Itália	77
CONCLUSÕES	82

Bibliografia:

- CARDOSO, Eurico Lopes, “Manual da Acção Executiva”, IN.CM, Lisboa, 1987;
- FREITAS, José Lebre de, “Agente de Execução e Poder Jurisdicional”, in THEMIS – Revista da Faculdade de Direito da UNL, Ano IV, n.º 7 – 2003;
- GOMES, Manuel Januário da Costa, “Penhora de Direitos de Crédito. Breves notas”, in THEMIS, Ano IV, n.º 7, 2003;
- LIMA Pires de e VARELA Antunes, “Código Civil Anotado” – Volume II, Coimbra Editora, Limitada;
- MARTINEZ, Pedro Romano, “Tutela da actividade criativa do trabalhador”, in Revista de Direito e de Estudos Sociais, ano XLI, n.ºs 3 e 4 – Agosto-Dezembro – 2000;
- NETO Abílio, “Contrato de Trabalho – Notas Práticas”, Ediforum, Lisboa;
- PINTO, Rui, “Penhora e Alienação de Outros Direitos – Execução especializada sobre créditos e execução sobre direitos não creditícios na Reforma da Acção Executiva”, in THEMIS, Ano IV, n.º 7, 2003;



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

- ROCHA, Maria Vitória, “A originalidade como requisito de protecção do Direito de Autor — Algumas reflexões —” in verbojuridico.net., Junho de 2003;
- ROCHA, Maria Vitória, “O direito de sequência (*droit de suite*) em Portugal” in verbojuridico.net;
- SEIA Carlos, “E-dicionário de termos literários”, disponível em http://www2.fcsh.unl.pt/edtl/verbetes/E/edicao_ne_varietur.htm);
- TELES, Inocêncio Galvão, “Contratos Civis”, em BMJ, 83.º, págs. 165 e ss;
- TRAPIERS, Annie Chamoulaud “Les Fruits et revenus en droit patrimonial de la famille », Limoges, PULIM 1999, pág. 573 - <http://books.google.pt/books>.

Sites jurídicos consultados :

Portugal :

- Diário da República - <http://dre.pt/>
- Tribunal Constitucional - <http://www.tribunalconstitucional.pt/>

Espanha:

- <http://www.ucm.es/>
- <http://civil.udg.edu/normacivil/estatal/LEC/>
- http://noticias.juridicas.com/base_datos/Fiscal/l58-2003.t3.html#a161

França:

- <http://www.legifrance.gouv.fr/>

Itália:

- <http://www.altalex.com/>
- http://www.interlex.it/testi/l41_633b.htm
- <http://www.prestitol.it/legge180.htm>



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

A – Evolução legislativa do artigo 824.º, do Código de Processo Civil e sua *ratio legis*;

A.1 - Evolução legislativa do artigo 824.º, e de outras normas do Código de Processo Civil relativas à impenhorabilidade absoluta, relativa e parcial de certos bens do património do executado.

O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo judicial tributário e ao processo de execução fiscal, por via da remissão contida no artigo 2.º, alínea e), do Código de Procedimento e de Processo Tributário, foi aprovado pelo **Decreto-Lei n.º 44 129, de 28/12/1961**, tendo sofrido, até à presente data, diversas alterações, das quais nos ocuparemos, quase em exclusivo, das que respeitam aos bens relativa ou parcialmente impenhoráveis, sem prejuízo das incursões sobre a evolução legislativa de outras normas do processo civil com aquelas conexas, nomeadamente as respeitantes à penhora de créditos e de depósitos bancários.

Os números 25 a 29 do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 44 129, de 28/12/1961, se bem que teçam considerações sobre a nova regulamentação do processo de execução, agora “profundamente remodelado” e tendo como limite objectivo “obter a satisfação da obrigação exequenda”, correndo, em princípio, apenas “entre exequente e executado”, nada nos dizem sobre a fundamentação para a existência de restrições à penhorabilidade de certos bens “compreendidos no património do devedor”.

No articulado do Livro III (Do Processo), Título III (Do processo de execução), Subtítulo II (Da execução para pagamento de quantia certa), Capítulo I (Do processo ordinário), Secção II (Penhora), Subsecção I (Bens que podem ser penhorados), constam os artigos 821.º a 829.º, dos quais relevam, sobretudo, o artigo 822.º, relativo aos bens absoluta ou totalmente impenhoráveis¹ e o artigo 823.º, sob a epígrafe de

¹ - **Artigo 822º - Bens absoluta ou totalmente impenhoráveis (redacção inicial)**

1. Além das coisas inalienáveis e dos bens isentos de penhora por disposição especial, não podem, no entanto, ser penhorados:

a) Os objectos cuja apreensão seja ofensiva da moral pública e bem assim aqueles cuja apreensão careça de justificação económica;

b) Os edifícios e objectos destinados ao exercício de culto público;



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

“Bens relativa ou parcialmente impenhoráveis”, em que se estabeleceu a impenhorabilidade parcial de alguns dos bens actualmente identificados nos artigos 823.º a 824.º - A².

-
- c) Os túmulos;
 - d) O material fixo ou circulante dos caminhos de ferro;
 - e) O vestuário que os funcionários públicos devem usar no exercício da função, bem como o equipamento dos militares;
 - f) Os utensílios imprescindíveis a qualquer economia doméstica;
 - g) Os objectos indispensáveis para cama e vestuário do executado, sua família e pessoal doméstico.
- 2- A apreensão carece de justificação económica quando o valor venal dos bens seja de tal modo diminuto que a penhora só possa explicar-se pela intenção de vexar ou lesar o executado.
- 3- As capelas particulares podem ser penhoradas na falta de outros bens; e juntamente com elas podem ser apreendidos os objectos que se destinem a exercer aí o culto religioso.

Artigo 822º - Bens absoluta ou totalmente impenhoráveis (redacção actual)

São absolutamente impenhoráveis, além dos bens isentos de penhora por disposição especial:

- a) As coisas ou direitos inalienáveis;
- b) Os bens do domínio público do Estado e das restantes pessoas colectivas públicas;
- c) Os objectos cuja apreensão seja ofensiva dos bons costumes ou careça de justificação económica, pelo seu diminuto valor venal;
- d) Os objectos especialmente destinados ao exercício de culto público;
- e) Os túmulos;
- f) Os bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica que se encontrem na residência permanente do executado, salvo se se tratar de execução destinada ao pagamento do preço da respectiva aquisição ou do custo da sua reparação;
- g) Os instrumentos indispensáveis aos deficientes e os objectos destinados ao tratamento de doentes.

² **Artigo 823º - Bens relativa ou parcialmente impenhoráveis (redacção inicial)**

1 – Estão igualmente isentos de penhora:

- a) Os bens do Estado e das províncias ultramarinas, assim como os das restantes pessoas morais quando afectados ou aplicados a fins de utilidade pública, salvo se a execução for por coisa certa ou para pagamento de dívida com garantia real;
- b) Os títulos e certificados da dívida pública, excepto quando voluntariamente oferecidos;
- c) Os géneros e o combustível necessários ao sustento do executado, sua família e pessoal doméstico durante um mês;
- d) Os livros, utensílios, ferramentas e quaisquer objectos estritamente indispensáveis ao exercício da função ou da profissão;
- e) **Dois terços dos soldos dos militares, dos proventos dos funcionários públicos, das soldadas, vencimentos e salários de quaisquer empregados e trabalhadores;**
- f) **Dois terços das pensões alimentícias, das quantias pagas pelo Estado ou por qualquer estabelecimento ou companhia a título de aposentação, reforma, auxílio, doença, invalidez, montepio, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia, e de quaisquer outras pensões de natureza semelhante.**

2- Consideram-se voluntariamente oferecidos os títulos e certificados da dívida pública que sejam encontrados em poder do devedor ou ainda estejam averbados em seu nome.

3- Os bens a que se refere a alínea d) do n.º 1 podem ser apreendidos se forem nomeados pelo executado ou se a execução provier do preço por que foram comprados. Os utensílios e instrumentos de lavoura podem também ser apreendidos juntamente com as terras em que sejam permanentemente empregados.

4- As quantias e pensões a que se referem as alíneas e) e f) do número 1 podem ser apreendidas até metade, quando a execução provenha de comedorias ou géneros fornecidos para alimentação do executado, do seu cônjuge ou dos seus ascendentes e descendentes. Nos casos restantes, é fixada pelo juiz, segundo o seu prudente arbítrio e tendo em atenção as condições económicas do executado, entre um terço e um sexto.

Artigo 823º - Bens relativamente impenhoráveis (redacção actual)

1 – Estão isentos de penhora, salvo tratando-se de execução para pagamento de dívida com garantia real, os bens do Estado e das restantes pessoas colectivas públicas, de entidades concessionárias de obras ou serviços públicos ou de pessoas colectivas de utilidade pública, que se encontrem especialmente afectados à realização de fins de utilidade pública.

2 – Estão também isentos de penhora os instrumentos de trabalho e os objectos indispensáveis ao exercício da actividade ou formação profissional do executado, salvo se:

- a) O executado os indicar para penhora;
- b) A execução se destinar ao pagamento do preço da sua aquisição ou do custo da sua reparação;



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

É de referir que a versão inicial do Código de Processo Civil não continha normas relativas à penhora de saldos de contas bancárias, actualmente constantes dos artigos 861.º - A e 824.º - A, neste último caso, quando o saldo da conta bancária resulte da satisfação de crédito impenhorável, embora regulasse já a penhora de créditos, no seu artigo 856.^{o3-4}.

c) Forem penhorados como elementos corpóreos de um estabelecimento comercial.

Artigo 824º - Bens parcialmente penhoráveis (redacção actual)

1 – São impenhoráveis: (A redacção do presente número e respectivas alíneas foi dada pelo Decreto-Lei nº 38/2003, de 8 de Março, que entrou em vigor no dia 15 de Setembro de 2003.)

a) Dois terços dos vencimentos, salários ou prestações de natureza semelhante, auferidos pelo executado;
b) Dois terços das prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de outra qualquer regalia social, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia, ou de quaisquer outras pensões de natureza semelhante.

2 – A impenhorabilidade prescrita no número anterior tem como limite máximo o montante equivalente a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão e como limite mínimo, quando o executado não tenha outro rendimento e o crédito exequendo não seja de alimentos, o montante equivalente a um salário mínimo nacional. (Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 38/2003, de 8 de Março, que entrou em vigor no dia 15 de Setembro de 2003.)

3 – Na penhora de dinheiro ou de saldo bancário de conta à ordem, é impenhorável o valor global correspondente a um salário mínimo nacional. (Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 38/2003, de 8 de Março, que entrou em vigor no dia 15 de Setembro de 2003.)

4 – A requerimento do executado, o agente de execução, ouvido o exequente, isenta de penhora os rendimentos daquele, pelo prazo de seis meses, se o agregado familiar do requerente tiver um rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica igual ou inferior a três quartos do valor do Indexante de Apoios Sociais. (Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 226/2008, de 20 de Novembro, com entrada em vigor no dia 31 de Março de 2009.)

5 – A requerimento do executado, o agente de execução, ouvido o exequente, reduz para metade a parte penhorável dos rendimentos daquele, pelo prazo de seis meses, se o agregado familiar requerente tiver um rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica superior a três quartos e igual ou inferior a duas vezes e meia do valor do Indexante de Apoios Sociais. (Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 226/2008, de 20 de Novembro, com entrada em vigor no dia 31 de Março de 2009.)

6 – Para além das situações previstas nos n.ºs 4 e 5, a requerimento do executado, pode o agente de execução, ouvido o exequente, propor ao juiz a redução, por período que considere razoável, da parte penhorável dos rendimentos, ponderados o montante e a natureza do crédito exequendo, bem como as necessidades do executado e do seu agregado familiar. (Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 226/2008, de 20 de Novembro, com entrada em vigor no dia 31 de Março de 2009.)

7 – O agente de execução pode, a requerimento do exequente e ponderados o montante e a natureza do crédito exequendo e o estilo de vida e as necessidades do executado e do seu agregado familiar, ouvido o executado, propor ao juiz o afastamento do disposto no nº 3 e reduzir o limite mínimo imposto no nº 2, salvo no caso de pensão ou regalia social. (Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 226/2008, de 20 de Novembro, com entrada em vigor no dia 31 de Março de 2009.)

8 – As decisões do agente de execução previstas nos n.ºs 4 a 7 são fundamentadas e susceptíveis de reclamação para o juiz. (Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 226/2008, de 20 de Novembro, com entrada em vigor no dia 31 de Março de 2009.)

9 – As propostas enviadas pelo agente de execução ao tribunal nos termos dos n.ºs 6 e 7 contêm um projecto de decisão fundamentada que o juiz pode sustentar. (Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 226/2008, de 20 de Novembro, com entrada em vigor no dia 31 de Março de 2009.)

Artigo 824º-A - Impenhorabilidade de quantias pecuniárias ou depósitos bancários (redacção em vigor)

São impenhoráveis a quantia em dinheiro ou o depósito bancário resultantes da satisfação de crédito impenhorável, nos mesmos termos em que o era o crédito originariamente existente.

³ Artigo 856.º - Como se faz a penhora de créditos (redacção inicial)

1 – A penhora de créditos consiste na notificação ao devedor de que o crédito fica à ordem do tribunal da execução.

2 – Cumpre ao devedor declarar se o crédito existe, quais as garantias que o acompanham, em que data se vence e quaisquer outras circunstâncias que possam interessar à execução. Não podendo ser feitas no acto da notificação, serão as declarações prestadas posteriormente, por meio de termo ou de simples requerimento.

3 – Na falta de declaração, entende-se que o devedor reconhece a existência da obrigação nos termos estabelecidos na nomeação do crédito à penhora.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

A primeira alteração introduzida à redacção do (então) artigo 823.º - Bens relativa ou parcialmente impenhoráveis, do Código de Processo Civil, deveu-se à publicação do **Decreto-Lei n.º 47 960, de 11/05/1967**, que teve por principal objectivo a adaptação do direito adjectivo às disposições do novo Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25/11/1966, com entrada em vigor no dia 1/06/1967 (à excepção do disposto nos artigos 1841º a 1850º, que começou a vigorar somente em 1/01/1968).

Embora não pareçam significativas, na verdade, as alterações introduzidas à redacção originária da alínea f) do n.º 1 deste artigo⁵, estendem a protecção da impenhorabilidade parcial às pensões pagas pela cessação de contrato de trabalho (privado).

4 – Se faltar conscientemente à verdade, o devedor incorre na responsabilidade do litigante de má fé.

Artigo 856º - Penhora de créditos (redacção actual)

1 – A penhora de créditos consiste na notificação ao devedor, feita com as formalidades da citação pessoal e sujeita ao regime desta, de que o crédito fica à ordem do agente de execução. (Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, que entrou em vigor no dia 15 de Setembro de 2003.)

2 – Cumpre ao devedor declarar se o crédito existe, quais as garantias que o acompanham, em que data se vence e quaisquer outras circunstâncias que possam interessar à execução. (Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, com entrada em vigor no dia 31 de Março de 2009.)

3 – Não podendo ser efectuadas no acto da notificação, as declarações referidas no número anterior são prestadas por escrito ao agente de execução, no prazo de 10 dias. (Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, com entrada em vigor no dia 31 de Março de 2009.)

4 – Se o devedor nada disser, entende-se que ele reconhece a existência da obrigação, nos termos da indicação do crédito à penhora. (Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, renumerada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, correspondendo ao anterior n.º 3.)

5 – Se faltar conscientemente à verdade, o devedor incorre na responsabilidade do litigante de má fé. (Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, renumerada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, correspondendo ao anterior n.º 4.)

6 – O exequente, o executado e os credores reclamantes podem requerer ao agente de execução a prática, ou a autorização para a prática, dos actos que se afigurem indispensáveis à conservação do direito de crédito penhorado. (Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, com entrada em vigor no dia 31 de Março de 2009.)

7 – Se o crédito estiver garantido por penhor, faz-se apreensão do objecto deste, aplicando-se as disposições relativas à penhora de coisas móveis, ou faz-se a transferência do direito para a execução; se estiver garantido por hipoteca, faz-se no registo o averbamento da penhora. (Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, renumerada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, correspondendo ao anterior n.º 6.)

⁴ - Afigura-se justificada a chamada aqui feita para as normas relativas à penhora de créditos e à penhora de saldos bancários, por duas ordens de razões:

1.ª - Apesar de os vencimentos e salários corresponderem a créditos de natureza especial (laborais), importará apurar se, na expressão “prestações de natureza semelhante”, incluída no artigo 824.º, n.º 1, alínea a), do CPC, a par dos vencimentos e salários, não incluirá créditos provenientes, nomeadamente, do exercício de profissão liberal;

2.ª - O recurso aos serviços bancários determina que, actualmente, grande parte dos créditos, incluindo os créditos laborais e, ainda, as prestações sociais, sejam pagas aos respectivos titulares, por transferência bancária, para uma conta de depósito à ordem.

⁵ **Artigo 823º - Bens relativa ou parcialmente impenhoráveis (alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 47 960, de 11/05/1967)**

1 – Estão também isentos de penhora:

a) Os bens do Estado e das províncias ultramarinas, assim como os das restantes pessoas colectivas, quando se encontrem afectadas ou estejam aplicados a fins de utilidade pública, salvo se a execução for por coisa certa ou para pagamento de dívida com garantia real;



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Tendo em vista o cumprimento das exigências consagradas no n.º 3 do artigo 293.º, da Constituição da República Portuguesa⁶, o **Decreto-Lei n.º 368/77, de 3/09** viria a alterar a redacção da alínea a), do n.º 1 do artigo 823.º, do Código de Processo Civil⁷, alteração que, de acordo com o ponto 2, alínea b), do seu preâmbulo, se justifica por si mesma.

A primeira grande reforma do processo civil viria a ser introduzida com a publicação do **Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12/12**, que alterou (cfr. o seu artigo 1.º), aditou (artigo 2.º) e revogou (artigo 3.º) diversos artigos, procedendo à republicação do Código de Processo Civil (artigo 15.º), com entrada em vigor em 1/03/1996 e aplicação aos processos iniciados após aquela data (artigo 16.º, n.º 1, com as excepções previstas no n.º 2 e no artigo 17.º).

-
- b)
 - c)
 - d)
 - e)

f) Dois terços das prestações periódicas pagas a título de aposentação, reforma, auxílio, doença, invalidez, montepio, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia, e de outras pensões de natureza semelhante.

- 2-
- 3-
- 4-

⁶ - **Artigo 393.º, da Constituição da República Portuguesa** (Presidência da República – Decreto de aprovação da Constituição de 10 de Abril – in DR I Série, de 10/04/1976)

1- O direito anterior à entrada em vigor da Constituição mantém-se, desde que não seja contrário à Constituição ou aos princípios nela consignados.

2- São expressamente ressalvados o Código de Justiça Militar e legislação complementar, os quais devem ser harmonizados com a Constituição, sob pena de caducidade, no prazo de um ano, a contar da publicação desta.

3- A adaptação das normas atinentes ao exercício dos direitos, liberdades e garantias consignadas na Constituição será concluída até ao fim da primeira sessão legislativa.

⁷ **Artigo 823º - Bens relativa ou parcialmente impenhoráveis (redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 368/77, de 0/09)**

1 -

a) Os bens do Estado e do território de Macau, assim como os das restantes pessoas colectivas quando se encontrem afectados ou estejam aplicados a fins de utilidade pública, salvo se a execução for por coisa certa ou para pagamento de dívida com garantia real;

- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

- 2
- 3
- 4



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

No que respeita à penhora, transcrevem-se alguns excertos do preâmbulo do referido diploma:

“ (...) A penhora – fase verdadeiramente nuclear do processo executivo – é objecto de significativa reformulação, quanto a alguns aspectos do regime vigente, no sentido de, por um lado, obstar à frustração da finalidade básica do processo executivo, a satisfação efectiva do direito do exequente, e, por outro lado, garantir, em termos satisfatórios, os direitos ilegitimamente atingidos pela realização, conteúdo ou âmbito de tal diligência (...)”

“(...) realiza-se uma distinção entre as figuras da impenhorabilidade absoluta, relativa, parcial e da penhorabilidade subsidiária (...)”.

“(...) Na definição do que devam ser bens absoluta e relativamente penhoráveis foi-se colher alguma inspiração em soluções constantes da recente Lei n.º 91-650, de 9 de Julho de 1991, que, no direito processual civil francês procedeu à revisão de numerosos preceitos referentes ao processo de execução.

Quanto à penhorabilidade parcial – para além de se estabelecer que os regimes ora instituídos prevalecem sobre quaisquer disposições legais especiais que estabeleçam impenhorabilidades absolutas sem atender ao montante dos rendimentos percebidos, em flagrante violação do princípio constitucional da igualdade (cf., nomeadamente, os Acórdãos n.ºs 349/91 e 411/93 do Tribunal Constitucional, sobre a impenhorabilidade absoluta das pensões da segurança social, decorrente do artigo 45.º, n.º 4, da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto) –, são atribuídos ao juiz plenos poderes para, em concreto, determinar a parte penhorável das quantias e pensões de índole social percebidas à real situação económica do executado e seu agregado familiar, podendo mesmo determinar a isenção total de penhora quando considere justificado”.

“(...) No que respeita à penhora de direitos (...) tenta proceder-se a uma regulamentação da forma de efectivação e efeitos da penhora de depósitos



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

bancários, regulando, designadamente, a matéria da determinação e disponibilidade do saldo penhorado”.

A filosofia exposta viria a traduzir-se nas alterações à redacção dos artigos 822.^{o8}, 823.^{o9}, 824.^{o10}, assim como no aditamento do artigo 861.^o - A¹¹, atinente à penhora de saldos de contas bancárias.

⁸ - Artigo 822.^o - Bens absoluta ou totalmente impenhoráveis (redacção do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12/12)

1 - São absolutamente impenhoráveis, além dos bens isentos de penhora por disposição especial da lei:

- a) Os bens do domínio público do Estado e das restantes pessoas colectivas públicas;
- b) As coisas ou direitos inalienáveis;
- c) Os objectos cuja apreensão seja ofensiva da moral pública ou careça de justificação económica, pelo seu diminuto valor venal;
- d) Os objectos especialmente destinados ao exercício de culto público;
- e) Os túmulos;
- f) Os bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica que se encontrem na residência permanente do executado, salvo se deverem considerar-se bens de elevado valor ou se se tratar de execução destinada ao pagamento do preço da respectiva aquisição ou do custo da sua reparação;
- g) Os instrumentos indispensáveis aos deficientes e os objectos destinados ao tratamento de doentes.

2- São impenhoráveis a soma em dinheiro ou o depósito bancário resultantes da satisfação de crédito impenhorável, nos mesmos termos em que o era o crédito originariamente existente.

⁹ Artigo 823.^o - Bens relativamente impenhoráveis (redacção do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12/12)

1 - Estão isentos de penhora, salvo tratando-se de execução para entrega de coisa certa ou para pagamento de dívida com garantia real, os bens do Estado, do território de Macau e das restantes pessoas colectivas públicas, de entidades concessionárias de obras ou serviços públicos ou de pessoas colectivas de utilidade pública que se encontrem especialmente afectados à realização de fins de utilidade pública.

2 - Estão também isentos de penhora os instrumentos de trabalhos e os objectos indispensáveis ao exercício da actividade ou formação profissional do executado, salvo se:

- a) O executado os nomear à penhora;
- b) A execução se destinar ao pagamento do preço da sua aquisição ou do custo da sua reparação;
- c) Forem penhorados como elementos corpóreos de um estabelecimento comercial.

¹⁰ Artigo 824.^o - Bens parcialmente penhoráveis (redacção do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12/12)

1 - Não podem ser penhorados:

- a) Dois terços dos vencimentos ou salários auferidos pelo executado;
 - b) Dois terços das prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de outra qualquer regalia social, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia, ou de quaisquer outras pensões de natureza semelhante.
- 2 - A parte impenhorável das quantias e pensões referidas no número anterior é fixada pelo juiz entre um terço e um sexto, segundo o seu prudente arbítrio, tendo em atenção a natureza da dívida exequenda e as condições económicas do executado.

3 - Pode, porém o juiz isentar totalmente de penhora as prestações a que alude a alínea b) do n.º 1, tendo em conta a natureza da dívida exequenda e as necessidades do executado e do seu agregado familiar.

¹¹ Artigo 861.^o-A - Penhora de depósitos bancários (aditado pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12/12)

1 - Quando a penhora incida sobre depósito existente em instituição legalmente autorizada a recebê-lo aplicam-se as regras referentes à penhora de créditos, com as especialidades constantes dos números seguintes.

2 - A instituição detentora do depósito penhorado deve comunicar ao tribunal o saldo da conta ou contas objecto de penhora na data em que esta se considera efectuada, notificando-se o executado de que as quantias nelas lançadas ficam indisponíveis desde a data da penhora, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - O saldo penhorado pode, porém, ser afectado, quer em benefício, quer em prejuízo do exequente, em consequência de:

- a) Operações de crédito decorrentes do lançamento de valores anteriormente entregues e ainda não creditados na conta à data da penhora;
- b) Operações de débito decorrentes da apresentação a pagamento, em data anterior à penhora, de cheques ou realização de pagamentos ou levantamentos cujas importâncias hajam sido efectivamente creditadas aos respectivos beneficiários em data anterior à penhora.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

O passo seguinte na reforma da acção executiva foi dado pelo **Decreto-Lei n.º 180/96, de 25/09**, que veio estabelecer “a possibilidade de o juiz isentar excepcionalmente de penhora quaisquer rendimentos auferidos a título de vencimentos, salários ou pensões, tendo em conta a natureza da dívida e as condições económicas do executado” (na reforma introduzida pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12/12, apenas podiam ser isentos de penhora os rendimentos de pensões – cfr. a nota 10), introduzindo alterações à redacção dos artigos 822.^{o12}, 824.^{o13} e 861.^o - A¹⁴ e aditando o artigo 824.^o - A¹⁵, com a redacção anteriormente consagrada no n.º 2 do artigo 822.^o (cfr. nota 8).

A chamada “Reforma da Acção Executiva” teve início com a publicação do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8/03, que, dados “Os atrasos do processo de execução [que se têm] assim traduzido em verdadeira denegação de justiça, colocando em crise o direito

4- A instituição fornecerá ao tribunal extracto onde constem todas as operações que tenham afectado os depósitos penhorados após a data da realização da penhora.

5- Sendo vários os titulares do depósito, a penhora incide sobre a quota-parte do executado na conta comum, presumindo-se que tais quotas são iguais, salvo demonstração em contrário pelo exequente ou pelo executado.

¹² **Artigo 822.º [. . .] (alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25/09)**

São absolutamente impenhoráveis, além dos bens isentos de penhora por disposição especial:

- a) As coisas ou direitos inalienáveis;
- b) Os bens do domínio público do Estado e das restantes pessoas colectivas públicas;
- c) Os objectos cuja apreensão seja ofensiva dos bons costumes ou careça de justificação económica, pelo seu diminuto valor venal;
- d)
- e)
- f) Os bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica que se encontrem na residência permanente do executado, salvo se se tratar de execução destinada ao pagamento do preço da respectiva aquisição ou do custo da sua reparação;
- g) Os instrumentos indispensáveis aos deficientes e os objectos destinados ao tratamento de doentes.

¹³ **Artigo 824.º [. . .] (alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25/09)**

1—.....

a)

b)

2—A parte penhorável dos rendimentos referidos no número anterior é fixada pelo juiz entre um terço e um sexto, segundo o seu prudente arbítrio, tendo em atenção a natureza da dívida exequenda e as condições económicas do executado.

3 —Pode o juiz excepcionalmente isentar de penhora os rendimentos a que alude o n.o 1, tendo em conta a natureza da dívida exequenda e as necessidades do executado e seu agregado familiar.

¹⁴ **Artigo 861.º-A [. . .] (alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25/09)**

1—.....

2—.....

3—.....

4—.....

5— Sendo vários os titulares do depósito, a penhora incide sobre a quota-parte do executado na conta comum, presumindo-se que as quotas são iguais.

¹⁵ **Artigo 824.º-A (aditado pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25/09) - Impenhorabilidade de quantias pecuniárias ou depósitos bancários**

São impenhoráveis a quantia em dinheiro ou o depósito bancário resultantes da satisfação de crédito impenhorável, nos mesmos termos em que o era o crédito originariamente existente.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

fundamental de acesso à justiça”, apertou maior celeridade aos actos do processo de execução, nomeadamente, através da simplificação dos “procedimentos da penhora, designadamente da de depósitos bancários”, introduzindo alterações à redacção, entre vários outros, dos artigos 823.^{o16}, 824.^{o17} e 861.^{o-A18}, do Código de Processo Civil, com entrada em vigor em 15/09/2003.

¹⁶ - **Artigo 823.º [. . .] (alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8/03)**

1 — Estão isentos de penhora, salvo tratando-se de execução para pagamento de dívida com garantia real, os bens do Estado e das restantes pessoas colectivas públicas, de entidades concessionárias de obras ou serviços públicos ou de pessoas colectivas de utilidade pública, que se encontrem especialmente afectados à realização de fins de utilidade pública.

2 —

a) O executado os indicar para penhora;

b)

c)

¹⁷ **Artigo 824.º [. . .](alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8/03)**

1 — São impenhoráveis:

a) Dois terços dos vencimentos, salários ou prestações de natureza semelhante, auferidos pelo executado;

b)

2 — A impenhorabilidade prescrita no número anterior tem como limite máximo o montante equivalente a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão e como limite mínimo, quando o executado não tenha outro rendimento e o crédito exequendo não seja de alimentos, o montante equivalente a um salário mínimo nacional.

3 — Na penhora de dinheiro ou de saldo bancário de conta à ordem, é impenhorável o valor global correspondente a um salário mínimo nacional.

4 — Ponderados o montante e a natureza do crédito exequendo, bem como as necessidades do executado e do seu agregado familiar, pode o juiz, excepcionalmente, reduzir, por período que considere razoável, a parte penhorável dos rendimentos e mesmo, por período não superior a um ano, isentá-los de penhora.

5 — Pode igualmente o juiz, a requerimento do exequente e ponderados o montante e a natureza do crédito exequendo, bem como o estilo de vida e as necessidades do executado e do seu agregado familiar, afastar o disposto no n.º 3 e reduzir o limite mínimo imposto no n.º 2, salvo no caso de pensão ou regalia social.

¹⁸ **Artigo 861.º-A [. . .] (alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8/03)**

1 — A penhora que incida sobre depósito existente em instituição legalmente autorizada a recebê-lo é feita, preferentemente, por comunicação electrónica e mediante despacho judicial, que poderá integrar-se no despacho liminar quando o houver, aplicando-se as regras referentes à penhora de créditos, com as especialidades constantes dos números seguintes.

2 — (Anterior n.º 5.)

3 — Quando não seja possível identificar adequadamente a conta bancária, é penhorada a parte do executado nos saldos de todos os depósitos existentes na instituição ou instituições notificadas, até ao limite estabelecido no n.º 3 do artigo 821.º; se, notificadas várias instituições, este limite se mostrar excedido, cabe ao agente de execução a ele reduzir a penhora efectuada.

4 — Para os efeitos do número anterior, são sucessivamente observados, pela entidade notificada e pelo agente de execução, os seguintes critérios de preferência na escolha da conta ou contas cujos saldos são penhorados:

a) Preferem as contas de que o executado seja único titular àquelas de que seja contitular e, entre estas, as que têm menor número de titulares àquelas de que o executado é primeiro titular;

b) As contas de depósito a prazo preferem às contas de depósito à ordem.

5 — A notificação é feita directamente às instituições de crédito, com a menção expressa de que o saldo existente, ou a quota-parte do executado nesse saldo, fica congelado desde a data da notificação e, sem prejuízo do disposto no n.º 8, só é movimentável pelo agente de execução, até ao limite estabelecido no n.º 3 do artigo 821.º

6 — Além de conter a identificação exigida pelo n.º 7 do artigo 808.º, a notificação identifica o executado, indicando o seu nome, domicílio ou sede, quando conhecido, número de bilhete de identidade ou documento equivalente e número de identificação fiscal; não constitui nulidade a falta de indicação de apenas um dos dois últimos elementos, sem prejuízo de para ambos se proceder nos termos do n.º 3 do artigo 833.º.

7 — As entidades notificadas devem, no prazo de 15 dias, comunicar ao agente de execução o montante dos saldos existentes, ou a inexistência de conta ou saldo; seguidamente, comunicam ao executado a penhora efectuada.

8 — (Anterior n.º 3.)



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Ainda na senda da “Reforma da Acção Executiva” iniciada com a publicação do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8/03, sobrevieram novas alterações à redacção dos artigos 824.^{o19} e 861.^o - A²⁰, do Código de processo Civil, aprovadas pelo **Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20/11**, com entrada em vigor em 31/03/2009.

9 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a instituição é responsável pelos saldos bancários nela existentes à data da notificação e fornecerá ao tribunal extracto donde constem todas as operações que afectem os depósitos penhorados após a realização da penhora.

10 — Às instituições que prestem colaboração ao tribunal nos termos deste artigo é devida uma remuneração pelos serviços prestados na averiguação da existência das contas bancárias e na efectivação da penhora dos saldos existentes, a qual constitui encargo nos termos e para os efeitos do Código das Custas Judiciais.

11 — Findo o prazo de oposição, se esta não tiver sido deduzida, ou julgada a oposição improcedente, o exequente pode requerer que lhe sejam entregues as quantias penhoradas, que não garantam crédito reclamado, até ao valor da dívida exequenda, depois de descontado o montante relativo a despesas de execução referido no n.º 3 do artigo 821.^o

12 — Com excepção da alínea b) do n.º 4, os números anteriores aplicam-se, com as necessárias adaptações, à penhora de valores mobiliários escriturais e titulados integrados em sistema centralizado, bem como a outros valores mobiliários registados ou depositados em instituição financeira e ainda aos registados junto do respectivo emitente.

¹⁹ Artigo 824.^o [...] (alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20/11)

1 —

2 —

3 —

4 — A requerimento do executado, o agente de execução, ouvido o exequente, isenta de penhora os rendimentos daquele, pelo prazo de seis meses, se o agregado familiar do requerente tiver um rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica igual ou inferior a três quartos do valor do Indexante de Apoios Sociais.

5 — A requerimento do executado, o agente de execução, ouvido o exequente, reduz para metade a parte penhorável dos rendimentos daquele, pelo prazo de seis meses, se o agregado familiar requerente tiver um rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica superior a três quartos e igual ou inferior a duas vezes e meia do valor do Indexante de Apoios Sociais.

6 — Para além das situações previstas nos n.os 4 e 5, a requerimento do executado, pode o agente de execução, ouvido o exequente, propor ao juiz a redução, por período que considere razoável, da parte penhorável dos rendimentos, ponderados o montante e a natureza do crédito exequendo, bem como as necessidades do executado e do seu agregado familiar.

7 — O agente de execução pode, a requerimento do exequente e ponderados o montante e a natureza do crédito exequendo e o estilo de vida e as necessidades do executado e do seu agregado familiar, ouvido o executado, propor ao juiz o afastamento do disposto no n.º 3 e reduzir o limite mínimo imposto no n.º 2, salvo no caso de pensão ou regalia social.

8 — As decisões do agente de execução previstas nos n.os 4 a 7 são fundamentadas e susceptíveis de reclamação para o juiz.

9 — As propostas enviadas pelo agente de execução ao tribunal nos termos dos n.os 6 e 7 contêm um projecto de decisão fundamentada que o juiz pode sustentar.

²⁰ Artigo 861.^o - A - [...] (alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20/11)

1 —

2 —

3 — Quando não seja possível identificar adequadamente a conta bancária, é penhorada a parte do executado nos saldos de todos os depósitos existentes na instituição ou instituições notificadas, até ao limite estabelecido no n.º 3 do artigo 821.^o

4 — Se, notificadas várias instituições, o limite previsto no n.º 3 do artigo 821.^o se mostrar excedido, cabe ao agente de execução reduzir a penhora efectuada.

5 — Para os efeitos dos n.os 3 e 4, são sucessivamente observados, pela entidade notificada e pelo agente de execução, os seguintes critérios de preferência na escolha da conta ou contas cujos saldos são penhorados:

a) [Anterior alínea a) do n.º 4.]

b) [Anterior alínea b) do n.º 4.]

6 — A notificação é feita directamente às instituições de crédito, com a menção expressa de que o saldo existente, ou a quota-parte do executado nesse saldo, fica cativo desde a data da notificação e, sem prejuízo do disposto no n.º 10, só pode ser movimentada pelo agente de execução, até ao limite estabelecido no n.º 3 do artigo 821.^o



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

A.2 – Sentido da evolução legislativa das normas relativas à penhorabilidade parcial dos vencimentos, salários, pensões e outras prestações sociais.

Traçada a evolução legislativa das normas referentes à impenhorabilidade de determinados bens do património do devedor – em especial no que concerne à penhora de vencimentos, salários e outras prestações de natureza semelhante, pensões e outras prestações sociais, tentaremos surpreender o espírito que lhe presidiu ao longo do tempo:

1. O principal objectivo do processo executivo tem sido a de obter a satisfação da obrigação exequenda, a expensas do património do devedor;
2. Não obstante, desde a aprovação do actual Código de Processo Civil, ficaram sempre isentos de penhora (absoluta, relativa ou parcialmente) determinados bens do património do devedor, dentro dos limites da “moral pública” ou do interesse público a que se encontravam afectos, no caso de o executado ser o Estado ou outra pessoa colectiva de direito público;
3. De entre os bens relativa ou parcialmente impenhoráveis, dentro de determinados limites, sempre se destacaram os rendimentos provenientes do trabalho por conta de outrem, das pensões e de outras prestações de natureza

7 — Além de conter a identificação do agente de execução nos termos do n.º 11 do artigo 808.º, a notificação, sob pena de nulidade:

a) Identifica o executado, indicando o seu nome, domicílio ou sede e, em alternativa, o número de identificação civil ou de documento equivalente, ou o número de identificação fiscal; e

b) Determina o limite da penhora, expresso em euros, calculado pelo agente de execução de acordo com o n.º 3 do artigo 821.º

8 — A entidade notificada deve, no prazo de 10 dias, comunicar ao agente de execução o montante dos saldos existentes ou a inexistência de conta ou saldo, comunicando, seguidamente, ao executado, a penhora efectuada.

9 — No caso previsto no n.º 3 do artigo 824.º, a cativação da totalidade do saldo existente em cada instituição de crédito apenas se efectua por comunicação expressa do agente de execução a confirmar a realização da penhora.

10 — (*Anterior n.º 8.*)

11 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a instituição é responsável pelos saldos bancários nela existentes à data da notificação e fornece ao agente de execução extracto onde constem todas as operações que afectem os depósitos penhorados após a realização da penhora.

12 — Às instituições que prestem colaboração à execução nos termos deste artigo é devida uma remuneração pelos serviços prestados na averiguação da existência das contas bancárias e na efectivação da penhora dos saldos existentes, a qual constitui encargo nos termos e para os efeitos do Regulamento das Custas Processuais.

13 — Findo o prazo de oposição, se esta não tiver sido deduzida, ou julgada a oposição improcedente, o agente de execução entrega ao exequente as quantias penhoradas que não garantam crédito reclamado, até ao valor da dívida exequenda, depois de descontado o montante relativo a despesas de execução referido no n.º 3 do artigo 821.º

14 — Com a excepção da alínea b) do n.º 5, os números anteriores aplicam-se, com as necessárias adaptações, à penhora de valores mobiliários, escriturais ou titulados, integrados em sistema centralizado, registados ou depositados em intermediário financeiro ou registados junto do respectivo emitente.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

- social, muito embora se tenha registado uma variação da parte susceptível de penhora, inicialmente em função da natureza da dívida e, posteriormente, também em função do quantitativo, quer da dívida, quer do rendimento²¹;
4. Assim, embora a redacção inicial das alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 823.º, do Código de Processo Civil, determinassem a impenhorabilidade de “Dois terços dos soldos dos militares, dos proventos dos funcionários públicos, das soldadas, vencimentos e salários de quaisquer empregados e trabalhadores” e de “Dois terços das pensões alimentícias, das quantias pagas pelo Estado ou por qualquer estabelecimento ou companhia a título de aposentação, reforma, auxílio, doença, invalidez, montepio, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia, e de quaisquer outras pensões de natureza semelhante.”, respectivamente, o seu n.º 2 permitia que tais rendimentos pudessem ser penhorados até metade, quando a execução proviesse de “de comedorias ou géneros fornecidos para alimentação do executado, do seu cônjuge ou dos seus ascendentes e descendentes” e que, nos casos restantes, fosse fixada pelo juiz, segundo o seu prudente arbítrio e tendo em atenção as condições económicas do executado, entre um terço e um sexto”;
5. Muito embora o salário mínimo nacional tivesse sido instituído pelo Decreto-Lei n.º 217/74, de 27/05, garantido “a todos os trabalhadores por conta de outrem, incluindo funcionários públicos e administrativos” (artigo 1.º, n.º 1)²² e o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12/12 fizesse referência ao equilíbrio entre as partes do processo executivo e à proporcionalidade da penhora, declarando que “ (...) *A penhora (...) [visa] a satisfação efectiva do direito do exequirente, e, por outro lado, garantir, em termos satisfatórios, os direitos*

²¹ - A impenhorabilidade parcial destes rendimentos dever-se-ia, segundo Lopes Cardoso (“Manual da Acção Executiva” – IN.CM, Lisboa, 1987, págs. 333 e ss.), a motivos de humanidade, devendo a determinação da parte penhorável ter em atenção “a importância líquida de impostos e outras deduções legais”. Ainda, nas palavras do mesmo autor: “Por outro lado, esgotada em uma execução a parte penhorável das quantias líquidas referidas, não pode fazer-se nova penhora enquanto não estiver paga essa execução e, portanto, subsista a penhora anterior”.

²² - De acordo com o ponto 4 do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27/05, a decisão de garantir uma remuneração mensal mínima, integrou-se num conjunto de benefícios sociais ali contemplados, “especialmente dirigido a melhorar a situação das classes que se encontra(va)m em pior situação”, beneficiando cerca de 50% da população activa (a medida, de natureza transitória, não beneficiou de imediato os elementos das forças armadas, os menores de 21 anos, os trabalhadores rurais e as empregadas domésticas, nem os que trabalhassem para entidades patronais com cinco ou menos trabalhadores e que não demonstrassem viabilidade económica que permitisse o pagamento daquele nível remuneratório).



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

ilegitimamente atingidos pela realização, conteúdo ou âmbito de tal diligência (...)”, as alterações então introduzidas ao artigo 824.º, do Código de Processo Civil, continuaram a não remeter para o seu valor à data da penhora;

6. A primeira referência expressa aos limites da penhorabilidade, por cotejo entre os rendimentos auferidos pelo executado e o do salário mínimo nacional, surgiu com as alterações decorrentes da publicação do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8/03 – Reforma da Acção Executiva;
7. A introdução da referência ao valor do salário mínimo nacional, enquanto limite para a penhorabilidade de certos rendimentos do executado (salários e pensões ou saldos de contas de depósito à ordem), decorre da progressiva “desjurisdicionalização”²³ do processo executivo.

B – A “Reforma da Acção Executiva”

B.1 – A impenhorabilidade parcial de vencimentos, salários ou prestações de natureza semelhante, auferidos pelo executado.

Como já foi referido supra, a referência ao salário mínimo nacional, enquanto limite à penhorabilidade dos rendimentos de trabalho e de prestações de natureza semelhante, assim como de pensões e de outras prestações sociais foi introduzida no artigo 824.º, do Código de Processo Civil, pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8/03 e poderá relacionar-se com a já mencionada “desjurisdicionalização” do processo executivo.

Efectivamente, a partir da “reforma da acção executiva”, introduzida por aquele Decreto-Lei e aperfeiçoada por outros diplomas posteriores, entre os quais o Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20/11, pode ser efectuada a penhora sem necessidade de despacho

²³ - Tal “desjurisdicionalização”, que consiste em dispensar a intervenção do juiz na prática de determinados actos do processo, sem, no entanto, dispensar o seu controlo “a posteriori” difere da “desjudicialização”, que consistiria em permitir execuções sem processo, teve início já na reforma do processo civil de 1995-1996, com a simplificação da execução baseada em sentença e o alargamento do âmbito do título executivo (Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12/12), complementada pelo Decreto-Lei n.º 274/97, de 8/10, que alargou o âmbito do processo sumário de execução e pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1/09, que reformou, revitalizando-o, o processo de injunção. Sobre a distinção entre “desjurisdicionalização” e “desjudicialização”, cfr. FREITAS, José Lebre de, “Agente de Execução e Poder Jurisdicional”, in THEMIS – Revista da Faculdade de Direito da UNL, Ano IV, n.º 7 – 2003, págs. 19 e ss. A “desjurisdicionalização” esteve sempre e continua a manifestar-se no processo de execução fiscal, em que o agente da execução é o Chefe do Serviço de Finanças, agora denominado de “órgão da execução fiscal” (anteriormente, por Chefe da Repartição de Finanças e, na execução fiscal, por juiz auxiliar – cfr. o artigo 40.º, do CPCI).



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

liminar ou de citação prévia²⁴ do executado, podendo haver execuções que se extinguem sem passarem pelo controlo do juiz, que apenas ocorre em caso de litígio.

²⁴ O artigo 812.º do Código de Processo Civil, que anteriormente previa aqueles actos processuais, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20/11. A matéria encontra-se agora regulada nos artigos 812.º - C a 812.º - F, aditados pelo mesmo diploma legal, com as seguintes redacções:

Artigo 812º-C - Diligências iniciais

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o agente de execução que receba o processo analisa-o e inicia imediatamente as consultas e as diligências prévias à penhora nos termos dos artigos 832º e 833º-A, e procede à penhora nas execuções baseadas em:

- a) Decisão judicial ou arbitral;
- b) Requerimento de injunção no qual tenha sido aposta a fórmula executória;
- c) Documento exarado ou autenticado, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, ou documento particular com reconhecimento presencial da assinatura do devedor, desde que:
 - i) O montante da dívida não exceda a alçada do tribunal da relação e seja apresentado documento comprovativo da interpelação do devedor, quando tal fosse necessário ao vencimento da obrigação;
 - ii) Excedendo o montante da dívida a alçada do tribunal da relação, o exequente mostre ter exigido o cumprimento por notificação judicial avulsa ou equiparada;
- d) Qualquer outro título de obrigação pecuniária vencida de montante não superior à alçada do tribunal da relação, desde que não tenham sido indicados à penhora, pelo exequente, estabelecimento comercial, direito real menor que sobre eles incida ou quinhão em património que os inclua. (Redacção aditada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, com entrada em vigor no dia 31 de Março de 2009.)

Artigo 812º-D - Remessa do processo para despacho liminar

O agente de execução que receba o processo deve analisá-lo e remetê-lo electronicamente ao juiz para despacho liminar nos seguintes casos:

- a) Nas execuções movidas apenas contra o devedor subsidiário;
- b) No caso dos n.ºs 2 e 3 do artigo 804º;
- c) Nas execuções fundadas em acta da reunião da assembleia de condóminos, nos termos do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de Outubro;
- d) Nas execuções fundadas em título executivo, nos termos da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro;
- e) Se o agente de execução duvidar da suficiência do título ou da interpelação ou notificação do devedor;
- f) Se o agente de execução suspeitar que se verifica uma das situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 812º-E;
- g) Se, pedida a execução de sentença arbitral, o agente de execução duvidar de que o litígio pudesse ser cometido à decisão por árbitros, quer por estar submetido, por lei especial, exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária, quer por o direito litigioso não ser disponível pelo seu titular. (Redacção aditada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, com entrada em vigor no dia 31 de Março de 2009.)

Artigo 812º-E - Indeferimento liminar

1 – Nos casos previstos no artigo anterior, o juiz indefere liminarmente o requerimento executivo quando:

- a) Seja manifesta a falta ou insuficiência do título;
- b) Ocorram excepções dilatórias, não supríveis, de conhecimento officioso;
- c) Fundando-se a execução em título negocial, seja manifesto, face aos elementos constantes dos autos, a inexistência de factos constitutivos ou a existência de factos impeditivos ou extintivos da obrigação exequenda que ao juiz seja lícito conhecer.

2 – É admitido o indeferimento parcial, designadamente quanto à parte do pedido que exceder os limites constantes do título executivo.

3 – Fora dos casos previstos no n.º 1, o juiz convida o exequente a suprir as irregularidades do requerimento executivo, bem como a sanar a falta de pressupostos, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 265º.

4 – Não sendo o vício suprido ou a falta corrigida dentro do prazo marcado, é indeferido o requerimento executivo.

5 – Quando o processo deva prosseguir e, no caso do n.º 3 do artigo 804º, o devedor deva ser ouvido, o juiz profere despacho de citação do executado para, no prazo de 20 dias, pagar ou opor-se à execução. (Redacção aditada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, com entrada em vigor no dia 31 de Março de 2009.)

Artigo 812º-F - Citação prévia e dispensa de citação prévia

1 – A penhora é efectuada sem citação prévia do executado nos casos do artigo 812º-C, excepto quando a citação prévia pelo agente de execução tenha sido requerida pelo exequente.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

A penhora é precedida de diligências a efectuar pelo agente da execução, nas situações previstas no artigo 812.º-C e, ainda, nos restantes casos, se tiver havido dispensa de citação prévia (cfr. o n.º 3 do artigo 812.º-F). As diligências e consultas prévias à penhora encontram-se reguladas nos artigos 832.º e seguintes, seguindo-se-lhes a ordem de penhora, contra a qual o executado poderá deduzir oposição²⁵, incidente da competência do juiz, no qual o executado poderá invocar a ofensa aos limites da penhorabilidade daqueles rendimentos.

2 – Nos processos remetidos ao juiz pelo agente de execução para despacho liminar nos termos do artigo 812.º-D, há sempre citação prévia, sem necessidade de despacho do juiz:

- a) Quando, em execução movida apenas contra o devedor subsidiário, o exequente não tenha pedido a dispensa da citação prévia;
- b) No caso do n.º 4 do artigo 805.º;
- c) Nas execuções fundadas em título extrajudicial de empréstimo contraído para aquisição de habitação própria hipotecada em garantia;
- d) Quando, no registo informático de execuções, conste a menção da frustração, total ou parcial, de anterior acção executiva movida contra o executado.

3 – Nos processos remetidos ao juiz pelo agente de execução, de acordo com o artigo 812.º-D, o exequente pode requerer que a penhora seja efectuada sem a citação prévia do executado, tendo para o efeito de alegar factos que justifiquem o receio de perda da garantia patrimonial do seu crédito e oferecer de imediato os meios de prova.

4 – No caso previsto no número anterior, o juiz, produzidas as provas, dispensa a citação prévia do executado quando se mostre justificado o alegado receio de perda da garantia patrimonial do crédito exequendo.

5 – Ocorrendo especial dificuldade em efectuar a citação prévia, designadamente por ausência do citando em parte certa, o juiz pode dispensar a sua realização, a requerimento do exequente, quando, nos termos do n.º 3, a demora justifique o justo receio de perda da garantia patrimonial do crédito. (Redacção aditada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, com entrada em vigor no dia 31 de Março de 2009.)

²⁵ Artigo 863.º-A - Fundamentos da oposição (à penhora)

1 – Sendo penhorados bens pertencentes ao executado, pode este opor-se à penhora com algum dos seguintes fundamentos:

- a) Inadmissibilidade da penhora dos bens concretamente apreendidos ou da extensão com que ela foi realizada;
- b) Imediata penhora de bens que só subsidiariamente respondam pela dívida exequenda;
- c) Incidência da penhora sobre bens que, não respondendo, nos termos do direito substantivo, pela dívida exequenda, não deviam ter sido atingidos pela diligência.

2 – Quando a oposição se funde na existência de patrimónios separados, deve o executado indicar logo os bens, integrados no património autónomo que responde pela dívida exequenda, que tenha em seu poder e estejam sujeitos à penhora. (Redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março e rectificada pela Declaração n.º 5-C/2003, de 30 de Abril). Nota: O disposto no presente artigo entrou em vigor no dia 15 de Setembro de 2003.

Artigo 863.º-B - Processamento do incidente

1 – A oposição é apresentada:

- a) No prazo de 20 dias a contar da citação, quando esta é efectuada após a penhora;
 - b) No prazo de 10 dias a contar da notificação do acto da penhora, quando a citação o antecede.
- 2 – Quando não se cumule com a oposição à execução, nos termos do n.º 2 do artigo 813.º, o incidente de oposição à penhora segue os termos dos artigos 303.º e 304.º, aplicando-se ainda, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 817.º.

3 – A execução só é suspensa se o executado prestar caução; a suspensão circunscreve-se aos bens a que a oposição respeita, podendo a execução prosseguir sobre outros bens que sejam penhorados.

4 – A procedência da oposição à penhora determina o levantamento desta. (Redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março). Nota: O disposto no presente artigo entrou em vigor no dia 15 de Setembro de 2003.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Também o procedimento da penhora daqueles rendimentos, enquanto rendimentos periódicos, regulada agora pelo artigo 861.^{o26}, passou a ter regras diferentes, após a nova redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8/03:

- na redacção anterior à reforma da acção executiva, o artigo 861.º do Código de Processo Civil apenas regulava as formalidades a observar na penhora de abonos ou vencimentos de funcionários públicos e no depósito das respectivas quantias, na Caixa Geral de Depósitos (banco do Estado até à sua transformação em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos), que passaram, posteriormente, a aplicar-se a quaisquer rendimentos periódicos, quer se trate de rendimentos de causa pessoal (abonos, vencimentos, salários, pensões, desde que objectivamente penhoráveis, nos termos do artigo 824.º) ou de causa real

²⁶ **Artigo 861º - Penhora de rendas, abonos, vencimentos ou salários (redacção actual)**

1 – Quando a penhora recaia sobre rendas, abonos, vencimentos, salários ou outros rendimentos periódicos, é notificado o locatário, o empregador ou a entidade que os deva pagar para que faça, nas quantias devidas, o desconto correspondente ao crédito penhorado e proceda ao depósito em instituição de crédito. (Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, que entrou em vigor no dia 15 de Setembro de 2003.)

2 – As quantias depositadas ficam à ordem do agente de execução ou, nos casos em que as diligências de execução são realizadas por oficial de justiça, da secretaria, mantendo-se indisponíveis até ao termo do prazo para a oposição do executado, caso este se não oponha, ou, caso contrário, até ao trânsito em julgado da decisão que sobre ela recaia. (Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, com entrada em vigor no dia 31 de Março de 2009.)

3 – Findo o prazo de oposição, se esta não tiver sido deduzida, ou julgada a oposição improcedente, o agente de execução entrega ao exequente as quantias depositadas que não garantam crédito reclamado, até ao valor da dívida exequenda, depois de descontado o montante relativo a despesas de execução referido no n.º 3 do artigo 821º. (Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, com entrada em vigor no dia 31 de Março de 2009.)

Artigo 861º - Penhora de rendas, abonos, vencimentos ou salários (redacção do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8/03)

1 – Quando a penhora recaia sobre rendas, abonos, vencimentos, salários ou outros rendimentos periódicos, é notificado o locatário, o empregador ou a entidade que os deva pagar para que faça, nas quantias devidas, o desconto correspondente ao crédito penhorado e proceda ao depósito em instituição de crédito.

2 – As quantias depositadas ficam à ordem do solicitador de execução ou, na sua falta, da secretaria, mantendo-se indisponíveis até ao termo do prazo para a oposição do executado, caso este se não oponha, ou, caso contrário, até ao trânsito em julgado da decisão que sobre ela recaia.

3 – Findo o prazo de oposição, se esta não tiver sido deduzida, ou julgada a oposição improcedente, o exequente pode requerer que lhe sejam entregues as quantias depositadas, que não garantam crédito reclamado, até ao valor da dívida exequenda, depois de descontado o montante relativo a despesas de execução referido no n.º 3 do artigo 821º. (Redacção dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março) Nota: O disposto no presente artigo entrou em vigor no dia 15 de Setembro de 2003.

Artigo 861º - Penhora de abonos ou vencimentos ou de quantias depositadas na Caixa (redacção inicial, em vigor até ao Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8/03)

1 – Quando a penhora haja de recair em quaisquer abonos, vencimentos de funcionários públicos, é a entidade encarregada de processar as folhas notificada para que faça, no abono ou vencimento, o desconto correspondente ao crédito penhorado e depósito na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do tribunal.

2 – A penhora de quantia depositada à ordem de qualquer autoridade na Caixa Geral de Depósitos é feita no próprio conhecimento de depósito, lavrando-se o termo respectivo no processo em que ele estiver e perante a autoridade que tiver a jurisdição sobre o depósito.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

- (rendas – à excepção dos juros de depósitos, que seguem o regime da penhora de saldos bancários, regulado pelo artigo 861.º - A);
- no direito anterior, a penhora dos salários dos empregados (que não fossem funcionários públicos) seguia as regras da penhora de créditos, estabelecidas pelo artigo 856.^{o27}.

Ora, a penhora de créditos, sendo uma penhora junto de um terceiro, estranho à execução, – o *debitor debitoris* – dada a imaterialidade do crédito, que pode até nem existir, sempre careceu de diligências prévias, tendentes à comprovação da existência do bem e à sua correcta identificação, devendo aquele (o devedor do executado) prestar a sua colaboração, após ter sido notificado para o efeito. Ao seu silêncio é atribuído efeito cominatório (semi-pleno²⁸), ficando obrigado ao depósito do valor do crédito penhorado (artigo 860.º).

Embora os rendimentos periódicos a que se refere o artigo 861.º do Código de Processo Civil continuem a ter natureza de créditos, não se esclarece qual a posição do “locatário, do empregador ou da entidade que os deva pagar”, em caso de silêncio sobre a existência do crédito; julga-se que a oposição a que se refere a actual redacção do n.º 3 do preceito em análise, seja a oposição do executado, com qualquer dos fundamentos do artigo 863.º - A, um dos quais a extensão com que a penhora foi realizada, em ofensa aos limites da penhorabilidade.

O melindre da posição quer do locatário, do empregador ou da entidade que deva pagar aqueles rendimentos, quer do executado, remete para o agente da execução a

²⁷ - Transcritas as redacções inicial e actual, na nota 3. Sobre o assunto, cfr. PINTO, Rui, “Penhora e Alienação de Outros Direitos – Execução especializada sobre créditos e execução sobre direitos não creditícios na Reforma da Acção Executiva”, in THEMIS, Ano IV, n.º 7, 2003 – págs. 133 e ss.

²⁸ - Trata-se de um efeito cominatório semi-pleno, dado que, o devedor do crédito inexistente, que não tenha prestado a informação a que se refere o n.º 2 do artigo 856.º, pode ainda deduzir oposição à penhora, incidente em que poderá obter a prova da inexistência do crédito penhorado – Cfr. o n.º 4 do artigo 860.º, do Código de Processo Civil: “4 – Verificando-se, em oposição à execução, no caso do n.º 4 do artigo 856º, que o crédito não existia, o devedor responde pelos danos causados, nos termos gerais, liquidando-se a sua responsabilidade na própria oposição, quando o exequente faça valer na contestação o direito à indemnização.”. (Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 226/2008, de 20 de Novembro, com entrada em vigor no dia 31 de Março de 2009.)”

Sobre as modalidades da penhora de créditos e os efeitos do silêncio do devedor, cfr. GOMES, Manuel Januário da Costa, “Penhora de Direitos de Crédito. Breves notas”, in THEMIS, Ano IV, n.º 7, 2003 – págs. 105 e ss.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

responsabilidade pelas diligências prévias à penhora (cfr. os artigos 808.º, n.º 1, 832.º, 833.º-A e 833.º -B), que deverá respeitar a ordem estabelecida pelo artigo 834.º, devendo o auto da penhora dos rendimentos periódicos mencionar o valor mensal sobre que a mesma deve incidir, observando os limites dos n.ºs 1 a 3 do artigo 824.º²⁹

A determinação daqueles limites parece ser hoje pacífica³⁰, sem prejuízo de o juiz poder isentar de penhora os rendimentos do executado (actualmente pelo prazo de 6 meses (n.º 4 ou por período considerado razoável (n.º 6); determinar a redução da parte penhorável para metade do mínimo previsto no n.º 2 do artigo 824.º (pelo mesmo período de 6 meses (n.º 5) ou por período considerado razoável (n.º 6); afastar a aplicação do n.º 3 do artigo 824.º ou reduzir o limite mínimo imposto pelo seu n.º 2 (n.º 7).

B.2 –Prestações de natureza semelhante a vencimentos e salários ou prestações de natureza semelhante, auferidos pelo executado. Prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de outra qualquer regalia social, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia, ou de quaisquer outras pensões de natureza semelhante.

Os rendimentos periódicos a que se refere o artigo 861.º do Código de Processo Civil têm, uns, causa pessoal e outros, causa real. São rendimentos de causa pessoal³¹:

“a) rendimentos do trabalho, lato sensu, seja por conta de outrem seja a título de prestação de serviços, como vencimentos, salários, avenças ou prestações de natureza semelhante³²;

²⁹ Acompanha-se, neste particular, a posição defendida por Rui Pinto, ob. citada na nota 27.

³⁰ O que parece não ser líquido é se, na determinação da parte penhorável, se têm conta os rendimentos brutos ou os rendimentos líquidos. Eurico Lopes Cardoso, no seu “Manual da Acção Executiva” defendeu, no âmbito do direito anterior, que a penhora incidia sobre os rendimentos líquidos. Cfr. nota 21.

³¹ - Transcrição da classificação proposta por Rui Pinto, ob. citada na nota 27.

³² - Considera o Autor citado na nota precedente, ob. cit., que não existem limites à penhorabilidade dos rendimentos auferidos de modo excepcional, como sejam os prémios de produtividade, bônus de desempenho, subsídios de deslocação e ajudas de custo, que deverão ser penhorados como créditos, nos termos do artigo 856.º. Cita a decisão do STJ em Acórdão de 9/12/1967 (BMJ 172,182 – Sumário: I - A penhora incidente sobre o vencimento não abrange um subsídio de deslocação para o estrangeiro, nem as ajudas de custo relativas ao período dessa deslocação. II - Esta isento de penhora uma casa económica destinada a constituição de um casal de família.) e, no sentido de tais rendimentos eventuais se encontrarem abrangidos pela previsão do artigo 824.º, o Acórdão RE, de 27/11/1974 (BMJ 242,369).



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

- b) *prestações sociais*, como abonos, subsídios e pensões de reforma;
- c) *prestações pagas regularmente a título de seguro ou indemnização.*”.

Atenhamo-nos na alínea a) da classificação supra – rendimentos periódicos do trabalho, em sentido lato.

As noções de contrato de trabalho e de contrato de prestação de serviços são-nos dadas pelos artigos 1152.º e 1154.º do Código Civil, respectivamente, sendo o primeiro objecto de legislação especial³³ e tendo como traços distintivos principais a onerosidade e a subordinação jurídica³⁴, enquanto que o segundo, que pode revestir as modalidades

Veja-se, por último, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14/07/2007, no processo n.º 10641/2006-7, cujo sumário se transcreve: “As indemnizações por despedimento estão abrangidas pelo disposto no artigo 824.º/1, alínea a) e 824.º - A ambos do Código de Processo Civil sendo, portanto, impenhoráveis nos termos e condições indicados nesses prceitos.”.

³³ - A noção de contrato de trabalho consta ainda do artigo 11.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02, com a seguinte redacção:

Artigo 11º - Noção de contrato de trabalho

Contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridade destas.

Também o n.º 1 do artigo 12.º deste Código, estabelece a presunção da existência de um contrato de trabalho, nas situações enumeradas nas suas alíneas:

Artigo 12º - Presunção de contrato de trabalho

1 – Presume-se a existência de contrato de trabalho quando, na relação entre a pessoa que presta uma actividade e outra ou outras que dela beneficiam, se verifiquem algumas das seguintes características:

- a) A actividade seja realizada em local pertencente ao seu beneficiário ou por ele determinado;
- b) Os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertençam ao beneficiário da actividade;
- c) O prestador de actividade observe horas de início e de termo da prestação, determinadas pelo beneficiário da mesma;
- d) Seja paga, com determinada periodicidade, uma quantia certa ao prestador de actividade, como contrapartida da mesma;
- e) O prestador de actividade desempenhe funções de direcção ou chefia na estrutura orgânica da empresa.

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

Para além do Código do Trabalho, a regulamentação da prestação laboral consta da “Regulamentação do Código do Trabalho”, aprovada pela Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro. A prestação de trabalho na função pública é regulada pelo “Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas”, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.

³⁴ Ver, entre outros, no âmbito do direito anterior, Galvão Teles, “Contratos Civis”, em BMJ, 83.º, págs. 165 e ss.: “a subordinação consiste em a entidade patronal poder dalgum modo orientar a actividade em si mesma, quanto mais não seja no tocante ao lugar ou momento da sua prestação” e Monteiro Fernandes, “Noções de Direito do Trabalho”, 3.ª Edição, pág. 54: “Para se concluir se o trabalhador está ou não subordinado é necessário recorrer a outros meios, quer dizer, a elementos concretos que constituam *indícios* de subordinação – esses meios serão aspectos *parcelares* da relação de trabalho, presentes na sua normal conformação concreta, os quais funcionarão assim como *índices* da existência do respectivo contrato; citam-se, entre outros, a propriedade dos instrumentos de trabalho, a natureza do local de trabalho, a natureza da prestação, a fórmula de remuneração, a existência ou inexistência de horário de trabalho.”.

De acordo com o Parecer n.º 6/81 da Procuradoria-Geral da República, de 25/05 (BMJ 312, págs. 112 e ss., cuja doutrina foi reafirmada no Parecer n.º 57/89, de 12/07, publicado no DR. II Série, de 3/11/1989:



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

de mandato, depósito e empreitada (cfr. o artigo 1155.º, do mesmo Código), se caracteriza pela autonomia da prossecução da actividade que tem por objecto.

A actual definição de contrato de trabalho, contida no artigo 11.º do Código do Trabalho, difere da anteriormente dada pelo artigo 1.º do “Regime do Contrato Individual de Trabalho”, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24/11/1969 (LCT), na medida em que este último especificava que a prestação de trabalho poderia consistir numa “actividade intelectual ou manual”, reproduzindo a redacção do artigo 1152.º, do Código Civil, enquanto o novo diploma refere apenas a prestação de uma actividade, sem outros qualificativos³⁵.

Também a presunção da existência de um contrato de trabalho, nas situações previstas em qualquer das alíneas do n.º 1 do artigo 12.º, do actual Código do Trabalho, cujo elenco parece corresponder a uma enumeração taxativa, diverge do anterior artigo 2.º, da LCT³⁶, que equiparava expressamente a contrato de trabalho determinadas prestações de uma actividade realizada em benefício de outrem, embora ao abrigo de contratos atípicos de conteúdo próximo do da prestação de serviços, em qualquer das suas modalidades, desde que houvesse indícios de subordinação jurídica, entre os quais

“Mas a subordinação jurídica – convém referi-lo – tem que entender-se com bastante latitude e flexibilidade, de modo a abranger as variadíssimas gradações de que é susceptível, variáveis em função das aptidões profissionais do trabalhador e da tecnicidade das próprias tarefas, sendo certo, por outro lado, que a doutrina e a jurisprudência vêm sustentando que um tal conceito apenas exige a mera possibilidade de ordens e direcção”.

³⁵ - Em anotação ao artigo 1152.º, do Código Civil, escreveram Pires de Lima e Antunes Varela (Código Civil Anotado – Volume II, Coimbra Editora, Limitada, nota 3, pág. 699): “Não há, escreve Raul Ventura (*A relação jurídica do trabalho, n.º 11*), trabalho exclusivamente intelectual. Todo o esforço humano é dirigido pela vontade para o conseguimento de certa finalidade prática, com o concurso de todas as outras faculdades humanas. Nenhum trabalho, mesmo manual, deixa de ser simultaneamente um acto de inteligência e de vontade. Nenhum trabalho, mesmo intelectual, pode prescindir de manifestações físicas. (...) A distinção entre as duas formas de trabalho tinha, no domínio da legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 49 408, o seu interesse prático quase limitado à classificação dos trabalhadores. Eram *empregados* os dadores de trabalho intelectual, e *assalariados*, os outros (...)”. Adiante se abordará a questão da existência de “direitos de autor”, no âmbito de um contrato de trabalho.

³⁶ **Artigo 2º - Contratos equiparados**

Ficam sujeitos aos princípios definidos neste diploma, embora com regulamentação em legislação especial, os contratos que tenham por objecto a prestação de trabalho realizado no domicílio ou em estabelecimento do trabalhador, bem como os contratos em que este compra as matérias-primas e fornece por certo preço ao vendedor delas o produto acabado, sempre que num ou noutro caso o trabalhador deva considerar-se na dependência económica daquele.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

a dependência económica do trabalhador³⁷ ou, até mesmo, quanto a contratos a que as partes tivessem atribuído um *nomen iuris* diverso, mas cujo conteúdo correspondia às características do contrato de trabalho.

A jurisprudência determinará se a enumeração das situações em que o n.º 1 do artigo 12.º do actual Código do Trabalho funda a presunção da existência de um contrato de trabalho é uma enumeração taxativa ou meramente enunciativa.

Quanto às alíneas b) e c) da classificação supra – rendimentos de causa pessoal: (“b) *prestações sociais*, como abonos, subsídios e pensões de reforma;” e “c) *prestações pagas regularmente a título de seguro ou indemnização*”), não há dúvida de que, sendo grande parte das mesmas substitutivas dos rendimentos de trabalho, por perda da capacidade laborativa, ou provenientes de esquemas públicos ou privados de cobertura do “risco social”, elas têm causa pessoal, sendo parcialmente impenhoráveis, nos termos do artigo 824.º, n.º 1, alínea b).

Anteriormente à consagração legislativa dos limites da penhorabilidade dos rendimentos de causa pessoal, por referência ao valor do salário mínimo nacional, foram aqueles limites fixados, por diversas vezes, pela via jurisprudencial. Passam a mencionar-se alguns Acórdãos do Tribunal Constitucional sobre o tema:

1. Acórdão n.º 349/91 – Processo n.º 297/89 – 2.ª Secção³⁸ (mencionado no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12/12):

³⁷ - Cfr. a extensa jurisprudência tirada no âmbito da vigência da LCT, citada por Abílio Neto em comentários ao artigo 1.º, no “Contrato de Trabalho” – Notas Práticas, Ediforum, Lisboa, agrupada sob as epígrafes de: 1- “Noção e características” (do CT – contrato de trabalho); 2 – “CT e contrato de prestação de serviços”; 3 – “CT e gerência, mandato comercial ou qualidade de sócio”; 4 – “CT e contrato de agência”; 5 – “CT e conta em participação”; 6 - “CT e representação de terceiros”; 7 – “CT e contrato de avença”; 8 – “CT e profissões livres”; 9 – “CT e função pública (contratos administrativos); 10 – “Acumulação de funções de natureza pública com outras de natureza privada – concorrência de regimes”; 11 – “CT e empreitada”; 12 – “CT e sócio de cooperativa”; 13 – “CT e mediação” e 14 – “CT e contrato de cessão de mão de obra ou de trabalho temporário”.

³⁸ “II — Fundamentos

5 — A norma cuja aplicação foi recusada pelo M.^{mo} Juiz *a quo*, com fundamento em inconstitucionalidade, está integrada na Lei n.º 28/84, a qual define as bases em que assentam o sistema de segurança social previsto na Constituição e a acção social prosseguida pelas instituições de segurança social, bem como as iniciativas particulares não lucrativas de fins análogos aos daquelas instituições. Constitui o n.º 1 de uma disposição — o artigo 45.º —, cujo conteúdo é o seguinte (...):

O princípio da *impenhorabilidade total* das pensões pagas pelas instituições de segurança social — princípio este que sofre uma excepção, nas hipóteses de dívidas por alimentos, nos termos do n.º 2 do preceito transcrito da Lei n.º



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

28/84 — não constitui uma originalidade da actual Lei da Segurança Social. O aludido princípio constava já da Base XXVI da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962 — diploma este revogado pelo n.º 1 do artigo 83.º da Lei n.º 28/84 -, a qual preceituava o seguinte:

As prestações devidas aos beneficiários ou sócios das instituições de previdência social e seus familiares não podem ser cedidas a terceiros, *nem penhoradas*, mas prescrevem a favor das respectivas instituições pelo lapso de 1 ano, a contar do vencimento ou do último dia do prazo de pagamento, se o houver.

Ele encontrava-se igualmente no artigo 30.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, nos seguintes termos: As prestações devidas aos beneficiários e seus familiares não podem ser cedidas, *nem penhoradas*, e são isentas de quaisquer taxas, contribuições e impostos.

A norma do n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 28/84, ao submeter as pensões devidas pelas instituições de segurança social a um regime de *impenhorabilidade total* — apenas com o temperamento constante do n.º 2 daquele preceito —, estabelece para elas um *tratamento diferente e mais favorável* do que aquele que vigora para as restantes prestações de aposentação, reforma, invalidez ou outras de natureza semelhante — designadamente as pagas aos trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas pela Caixa Geral de Aposentações —, as quais gozam apenas de um regime de *impenhorabilidade parcial*, nos termos da alínea *f*) do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 823.º do Código de Processo Civil (cfr. o artigo 70.º do Estatuto da Aposentação dos funcionários e agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro).

Este Código estatui, com efeito, o seguinte : (...)

Da comparação entre o artigo 45.º da Lei n.º 28/84 e os preceitos acabados de transcrever do Código de Processo Civil, extrai-se uma diferença fundamental de regime entre dois tipos de pensões — e, conseqüentemente, entre dois grupos de pensionistas: de um lado, as pensões da segurança social, que são, em regra, impenhoráveis, salvo em processo de execução especial por alimentos, relativamente a prestações substitutivas de rendimento e até um terço do seu montante; e, do outro lado, as pensões pagas por outras instituições, as quais gozam apenas de um benefício de *impenhorabilidade parcial*: podem, de facto, ser penhoradas até metade, quando a execução provenha de comedorias ou géneros fornecidos para alimentação do executado, do seu cônjuge ou de seus ascendentes ou descendentes; e, nos restantes casos, a parte penhorável é fixada pelo juiz, segundo o seu prudente arbítrio e tendo em atenção as condições económicas do executado, entre um terço e um sexto.

Representará, então, este tratamento diferenciado dos beneficiários do sistema de segurança social um tratamento de «favor» ou de «privilégio» em relação aos demais, em termos de se poder sustentar que se está perante uma «diferenciação arbitrária» ou uma «discriminação» daquele grupo de pensionistas, insusceptível de manter-se à luz do princípio da igualdade previsto no artigo 13.º da Constituição?

6 — Como se referiu no despacho *sub judicio*, a Comissão Constitucional teve oportunidade de apreciar e decidir a questão da constitucionalidade do *princípio da impenhorabilidade total* das pensões de reforma, invalidez ou outras prestações previdenciais, constante da Base XXVI da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, e do artigo 30.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963.

Foi no Acórdão n.º 479, de 25 de Março de 1983 (in *Apêndice ao Diário da República*, de 23 de Agosto de 1983), tendo aquele órgão concluído que as normas que consagravam aquele princípio não ofendiam o princípio constitucional da igualdade.

«É que — escreveu-se naquele aresto — a exclusão da penhorabilidade das pensões pagas aos beneficiários do regime geral de previdência (regime que abrange, de um ponto de vista numérico, a maior parte dos Portugueses) não decorre de um puro *capricho ou do arbitrio* do legislador, reflectindo antes a preocupação de conferir uma garantia absoluta à percepção de um rendimento mínimo de subsistência. Tal solução é perfeitamente compatível — como mostra o estudo do nosso direito e a experiência legislativa de outros ordenamentos próximos do nosso, em especial o brasileiro e o italiano — com a nossa Constituição e o quadro de valores nela acolhidos, nomeadamente a defesa do bem-estar e qualidade de vida das classes sociais mais desfavorecidas, a protecção decorrente do estabelecimento de um mínimo de subsistência (salário mínimo ou pensão previdencial sucedânea), a protecção nas situações de infortúnio ou de menor aptidão para conseguir os meios de subsistência a que todos têm direito.

O facto de tal norma não ter sido ainda consagrada no regime previdencial de outros cidadãos não a torna obviamente arbitrária ou irrazoável. Como se disse no citado Acórdão n.º 458, “a esta Comissão não cabe propriamente formular um juízo ‘positivo’ a respeito da questão: cabe-lhe apenas uma verificação ‘negativa’, que consiste em saber se o juízo do legislador é em absoluto intolerável ou inadmissível, de uma perspectiva jurídico-constitucional, por não se encontrar para ele qualquer fundamento material”.

Ora, já vimos, não é o caso dos presentes autos. Não ocorre, assim, relativamente às normas desaplicadas, qualquer violação ao princípio constitucional da igualdade, já que não se verifica aí um caso de preceitos desprovidos de *justificação racional*, relativamente aos quais se pudesse encontrar uma desproporção ou inadequação no tratamento da situação fáctica a que vão aplicar-se, isto para utilizar fórmulas aplicadas em outras ocasiões por esta Comissão».

7 — Entende o Tribunal que a conclusão de não inconstitucionalidade a que chegou a Comissão Constitucional quanto às normas constantes da Base XXVI da Lei n.º 2115 e do artigo 30.º do Decreto n.º 45 266 é válida na sua ideia essencial para a norma do n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 28/84, desde que a pensão auferida pelo beneficiário da segurança social, tendo em conta o seu montante, reportado a um determinado momento histórico, cumpria efectivamente a função inilidível de garantia de uma *sobrevivência minimamente condigna* do pensionista. Ora, é esse inofismavelmente o caso dos autos, já que o quantitativo da pensão social percebida pelo executado não era



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

susceptível de ser comprimido, por efeito da sua penhora parcial, sob pena de ser posta em causa a subsistência do executado.

O credor goza de um direito à satisfação do seu crédito, podendo, no caso de recusa de cumprimento do devedor, exigir a realização executiva do seu crédito, à custa do património do devedor. Aquele direito do credor, enquanto direito de conteúdo patrimonial, é tutelado pelo artigo 62.º, n.º 1, da Constituição, que encerra a garantia (institucional e individual) da propriedade privada (sobre o sentido da garantia do artigo 62.º, n.º 1, da Constituição, cfr. F. Alves Correia, *As Garantias do Particular na Expropriação por Utilidade Pública*, Coimbra, 1982, pp. 43-45, e *O Plano Urbanístico e o Princípio da Igualdade*, Coimbra, 1990, pp. 301-307).

O artigo 601.º do Código Civil, ao estabelecer que «pelo cumprimento da obrigação respondem todos os bens do devedor susceptíveis de penhora, sem prejuízo dos regimes especiais estabelecidos em consequência da separação de patrimónios», constitui uma expressão, a nível da legislação ordinária, da tutela constitucional do direito do credor.

Mas, por outro lado, o artigo 63.º, n.º 1, da Constituição reconhece a todos os cidadãos um direito à segurança social, determinando o n.º 4 do mesmo preceito que «o sistema de segurança social protegerá os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho».

Este preceito constitucional poderá, desde logo, ser interpretado como garantindo a todo o cidadão a percepção de uma prestação proveniente do sistema de segurança social que lhe possibilite uma *subsistência condigna* em todas as situações de doença, velhice ou outras semelhantes. Mas, ainda que não possa ver-se garantido no artigo 63.º da Lei Fundamental um direito a um *mínimo de sobrevivência*, é seguro que este direito há-de extrair-se do princípio da dignidade da pessoa humana, condensado no artigo 1.º da Constituição [cfr. o Acórdão n.º 232/91 (ainda inédito)].

Ora, entre os dois direitos fundamentais de que são titulares o credor e o pensionista pode existir uma *colisão* ou um *conflito* (sobre a problemática da colisão de direitos fundamentais, cfr. J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 4.ª ed., Coimbra, Almedina, 1986, pp. 495-498, e J. C. Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra, Almedina, 1987, pp. 220-224).

O exercício do direito do credor em ver realizado o seu direito — o qual, como se viu, encontra guarida no n.º 1 do artigo 62.º da Lei Fundamental — pode colidir com o direito fundamental do pensionista em perceber uma pensão que lhe garanta uma sobrevivência condigna, condensado, como já se referiu, ou no artigo 63.º ou no artigo 1.º da Constituição. Em casos de *colisão* ou *conflito* entre aqueles dois direitos, deve o legislador, para tutela do valor supremo da dignidade da pessoa humana, sacrificar o direito do credor, na medida do necessário e, se tanto for preciso, mesmo totalmente, não permitindo que a realização deste direito ponha em causa a sobrevivência ou subsistência do devedor.

Toda a questão está, pois, em que o legislador adopte «um critério de *proporcionalidade* na distribuição dos custos do conflito» (cfr. J. C. Vieira de Andrade, *ob. cit.*, p. 233).

Insistindo: o sacrifício do direito do credor só será, assim, constitucionalmente legítimo se for *necessário e adequado* à salvaguarda do direito fundamental do devedor a uma sobrevivência com um mínimo de qualidade. Donde o ter de concluir-se que, para além desse patamar necessário para garantir aquele mínimo de sobrevivência — o qual não pode ser definido em termos válidos para todos os tempos, uma vez que é algo historicamente situado —, já será constitucionalmente ilegítimo o sacrifício total do direito do credor.

8 — Poderá, no entanto, argumentar-se, *ex adverso*, que o que vem de escrever-se não é suficiente para subtrair ao cutelo da inconstitucionalidade a norma do n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 28/84, mesmo na *dimensão ideal* de que se vem falando: a da consagração do princípio da *impenhorabilidade total* daquelas pensões provenientes das instituições de segurança social que, pelo seu montante, devam ser objectivamente consideradas como necessárias à garantia de uma sobrevivência minimamente condigna do beneficiário. É que, não vigorando para as demais pensões — inclusive para aquelas que não ultrapassam o mínimo de sobrevivência —, nomeadamente para as devidas pela Caixa Geral de Aposentações, idêntico princípio, nos termos do n.º 1, alínea *f*), e n.º 4 do artigo 823.º do Código Civil, sempre poderia entender-se que o *tratamento mais favorável* dos pensionistas da segurança social violaria o princípio constitucional da igualdade.

Não é, porém, assim. Com efeito, por um lado, o Tribunal Constitucional ao aferir a compatibilidade de uma norma legislativa com o princípio da igualdade, não deve pôr em causa «a liberdade de conformação do legislador ou a discricionariedade legislativa». Deve abster-se de substituir-se ao legislador, ponderando a situação como se estivesse no lugar deste e impondo a sua própria ideia do que seria, no caso, a solução «razoável», «justa» e «oportuna» (cfr. o Acórdão da Comissão Constitucional n.º 458, de 25 de Novembro de 1982, in *Apêndice ao Diário da República*, de 23 de Agosto de 1983). O seu controlo deve ser tão-só de carácter *negativo*, consistindo este em saber se a opção do legislador se apresenta intolerável ou inadmissível de uma perspectiva jurídico-constitucional, por não se encontrar para ela qualquer fundamento material.

Como foi salientado nos Acórdãos n.ºs 186/90, 187/90 e 188/90 (in *Diário da República*, n.º 211, de 12 de Setembro de 1990), «o princípio da igualdade, entendido como limite objectivo da discricionariedade legislativa, não veda à lei a realização de *distinções*. Proíbe-lhe, antes, a adopção de medidas que estabeleçam *distinções discriminatórias*, ou seja, desigualdades de tratamento *materialmente infundadas*, sem qualquer *fundamento razoável* (*vernünftiger Grund*) ou sem qualquer justificação *objectiva e racional*. Numa expressão sintética, o princípio da igualdade, enquanto princípio vincutivo da lei, traduz-se na ideia geral de *proibição do arbítrio* (*Willkürverbot*)». Ora, como foi apontado anteriormente, a consagração pelo legislador de um regime de impenhorabilidade total, salvo em



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

- Em 6 de Junho de 1988, a exequente nomeou à penhora 1/6 da pensão de reforma que o executado auferia no Centro Nacional de Pensões (subsumível à hipótese do artigo 823.º, n.º 1, alínea f), na redacção anterior à reforma do processo civil – Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12/12 : Estão também isentos de

processos de execução especial por alimentos, das prestações devidas pelas instituições de segurança social que, pelo seu montante, devem ser objectivamente consideradas como instrumento de garantia de uma *sobrevivência minimamente digna* do pensionista, não é materialmente infundada, irrazoável ou arbitrária.

Por outro lado, a circunstância de o legislador não ter consagrado um regime de impenhorabilidade total para as remunerações não superiores ao salário mínimo nacional, bem como para as pensões referidas na alínea f) do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 823.º do Código de Processo Civil que não ultrapassem aquele mínimo considerado necessário para uma sobrevivência humanamente digna do respectivo beneficiário não constitui argumento suficiente para tornar aquela norma inconstitucional, por violação do princípio da igualdade.

Na verdade, como bem salienta o Ex.^{mo} Procurador-Geral Adjunto nas suas alegações, sempre poderia questionar-se se a inconstitucionalidade não estaria, antes, nas normas que não consagram o princípio da impenhorabilidade total para as remunerações não superiores ao salário mínimo nacional, bem como — acrescenta-se agora — para as pensões devidas por instituições não enquadradas pela Lei n.º 28/84 no sistema de segurança social, cujo montante se considere indispensável para a sobrevivência do pensionista, nos termos já expostos.

9 — O que vem de expor-se deixa já antever que este Tribunal não considera, necessariamente, conforme à Constituição a norma do artigo 45.º, n.º 1, da Lei n.º 28/84 em toda a sua extensão ou em todo o seu âmbito de regulamentação.

Existe um segmento ou dimensão daquela norma que é claramente inconstitucional, por violação do princípio da igualdade do artigo 13.º da Constituição: a norma será certamente inconstitucional naquela parte em que estende a aplicação do princípio da *impenhorabilidade total* às prestações devidas pelas instituições de segurança social, cujo montante *ultrapasse manifestamente* aquele mínimo entendido como necessário para garantia de uma sobrevivência digna do pensionista.

O juízo de inconstitucionalidade da mencionada norma, no segmento acabado de referir, alicerçar-se-á essencialmente em duas razões. De um lado, a norma do artigo 45.º, n.º 1, da Lei n.º 28/84, ao considerar abrangidas pelo princípio da *impenhorabilidade total* — apenas com a excepção constante do n.º 2 daquele preceito — as prestações devidas por instituições de segurança social de montante superior ao mínimo de sobrevivência condigna, encerra um sacrifício *excessivo e desproporcionado* do direito do credor, apresentando-se, assim, como *arbitrária e materialmente infundada*. Verifica-se, naquele segmento da norma, uma *desproporção* ou *inadequação* da regulamentação legal à situação fáctica a que quer aplicar-se, a qual, como refere o já citado Acórdão da Comissão Constitucional n.º 458, constitui «o índice ou sinal mais claro e decisivo do arbítrio».

A norma, no segmento que vem sendo considerado, briga por isso, com a ideia de justiça, a qual, nas palavras de Manuel de Andrade, se reconduz «a um princípio de *igualdade* no sentido de *proporcionalidade*» [cfr. «Sentido e Valor da Jurisprudência», Coimbra (Separata do Vol. xlviii — 1972 — *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*), 1973, p. 14].

Do outro lado, a norma do n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 28/84, enquanto considera totalmente impenhoráveis as prestações pagas por instituições de segurança social cujo quantitativo ultrapasse claramente o indispensável para garantir uma sobrevivência minimamente digna do pensionista, atribui aos pensionistas da Segurança Social um *privilégio* ou um *benefício, materialmente injustificado*, em comparação com os pensionistas de outras instituições — designadamente da Caixa Geral de Aposentações —, as quais não gozam de idêntica regalia, nos termos dos n.ºs 1, alínea f), e 4 do artigo 823.º do Código de Processo Civil, em conjugação com o artigo 70.º do Estatuto das Aposentações dos funcionários e agentes da Administração central, regional e local. Também por esta razão, ela violará, naquele sentido, o princípio constitucional da igualdade.

10 — Expostas estas considerações, importa retornar ao caso dos autos, para recordar algo que já foi salientado anteriormente: a norma do n.º 4 do artigo 45.º da Lei n.º 28/84, enquanto aplicável ao caso *sub judicio*, não é inconstitucional. A pensão que o executado percebia, tendo em conta o seu montante e o período histórico em que ela estava a ser paga, deve ser entendida como cumprindo efectivamente a função inelidível de garantia de uma *sobrevivência minimamente digna* do beneficiário, pelo que a sua impenhorabilidade total, nos termos daquela norma, não surge como algo *materialmente infundado, irrazoável* ou *arbitrário*, nem *desproporcionado*. Ela não viola, nesse aspecto, o princípio constitucional da igualdade, nem a garantia constitucional do credor a ver satisfeito o seu crédito, que, como se disse, há-de extrair-se do artigo 62.º, n.º 1, da Constituição.

III — Decisão

11 — Nos termos e pelos fundamentos expostos, decide-se conceder provimento ao recurso e, em consequência, revogar a decisão recorrida, que deve ser reformada em consequência do aqui decidido sobre a questão de constitucionalidade. Lisboa, 3 de Julho de 1991.”.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

- penhora - “f) Dois terços das prestações periódicas pagas a título de aposentação, reforma, auxílio, doença, invalidez, montepio, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia, e de outras pensões de natureza semelhante”);
- O Centro Nacional de Pensões respondeu que, “salvo para efeitos de alimentos, as pensões pagas por aquela Instituição são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 45.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto (Bases da Segurança Social)³⁹”;
 - O M. mo juiz recusou a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, por violação do princípio da igualdade, condensado no artigo 13.º da Constituição, da norma constante do n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto;
 - Embora com um voto de vencido, o Tribunal Constitucional considerou que, aplicada ao caso concreto, a norma não era inconstitucional.

3. Acórdão n.º 411/93 – Processo n.º 434/91 – 2.ª Secção⁴⁰ (mencionado no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12/12):

³⁹ Artigo 45.º - Impenhorabilidade e intransmissibilidade das prestações

1 – As prestações devidas pelas instituições de segurança social são impenhoráveis e intransmissíveis.

2 – A impenhorabilidade das prestações não se aplica em processo de execução especial por alimentos, relativamente a prestações substitutivas do rendimento e até um terço do seu montante.

⁴⁰ “I - RELATÓRIO

6. A impenhorabilidade das prestações atribuídas pelas instituições de segurança social representa um sacrifício do direito do credor, e portanto uma restrição ao direito à propriedade privada, garantido pelo artigo 62º, nº 1, da Constituição; todavia, este sacrifício será legítimo na medida em que for necessário para assegurar a sobrevivência condigna do devedor. Conforme se expôs no Acórdão nº 232/91 (*Diário da República*, II série, de 17 de Setembro de 1991), esta conclusão deve extrair-se do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º da Constituição; no entanto, na parte em que a pensão exceda o necessário e adequado para assegurar esse mínimo de sobrevivência condigna, já não será constitucionalmente legítimo o sacrifício do direito do credor.

Assim, e em conclusão, a norma em apreço será inconstitucional na medida - mas apenas na medida - em que consagra a impenhorabilidade de pensões cujo montante ultrapassa o mínimo necessário e adequado para garantir uma sobrevivência digna do pensionista. Nesta medida, ela consagra um privilégio materialmente infundado, face ao preceituado nas disposições conjugadas dos artigos 13º, nº 1, e 62º, nº 1, da Lei Fundamental.

III - DECISÃO

Assim, e pelo exposto, decide-se:

a) Julgar inconstitucional, por violação do preceituado nas disposições conjugadas dos artigos 13º, nº 1, e 62º, nº 1, da Constituição, a norma do artigo 45º, nº 1, da Lei nº 28/84, de 14 de Agosto (Lei da Segurança Social), apenas na medida em que isenta de penhora a parte das prestações devidas pelas instituições de segurança social que excede o mínimo adequado e necessário a uma sobrevivência condigna.

b) E, em consequência, negar provimento ao recurso.

Lisboa, 29 de Junho de 1993”



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

- O Tribunal Constitucional julgou inconstitucional a norma do artigo 45.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, que estabelecia a impenhorabilidade absoluta das pensões da Segurança Social, na parte em que o seu valor exceda “o mínimo necessário e adequado para garantir uma sobrevivência digna do pensionista”, por violação do princípio da igualdade e do princípio da protecção da propriedade privada, em que se insere o direito do credor.

2. Acórdão n.º 318/99 – Processo n.º 855/98 – 1.ª Secção⁴¹:

⁴¹ “II - FUNDAMENTOS:

3. - A norma que vem questionada nos presentes autos estabelece que:

"Artigo 824º - Bens parcialmente penhoráveis

1. Não podem ser penhorados:

a. Dois terços dos vencimentos ou salários auferidos pelo executado;

b. Dois terços das prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia, ou de quaisquer outras pensões de natureza semelhante

2. A parte penhorável dos rendimentos referidos no número anterior é fixado pelo juiz entre um terço e um sexto, segundo o seu prudente arbitrio, tendo em atenção a natureza da dívida exequenda e as condições económicas do executado.

3. Pode o juiz excepcionalmente isentar de penhora os rendimentos a que alude o n.º1, tendo em conta a natureza da dívida exequenda e as necessidades do executado e seu agregado familiar."

O embargante e recorrente entende que a norma questionada da alínea b) do nº1 do artigo 824º padece de inconstitucionalidade material na medida em que permite a penhora de uma pensão de reforma por invalidez de valor inferior ao salário mínimo nacional.

Será, de facto, assim?

O Tribunal Constitucional tem tido várias pronúncias sobre a questão da impenhorabilidade de bens, centrando-se todos os acórdãos no artigo 45º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, tendo esta norma (que estabelece a impenhorabilidade das prestações devidas pelas instituições de segurança social) sido julgada inconstitucional na medida em isenta de penhora a parte das prestações devidas pelas instituições de segurança social que excedam o mínimo adequado e necessário a uma sobrevivência condigna.

Esta jurisprudência influenciou de forma decisiva a reforma do processo civil, nesta parte. Com efeito, com o Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, passou a fazer-se uma distinção entre impenhorabilidade absoluta, relativa e parcial e a figura da penhorabilidade subsidiária. "Quanto à penhorabilidade parcial - para além de se estabelecer que os regimes ora instituídos prevalecem sobre quaisquer disposições legais especiais que estabeleçam impenhorabilidades absolutas sem atender ao montante dos rendimentos recebidos, em flagrante violação do princípio constitucional da igualdade (cf., nomeadamente, os acórdãos n.ºs 349/91 e 411/93, do Tribunal Constitucional, sobre a impenhorabilidade absoluta das pensões de segurança social, decorrente do artigo 45º, n.º4, da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto)-, são atribuídos ao juiz amplos poderes para, em concreto, determinar a parte penhorável das quantias e pensões de índole social percebidas à real situação económica do executado e seu agregado familiar, podendo mesmo determinar a isenção total de penhora quando o considere justificado."(preâmbulo do referido diploma)

Ao invés, no caso em apreço, a norma questionada não estabelece uma impenhorabilidade absoluta, mas antes, determina uma penhorabilidade parcial dos bens em causa: as prestações periódicas pagas a título de pensão de aposentação por invalidez.

Será razoável utilizar para o caso dos autos, a argumentação carreada para as decisões relativas ao artigo 45º da Lei de Segurança Social?

Vejamos.

4. - Importa, antes de mais, salientar que se está perante uma pensão de reforma por invalidez, da responsabilidade da Caixa Geral de Aposentações, cujo montante, tal como resulta dos autos, é do valor de 38.758\$. Ora, as pensões pagas aos trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas pela Caixa Geral de Aposentações não gozavam (antes da reforma do processo civil atrás referida) de um regime de impenhorabilidade absoluta mas apenas de impenhorabilidade parcial (artigo 823º, n.º1, alínea f) e n.º4 do Código de Processo Civil; artigo 70º do Estatuto da Aposentação dos funcionários e agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro).



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Todavia, o quadro legislativo vigente no momento em que se formou a jurisprudência do Tribunal sofreu uma modificação de relevo com a última reforma do processo civil: de facto, o artigo 12º do Decreto-Lei nº 329-A/95, de 12 de Dezembro, estabelece que "não são invocáveis em processo civil as disposições constantes de legislação especial que estabeleçam a impenhorabilidade absoluta de quaisquer rendimentos, independentemente do seu montante, em colisão com o disposto no artigo 824º do Código de Processo Civil".

Este preceito, como decorre da transcrição atrás feita do preâmbulo do referido diploma, mais não é do que uma emanção da jurisprudência do Tribunal Constitucional, afastando a eficácia em processo civil da legislação especial que estabelecia normas das quais decorria a absoluta impossibilidade de se penhorarem certos bens, dando assim uma plena prevalência à norma do artigo 824º do CPC, que é a norma que agora está em apreciação quanto à sua conformidade constitucional.

A questão que se coloca no presente processo é, portanto, a de saber se a norma que permite a penhora até 1/3 de uma pensão de reforma por invalidez cujo montante é inferior ao salário mínimo nacional não é inconstitucional por não garantir o mínimo adequado e necessário para uma existência condigna (artigo 1º em conjugação com o artigo 63º, n.ºs 3 e 4, da Constituição).

5. - A solução da impenhorabilidade total da pensões da Segurança Social assentou, essencialmente na "preocupação de conferir uma garantia absoluta à percepção de um rendimento mínimo de subsistência. Tal solução é perfeitamente compatível [...] com a nossa Constituição e o quadro de valores nela acolhidos, nomeadamente a defesa do bem estar e a qualidade de vida das classes sociais mais desfavorecidas, a protecção decorrente do estabelecimento de um mínimo de subsistência (salário mínimo ou pensão previdencial sucedânea), a protecção nas situações de infortúnio ou de menor aptidão para conseguir os meios de subsistência a que todos têm direito."

Esta ideia, de que a pensão auferida por um beneficiário quer da segurança social quer da Caixa Geral de Aposentações, tendo em conta o seu montante reportado a um dado momento histórico, não pode deixar de cumprir "uma função inilidível de garantia de uma *sobrevivência minimamente condigna* do pensionista" (cf. Acórdão nº 349/91, in Acórdãos do Tribunal Constitucional, 19º Vol., pág. 507).

O credor goza de um direito à satisfação do seu crédito, podendo chegar à realização executiva do crédito à custa do património do devedor, sendo tal direito, enquanto direito de conteúdo patrimonial, tutelado pelo artigo 62º, nº1 da Constituição (garantia da propriedade privada).

O artigo 63º da Constituição reconhece a todos os cidadãos um direito à segurança social que, nos termos do nº3, "protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho".

Este preceito constitucional, como se escreveu no Acórdão nº 349/91 (in Acórdãos do Tribunal Constitucional, 19º Vol., pág. 515) "poderá, desde logo, ser interpretado como garantindo a todo o cidadão a percepção de uma prestação proveniente do sistema de segurança social que lhe possibilite uma *subsistência condigna* em todas as situações de doença, velhice ou outras semelhantes. Mas ainda que não possa ver-se garantido no artigo 63º da Lei Fundamental um direito a *um mínimo de sobrevivência*, é seguro que este direito há-de extrair-se do princípio da dignidade da pessoa humana condensado no artigo 1º da Constituição" (cf. Acórdão n.º 232/91, in Acórdãos do Tribunal Constitucional, 19º Vol., pág.341).

Pode, assim, configurar-se um conflito de direitos, entre o direito do credor à realização rápida do pagamento do seu crédito e o direito do devedor e pensionista da Segurança Social ou do Estado à percepção de uma pensão que lhe garanta o mínimo de subsistência condigna com a sua dignidade de pessoa.

Existindo o referido conflito, o legislador não pode deixar de garantir a tutela do valor supremo da dignidade da pessoa humana - vector axiológico estrutural da própria Constituição - sacrificando o direito do credor na parte que for absolutamente necessária - e que pode ir até à totalidade desse direito - por forma a não deixar que o pagamento ao credor decorra o aniquilamento da mera subsistência do devedor e pensionista.

Essencial se torna, pois, a realização de um balanceamento, da utilização de uma adequada proporção na repartição "dos custos do conflito" (cf. J.C.Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Almedina, 1987, pág. 233). Em consequência, será constitucionalmente aceitável o sacrifício do direito do credor, se o mesmo for necessário e adequado à garantia do direito à existência do devedor com um mínimo de dignidade.

No caso em apreço, não estando em causa o sacrifício total do direito do credor, uma vez que a disposição questionada permite uma penhora parcial da pensão, a questão que se torna necessário resolver é a de saber se a mera apreensão da parte legalmente prevista da pensão (1/6) não torna, de per si, o montante da pensão de invalidez que o recorrente percebe (38.750\$00) como incapaz de garantir aquele mínimo que se tem de considerar como absolutamente necessário para uma sobrevivência humanamente digna.

É certo que o legislador admite a penhora até 1/3 dos salários auferidos pelo executado, mesmo de salários não superiores ao salário mínimo nacional, tal como admite a penhora de idêntica parte das prestações periódicas recebidas a título de pensão de aposentação ou pensão social, sem qualquer limitação expressa decorrente do respectivo montante.

Porém, assim como o salário mínimo nacional contém em si a ideia de que é a remuneração básica estritamente indispensável para satisfazer as necessidades impostas pela sobrevivência digna do trabalhador e que por ter sido concebido como o "*mínimo dos mínimos*" não pode ser, de todo em todo, reduzido, qualquer que seja o motivo, assim também, uma pensão por invalidez, doença, velhice ou viuvez, cujo montante não seja superior ao salário mínimo



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

- Penhora de parte de pensão de invalidez, paga pela Caixa Geral de Aposentações, único provento do casal;
- Foi declarada a inconstitucionalidade da norma do artigo 824.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12/12, por permitir a penhora de 1/3 de pensões, cujo valor não fosse superior ao do salário mínimo nacional em vigor, por violação do princípio da dignidade humana (insito nas disposições conjugadas dos artigos 1.º, 59.º, n.º 2, alínea a) e 63, n.ºs 1 e 3, da Constituição).

3. Acórdão n.º 62/02 – Processo n.º 251/01 – 2.ª Secção – Declara inconstitucionais as normas dos “artigos 821.º, n.º 1 e 824.º, n.º 1 alínea b) e n.º 2, do Código de Processo Civil, na interpretação segundo a qual são penhoráveis as quantias percebidas a título de rendimento mínimo garantido (criado pela Lei n.º 19-A/96, de 29/06), por violação do princípio da dignidade humana.⁴²

nacional não pode deixar de conter em si a ideia de que a sua atribuição corresponde ao montante mínimo considerado necessário para uma subsistência digna do respectivo beneficiário.

Em tais hipóteses, o encurtamento através da penhora, mesmo de uma parte dessas pensões - parte essa que em outras circunstâncias seria perfeitamente razoável, como no caso de pensões de valor bem acima do salário mínimo nacional - , constitui um sacrifício excessivo e desproporcionado do direito do devedor e pensionista, na medida em que este vê o seu nível de subsistência básico descer abaixo do mínimo considerado necessário para uma existência com a dignidade humana que a Constituição garante.

Nestes termos, considera-se que a norma do artigo 824º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil, na medida em que permite a penhora até 1/3 quer de vencimentos ou salários auferidos pelo executado, quando estes são de valor não superior ao salário mínimo nacional em vigor naquele momento, quer de pensões de aposentação ou de pensões sociais por doença, velhice, invalidez e viuvez, cujo valor não alcança aquele mínimo remuneratório, é inconstitucional por violação do princípio da dignidade humana, decorrente do princípio do Estado de direito, constante das disposições conjugadas dos artigos 1º, 59º, nº2, alínea a) e 63º, n.ºs 1 e 3, da Constituição da República Portuguesa.

III - DECISÃO:

Pelo exposto, o Tribunal Constitucional decide julgar inconstitucional a norma do artigo 824º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil, na medida em que permite a penhora até 1/3 das prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de outra qualquer regalia social, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia, ou de quaisquer outras pensões de natureza semelhante, cujo valor não seja superior ao do salário mínimo nacional então em vigor, por violação do princípio da dignidade humana contido no princípio do Estado de direito que resulta das disposições conjugadas dos artigos 1º, 59º, n.º2, alínea a e 63º, n.ºs 1 e 3, da Constituição.

Em consequência, determina-se a reformulação da decisão recorrida, na parte impugnada e de acordo com o presente julgamento de inconstitucionalidade. Lisboa, 26 DE Maio de 1999º.

⁴² “II. Fundamentos

4.O presente recurso vem interposto ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70º da Lei do Tribunal Constitucional, visando a apreciação da constitucionalidade dos artigos 821º e 824º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil, na interpretação segundo a qual admitem a penhora de quantias percebidas a título de rendimento mínimo garantido.

Dispõe o referido artigo 821º (no seu n.º 1), que “estão sujeitos à execução todos os bens do devedor susceptíveis de penhora, que, nos termos da lei substantiva, respondem pela dívida exequenda”.

Por sua vez, o artigo 824º prevê os casos de penhorabilidade parcial, dispondo:

«Artigo 824º (Bens parcialmente penhoráveis)

1 - Não podem ser penhorados:



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

a) Dois terços dos vencimentos ou salários auferidos pelo executado;

b) Dois terços das prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de outra qualquer regalia social, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia, ou de quaisquer outras pensões de natureza semelhante.

2 - A parte penhorável das quantias e pensões referidas no número anterior é fixada pelo juiz entre um terço e um sexto, segundo o seu prudente arbítrio, tendo em atenção a natureza da dívida exequenda e as condições económicas do executado.

3 - Pode, porém, o juiz isentar totalmente de penhora as prestações a que alude a alínea b) do n.º 1, tendo em conta a natureza da dívida exequenda e as necessidades do executado e seu agregado familiar.»

Como é bom de ver, a dimensão normativa que possibilita a penhora das quantias percebidas a título de rendimento mínimo garantido (ou seja, de uma prestação de natureza social) refere-se apenas ao n.º 1, alínea b) e ao n.º 2 deste artigo 824º - tal como no referido artigo 821º apenas o n.º 1 é relevante, correspondendo ao princípio geral da responsabilidade patrimonial contido na lei substantiva (ou seja, ao artigo 601º do Código Civil).

Por outro lado, o tribunal *a quo* apenas decidiu - e manteve - a penhora de um sexto das referidas quantias recebidas a título de rendimento mínimo garantido. Não está, pois, em questão a penhorabilidade total destas, mas apenas a sua *penhorabilidade parcial*, mais precisamente - nos termos do artigo 824º, n.º 2 -, até um terço da prestação recebida como rendimento mínimo.

O objecto do presente recurso pode, assim, definir-se, mais rigorosamente, como a apreciação da constitucionalidade dos artigos 821º, n.º 1 e 824º, n.ºs 1, alínea b) e 2 do Código de Processo Civil, interpretados no sentido de admitirem a penhora parcial, até um terço, de prestações recebidas a título de rendimento mínimo garantido.

5. Foi esta a dimensão normativa aplicada na decisão recorrida, e que lhe permitiu concluir pela improcedência da oposição à penhora deduzida pela recorrente.

Tal decisão passou necessariamente, pela admissão da possibilidade de penhora de quantias recebidas a título de rendimento mínimo garantido. Isto, não obstante na decisão recorrida, a propósito da ponderação da situação da executada com o direito do credor à satisfação do seu crédito, conjugado com o princípio da proporcionalidade, se ter salientado que aquela não recebe apenas tal rendimento (antes “sendo ajudada pelo seu ex-marido nas despesas relativas aos seus filhos”) e se ter concedido relevo à circunstância de que, como se afirmou, “a executada circula usualmente num veículo automóvel, o que pelas regras da experiência implica por parte dela uma série de encargos acrescidos (gasolina; seguro; revisão; prestações), que de forma alguma se coadunam com a situação de precariedade invocada, com vista ao levantamento da penhora”.

Na verdade, mesmo dando por assentes tais factos, das duas uma: ou, nos termos da lei, eles não são (nem foram, no caso concreto, tidos como) incompatíveis com a percepção do rendimento mínimo (como é o caso da ajuda nas despesas relativas aos filhos), e a sua ponderação há-de ocorrer ao considerar-se a natureza e o montante da prestação social (rendimento mínimo garantido) em questão, para cuja atribuição e cômputo é relevante, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 19-A/96, de 29 de Junho (que criou o rendimento mínimo garantido), “a totalidade dos rendimentos dos membros do agregado familiar, qualquer que seja a sua origem e natureza, com excepção do subsídio de renda de casa, dos valores correspondentes às prestações familiares e bolsas de estudo e de 20% dos rendimentos auferidos no exercício de actividade profissional ou de bolsas de formação”; ou, diversamente são circunstâncias irrelevantes (por exemplo, a esporádica utilização de um automóvel, emprestado) ou que (como se afirma na decisão recorrida quanto à utilização de um veículo automóvel e concomitantes encargos), de acordo com as regras da experiência, “de forma alguma se coadunam com a situação de precariedade invocada”, e, no limite, eventualmente permitem suspeitar da existência de fraude na atribuição da prestação em causa, ou constituem “indícios objectivos e seguros de que o requerente dispõe de rendimentos suficientes para satisfazer as necessidades do seu agregado familiar”, que teriam possibilitado a recusa da atribuição da prestação de rendimento mínimo nos termos do artigo 10º, n.º 3 da citada Lei (onde se prevê, também, que “a decisão a proferir [...] deve valorar todos os elementos de prova”).

Note-se, aliás, que, nos termos do artigo 14º da referida Lei n.º 19-A/96, as prestações de rendimento mínimo que hajam sido indevidamente pagas são objecto de restituição, considerando-se como tal “as prestações cuja concessão tenha tido por base declarações falsas ou tenha resultado de omissão de declarações legalmente exigidas”, e sendo os comportamentos correspondentes que integrem tipos de crime ou de contra-ordenação punidos, nos termos da respectiva legislação.

Seja como for, trata-se, mesmo nesta segunda hipótese, de circunstâncias de que não compete a este Tribunal curar no presente recurso, em sede de controlo de constitucionalidade da norma, e que, embora ponderadas na decisão recorrida, não impedem que esta se tenha fundamentado, como *ratio decidendi*, na interpretação dos artigos 821º, n.º 1 e 824º, n.ºs 1, alínea b) e 2 do Código de Processo Civil, no sentido considerar parcialmente penhoráveis, até um terço, as prestações recebidas a título de rendimento mínimo garantido.

É, pois, da conformidade constitucional desta norma (ou dimensão normativa, o que, para o efeito, é o mesmo) que importa tratar.

6. Antes ainda de nos referirmos ao enquadramento, à luz da jurisprudência deste Tribunal, da impenhorabilidade de prestações de segurança social que se encontrava prevista na lei, importa averiguar em que consiste a prestação cuja penhora se discute no presente processo.

A criação do rendimento mínimo garantido foi uma medida de política social concretizada em 1996, pela Lei n.º 19-A/96, de 29 de Junho, a qual veio instituir “uma prestação do regime não contributivo de segurança social e um programa de inserção social, por forma a assegurar aos indivíduos e seus agregados familiares recursos que



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

contribuam para a satisfação das suas necessidades mínimas e para o favorecimento de uma progressiva inserção social e profissional” (artigo 1º).

Tal prestação tem natureza pecuniária, montante variável e carácter temporário, e a sua atribuição (artigo 5º da citada Lei n.º 19-A/96) depende, entre outras condições (como a realização de um programa de inserção, com disponibilidade activa para o trabalho ou para se integrar em acções de formação ou de inserção profissional), da inexistência de rendimentos, próprios ou do conjunto dos membros do agregado familiar (definido no artigo 6º), superiores ao mínimo definido na lei. Este rendimento mínimo (artigo 8º) tem um valor indexado ao montante legalmente fixado para a pensão social do regime não contributivo de segurança social, variando de acordo com a composição do agregado familiar (considerando-se, assim, por cada indivíduo maior, até ao segundo, 100% do montante da pensão social, por cada indivíduo maior, a partir do terceiro, 70% do montante da pensão social, e por cada indivíduo menor, 50% do montante da pensão social).

A prestação de rendimento mínimo a receber tem como montante (artigo 7º) a diferença entre o valor de rendimento mínimo correspondente à composição do agregado familiar e a soma dos rendimentos daquele agregado, podendo ainda ser acrescido de um apoio especial destinado a compensar despesas de habitação ou alojamento.

A Lei n.º 19-A/96, de 29 de Junho, foi regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 196/97, de 31 de Julho (alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2000, de 11 de Maio).

Neste diploma define-se (artigo 3º) a titularidade do rendimento mínimo - para indivíduos “com idade igual ou superior a 18 anos, ou inferior, desde que estejam em situação de autonomia económica, satisfaçam as restantes condições de atribuição e se encontrem em alguma das seguintes situações: a) Tenham sido emancipados pelo casamento; b) Tenham outros menores na sua exclusiva dependência económica ou na do seu próprio agregado; c) Se encontrem grávidas” -, a composição do agregado familiar a ter em conta, incluindo as pessoas que vivem em economia comum com o requerente e que estão em situação de exclusiva dependência económica dele (artigos 4º a 6º), a escolha do titular quando no mesmo agregado familiar mais do que um membro esteja em condições de requerer a prestação (artigo 7º), a possibilidade de exercício judicial de certos direitos do titular (artigo 8º), os rendimentos a considerar (artigos 9º e segs.), e o montante da prestação (incluindo a compensação das despesas de habitação ou alojamento - artigo 16º) e seu pagamento. E regulamenta-se, ainda, o processo e a competência (que cabe ao conselho directivo do centro regional de segurança social do domicílio do requerente) para atribuição da prestação - artigos 21º e segs. -, o programa de inserção (elaborado com base nos dados constantes do relatório social em conjunto com o titular da prestação e com os restantes membros do agregado familiar que o devam subscrever), e as situações de revisão da prestação (artigos 44º e segs.)

A prestação cuja penhorabilidade se discute no presente processo - a prestação de rendimento mínimo - é, pois, uma prestação do regime não contributivo de segurança social que, calculada em função das necessidades do agregado familiar, que visa assegurar a este meios mínimos de subsistência - como revela, por exemplo, a sua indexação ao montante legalmente fixado para a pensão social do regime não contributivo de segurança social, a variação da prestação de acordo com a composição do agregado familiar e as situações de revisão da prestação (designadamente, a alteração da composição do agregado familiar ou dos respectivos rendimentos).

O fundamento constitucional da consagração do rendimento mínimo garantido encontra-se, por sua vez, quer no artigo 63º, n.ºs 1 e 3 da Constituição da República - segundo os quais “todos têm direito à segurança social” e “o sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho” -, quer, também, no princípio da dignidade humana na qual se baseia da República Portuguesa (como se proclama logo no artigo 1º da Constituição) e que resulta também do princípio do Estado de Direito (artigo 2º). (sublinhado nosso)

Numa certa perspectiva, poderá, é certo, entender-se que estes princípios não *impunham* a consagração de mecanismos destinados a assegurar um mínimo, para sobrevivência e reinserção profissional, do tipo do rendimento mínimo garantido - ou, mesmo que tais mecanismos são, ou podem ser, contraproducentes e desincentivadores de tal reinserção (questão de que, obviamente, não cumpre nesta sede tratar). Mas mesmo o facto de, nesta perspectiva, a criação do rendimento mínimo garantido, nos termos em que foi previsto, não corresponder necessariamente a uma *imposição* constitucional decorrente dos citados princípios não tolhe, por certo, que se deva considerar fundada neles e visando a sua protecção.

Ora, tal fundamentação é, sem dúvida, relevante para a questão da penhorabilidade das prestações recebidas a título de rendimento mínimo garantido - quer para apurar se a possibilidade de penhora poderá ser imposta constitucionalmente (designadamente, para salvaguarda do princípio da igualdade e dos direitos do credor), quer para, como está em causa no presente processo, decidir sobre a própria possibilidade, em face dos princípios e regras constitucionais referidos, de tal penhora.

7. Como se sabe, com a substituição, já nos primórdios do direito romano da execução pessoal do devedor pela execução patrimonial, os bens do devedor passaram a constituir a garantia geral das obrigações. Num tal sistema, a previsão de impenhorabilidades pelo legislador redunda, na prática, quando não existem outros bens no património do devedor, na compressão (mesmo que apenas pelo necessário adiamento da sua satisfação) dos direitos dos credores, os quais são igualmente objecto de tutela constitucional, nos termos do artigo 62º da Constituição.

Tal não significa, porém, que a lei não possa - ou mesmo deva - prever casos de impenhorabilidade, absoluta ou relativa, total ou parcial, e isto, quer em atenção a razões de interesse geral, quer em atenção ao próprio executado.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Pode mesmo dizer-se que o movimento de humanização ou eticização do direito privado levou historicamente à criação de casos cada vez mais frequentes de impenhorabilidades, provenientes logo da lei substantiva ou previstas na lei processual, e em particular no que toca aos proventos do trabalho ou seus sucedâneos (para um apanhado geral pode ver-se já o Acórdão da Comissão Constitucional n.º 479, de 25 de Março de 1983, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 327, Junho de 1983, pp. 424-426).

Assim, a impenhorabilidade do que “é estritamente indispensável para a satisfação das mais elementares necessidades da vida: a comida, a cama, o vestuário” do executado e sua família resulta de razões de decência e humanidade que se impõem “qualquer que seja a natureza ou origem da dívida” (como referia já José Alberto dos Reis, *Processo de execução*, vol. 1.º, 2ª ed., Coimbra, 1957, p. 352), e que justificam a cedência, nesta medida, do direito do credor.

8.A impenhorabilidade de prestações devidas pelas instituições de segurança social, em particular, foi já por várias vezes objecto de análise pela nossa jurisprudência constitucional.

Assim, no referido Acórdão da Comissão Constitucional n.º 479 decidiu-se que as normas contidas na Base XXVI da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, e no artigo 30º do Decreto n.º 45266, de 23 de Setembro de 1963, que estabeleciam a impenhorabilidade das prestações devidas aos beneficiários e seus familiares ou sócios das instituições de previdência social não eram inconstitucionais, não violando, designadamente, o princípio da igualdade consagrado no artigo 13º da Constituição. Salientou-se, então, que “a exclusão da penhorabilidade das pensões pagas aos beneficiários do regime geral de previdência (...) não decorre de um puro *capricho* ou do *arbitrio* do legislador, reflectindo antes a preocupação de conferir uma garantia absoluta a percepção de um rendimento mínimo de subsistência”.

Tal solução de impenhorabilidade (e intransmissibilidade) das prestações devidas pelas instituições de segurança social ficou, posteriormente, consagrada no artigo 45º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto,

Esta norma veio, porém, a ser julgada inconstitucional, por violação do preceituado nas disposições conjugadas dos artigos 13º, n.º 1, e 62º, n.º 1, da Constituição, “na medida em que isenta de penhora a parte das prestações devidas pelas instituições de segurança social que excede o mínimo adequado e necessário a uma sobrevivência condigna”, pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 411/93 (*Diário da República [DR]*, II série, de 19 de Janeiro de 1994), na sequência, aliás, da fundamentação do Acórdão n.º 349/91 (*Diário da República*, II série, de 2 de Dezembro de 1991).

Reconheceu-se neste último aresto que “a conclusão de não inconstitucionalidade a que chegou a Comissão Constitucional quanto às normas constantes da Base XXVI da Lei n.º 2115 e do artigo 30º do Decreto n.º 45 266 é válida na sua ideia essencial para a norma do n.º 1 do artigo 45º da Lei n.º 28/84, desde que a pensão auferida pelo beneficiário da segurança social, tendo em conta o seu montante, reportado a um determinado momento histórico, cumpra efectivamente a função inilidível de garantia de uma *sobrevivência minimamente condigna* do pensionista.”

Sendo este o caso dos autos (pois tendo em conta o montante da pensão e o período histórico em que estava a ser paga, ela cumpria efectivamente a função inilidível de garantia de uma sobrevivência minimamente digna do beneficiário), a impenhorabilidade não surgia como algo materialmente infundado, irrazoável ou arbitrário, nem desproporcionado, pelo que a norma em causa não foi julgada inconstitucional. Na fundamentação, afirmou-se, porém, a inconstitucionalidade do citado artigo 45º, n.º 1 da Lei n.º 24/84, ao considerar abrangidas pelo princípio da impenhorabilidade total prestações devidas por instituições de segurança social de montante superior ao mínimo de sobrevivência condigna, quer por encerrar um sacrifício excessivo e desproporcionado do direito do credor, quer por atribuir aos pensionistas da segurança social um privilégio ou um benefício materialmente injustificado, em comparação com os pensionistas de outras instituições - designadamente da Caixa Geral de Aposentações.

Já no referido Acórdão n.º 411/93 a norma do artigo 45º, n.º 1, da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto foi julgada inconstitucional, por violação das disposições conjugadas dos artigos 13º, n.º 1, e 62º, n.º 1 da Lei Fundamental, na medida em que isentava de penhora a parte das prestações devidas pelas instituições de segurança social que excede o mínimo adequado e necessário a uma sobrevivência condigna.

Foi justamente para salvaguardar tais princípios constitucionais, que, invocando as citadas decisões, o legislador veio, no Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro - além de atribuir ao juiz amplos poderes para, em concreto, determinar a parte penhorável das quantias e pensões de índole social percebidas adequadas à real situação económica do executado e seu agregado familiar, e para determinar a isenção total de penhora quando o considere justificado - prever (artigo 12º) que “as disposições constantes de legislação especial que estabeleçam a impenhorabilidade absoluta de quaisquer rendimentos, independentemente do seu montante, em colisão com o disposto no artigo 824.º do Código de Processo Civil”, não são invocáveis em processo civil.

É, assim, por virtude de tal norma que a impenhorabilidade prevista no referido artigo 45º, n.º 1, da Lei n.º 24/84 não é invocável em processo civil. E, conforme resulta dos citados Acórdãos n.ºs 349/91 e 411/93, o que é relevante, no confronto com os artigos 13º e 62º da Constituição, para concluir pela legitimidade constitucional da impenhorabilidade é a circunstância de a prestação de segurança social em causa não exceder o mínimo adequado e necessário a uma sobrevivência condigna.

Ora, no caso do rendimento mínimo garantido, percebido pela recorrente, parece fora de dúvida, quer pelo montante da prestação (55 250\$00), quer pelas suas finalidades, condições de atribuição e forma de cálculo, que ela visa justamente assegurar à recorrente o mínimo indispensável à sua sobrevivência condigna e do eu agregado familiar.

9.O problema suscitado no presente recurso não é, porém, o da eventual desconformidade constitucional da solução normativa consistente na impenhorabilidade de uma prestação de segurança social, mas antes o da possibilidade de se



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

penhorar, ainda que parcialmente, quantias recebidas a título de tal prestação, mais precisamente, a título de rendimento mínimo garantido.

Ora, justamente sobre tal questão – embora não especificamente para a prestação de rendimento mínimo garantido – proferiu recentemente este Tribunal, pela sua 1ª secção, o Acórdão n.º 318/99 (DR, II série, de 22 de Outubro de 1999). Estava em causa a penhora de um sexto de uma pensão de invalidez no montante de 38 750\$00, e decidiu-se: “julgar inconstitucional a norma do artigo 824º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil, na medida em que permite a penhora até 1/3 das prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de outra qualquer regalia social, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia, ou de quaisquer outras pensões de natureza semelhante, cujo valor não seja superior ao do salário mínimo nacional então em vigor, por violação do princípio da dignidade humana contido no princípio do Estado de direito que resulta das disposições conjugadas dos artigos 1º, 59º, n.º2, alínea a e 63º, n.ºs 1 e 3, da Constituição.

Salientou-se na fundamentação deste Acórdão n.º 318/99:

“O credor goza de um direito à satisfação do seu crédito, podendo chegar à realização executiva do crédito à custa do património do devedor, sendo tal direito, enquanto direito de conteúdo patrimonial, tutelado pelo artigo 62º, nº1 da Constituição (garantia da propriedade privada).

O artigo 63º da Constituição reconhece a todos os cidadãos um direito à segurança social que, nos termos do nº3, ‘protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho’.

Este preceito constitucional, como se escreveu no Acórdão n.º 349/91 (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 19º vol., pág. 515) ‘poderá, desde logo, ser interpretado como garantindo a todo o cidadão a percepção de uma prestação proveniente do sistema de segurança social que lhe possibilite uma *subsistência condigna* em todas as situações de doença, velhice ou outras semelhantes. Mas ainda que não possa ver-se garantido no artigo 63º da Lei Fundamental um direito a *um mínimo de sobrevivência*, é seguro que este direito há-de extrair-se do princípio da dignidade da pessoa humana condensado no artigo 1º da Constituição’ (cf. Acórdão n.º 232/91, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 19º vol., pág.341).

Pode, assim, configurar-se um conflito de direitos, entre o direito do credor à realização rápida do pagamento do seu crédito e o direito do devedor e pensionista da Segurança Social ou do Estado à percepção de uma pensão que lhe garanta o mínimo de subsistência condigna com a sua dignidade de pessoa.

Existindo o referido conflito, o legislador não pode deixar de garantir a tutela do valor supremo da dignidade da pessoa humana - vector axiológico estrutural da própria Constituição - sacrificando o direito do credor na parte que for absolutamente necessária - e que pode ir até à totalidade desse direito - por forma a não deixar que o pagamento ao credor decorra o aniquilamento da mera subsistência do devedor e pensionista.

Essencial se torna, pois, a realização de um balanceamento, da utilização de uma adequada proporção na repartição ‘dos custos do conflito’ (cf. J.C.Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Almedina, 1987, pág. 233). Em consequência, será constitucionalmente aceitável o sacrifício do direito do credor, se o mesmo for necessário e adequado à garantia do direito à existência do devedor com um mínimo de dignidade.

No caso em apreço, não estando em causa o sacrifício total do direito do credor, uma vez que a disposição questionada permite uma penhora parcial da pensão, a questão que se torna necessário resolver é a de saber se a mera apreensão da parte legalmente prevista da pensão (1/6) não torna, de per si, o montante da pensão de invalidez que o recorrente percebe (38.750\$00) como incapaz de garantir aquele mínimo que se tem de considerar como absolutamente necessário para uma sobrevivência humanamente digna.

É certo que o legislador admite a penhora até 1/3 dos salários auferidos pelo executado, mesmo de salários não superiores ao salário mínimo nacional, tal como admite a penhora de idêntica parte das prestações periódicas recebidas a título de pensão de aposentação ou pensão social, sem qualquer limitação expressa decorrente do respectivo montante.

Porém, assim como o salário mínimo nacional contém em si a ideia de que é a remuneração básica estritamente indispensável para satisfazer as necessidades impostas pela sobrevivência digna do trabalhador e que por ter sido concebido como o ‘*mínimo dos mínimos*’ não pode ser, de todo em todo, reduzido, qualquer que seja o motivo, assim também, uma pensão por invalidez, doença, velhice ou viuvez, cujo montante não seja superior ao salário mínimo nacional não pode deixar de conter em si a ideia de que a sua atribuição corresponde ao montante mínimo considerado necessário para uma subsistência digna do respectivo beneficiário.

Em tais hipóteses, o encurtamento através da penhora, mesmo de uma parte dessas pensões - parte essa que em outras circunstâncias seria perfeitamente razoável, como no caso de pensões de valor bem acima do salário mínimo nacional -, constitui um sacrifício excessivo e desproporcionado do direito do devedor e pensionista, na medida em que este vê o seu nível de subsistência básico descer abaixo do mínimo considerado necessário para uma existência com a dignidade humana que a Constituição garante.

Nestes termos, considera-se que a norma do artigo 824º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil, na medida em que permite a penhora até 1/3 quer de vencimentos ou salários auferidos pelo executado, quando estes são de valor não superior ao salário mínimo nacional em vigor naquele momento, quer de pensões de aposentação ou de pensões sociais por doença, velhice, invalidez e viuvez, cujo valor não alcança aquele mínimo remuneratório, é inconstitucional por violação do princípio da dignidade humana, decorrente do princípio do Estado de direito,



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

4. Acórdão n.º 177/02 – Processo n.º 546/01 – Plenário – Declara inconstitucionais, com força obrigatória geral, as normas dos “artigos 821.º, n.º 1 e 824.º, n.º 1 alínea b) e n.º 2, do Código de Processo Civil (na redacção do Decreto-Lei n.º 180/96, de 25/09), na parte em que permitem “a penhora até 1/3 das prestações periódicas pagas ao executado que não é titular de outros bens penhoráveis suficientes para

constante das disposições conjugadas dos artigos 1º, 59º, nº2, alínea a) e 63º, n.ºs 1 e 3, da Constituição da República Portuguesa.”

10. Estas considerações são inteiramente aplicáveis – por igualdade ou mesmo maioria de razão – ao caso dos autos, em que está em causa uma prestação de rendimento mínimo garantido, inferior ao salário mínimo, que (embora de montante superior à que estava em questão no Acórdão 318/99) é *calculada e atribuída* precisamente em *função das necessidades de subsistência* da recorrente e seu agregado familiar, visando assegurar o mínimo indispensável a uma existência digna.

Na verdade, a prestação de rendimento mínimo garantido tem como objectivo justamente assegurar o mínimo de subsistência ao titular e seu agregado familiar. Neste ponto, mesmo um paralelo entre a prestação do rendimento mínimo garantido, calculado em função das necessidades mínimas do titular e seu agregado familiar, e o salário mínimo se afigura improcedente, bem como eventuais argumentos que se procurasse extrair da possível situação económica, não já do devedor, mas do credor, porventura também beneficiário da prestação. E nem se diga que o titular pode auferir de rendimentos de outro tipo, uma vez que – diversamente também do que acontece no caso do salário mínimo – tais rendimentos deverão levar logo à recusa de atribuição da prestação ou à sua cessação (e recorde-se que não é nesta sede que importa considerar outros proventos da recorrente, ou eventuais fraudes susceptíveis de influenciar a decisão de atribuição da prestação)

A própria variação da prestação segundo a composição do agregado familiar dos titulares do direito à prestação mostra, aliás, que está em causa a garantia de um *mínimo de subsistência*, correspondente, por cada indivíduo maior componente do agregado familiar e até ao segundo, a 100% do montante da pensão social, a partir do terceiro, a 70% do montante da pensão social, e por cada indivíduo menor, a 50% do montante da pensão social.

A possibilidade de o juiz, considerando o princípio da proporcionalidade e o direito do credor, graduar o montante da prestação de rendimento mínimo garantido a penhorar entre um sexto e um terço, garantida pelo artigo 824º, n.º 2, do Código de Processo Civil e referida na decisão recorrida, ou mesmo a possibilidade de, nos termos do n.º 3 deste artigo, isentar totalmente de penhora as prestações em questão, considerando a natureza da dívida exequenda e as necessidades do executado e seu agregado familiar, não se afiguram, pois, no caso da prestação de rendimento mínimo garantido, suficientes para garantir a compatibilização com as exigências constitucionais.

Na verdade, em casos de agregados familiares numerosos, o encurtamento pela penhora, mesmo tão-só de uma parte do rendimento mínimo – que em prestações de outro tipo seria perfeitamente razoável –, constituiria logo um sacrifício *excessivo e desproporcionado* do direito do devedor, na medida em que este vê o seu nível de subsistência básico ou do seu agregado familiar descer abaixo do mínimo considerado necessário para a existência com a dignidade humana que a Constituição garante. E poderia mesmo equivaler à *eliminação total* do rendimento mínimo considerado indispensável para a subsistência um dos membros do seu agregado familiar, em função do qual a prestação foi calculada.

No caso da prestação em análise – cujo montante equivale, nas suas finalidades e montante, ao mínimo indispensável para uma existência condigna do titular e seu agregado familiar –, só, pois, a salvaguarda da totalidade da prestação em face da penhora pode considerar-se bastante para garantir a dignidade humana do devedor e seu agregado (devendo considerar-se irrelevante também a consideração da natureza da dívida exequenda, designadamente, do título de aquisição do crédito).

E pode, assim, concluir-se, pela inconstitucionalidade, por violação do princípio da Dignidade Humana contido no princípio do Estado de Direito, tal como resulta das disposições conjugadas dos artigos 1º e 63º, n.ºs 1 e 3, da Constituição da República, dos artigos 821º, n.º 1 e 824º, n.º 1, alínea *b)* e n.º 2 do Código de Processo Civil, na interpretação segundo a qual são penhoráveis as quantias percebidas a título de rendimento mínimo garantido.

III. Decisão

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

a) Julgar inconstitucionais, por violação do princípio da Dignidade Humana contido no princípio do Estado de Direito, tal como resulta das disposições conjugadas dos artigos 1º e 63º, n.ºs 1 e 3, da Constituição da República, os artigos 821º, n.º 1 e 824º, n.º 1, alínea *b)* e n.º 2 do Código de Processo Civil, na interpretação segundo a qual são penhoráveis as quantias percebidas a título de rendimento mínimo garantido;

b) Em consequência, conceder provimento ao presente recurso, revogar a decisão recorrida, que deverá ser reformulada em conformidade com o presente juízo de inconstitucionalidade. Lisboa, 6 de Fevereiro de 2001”



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

satisfazer a dívida exequenda, a título de regalia social ou de pensão, cujo valor global não seja superior ao salário mínimo nacional (...) ⁴³.

⁴³ “Cumpre agora decidir.

3. O artigo 824º do Código de Processo Civil tem a seguinte redacção, resultante do artigo 1º do Decreto-Lei nº 180/96, de 25 de Setembro:

Artigo 824º - Bens parcialmente penhoráveis

1. Não podem ser penhorados:

a) Dois terços dos vencimentos ou salários auferidos pelo executado;

b) Dois terços das prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de outra qualquer regalia social, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia, ou de quaisquer outras pensões de natureza semelhante.

2. A parte penhorável dos rendimentos referidos no número anterior é fixada pelo juiz entre um terço e um sexto, segundo o seu prudente arbitrio, tendo em atenção a natureza da dívida exequenda e as condições económicas do executado.

3. Pode o juiz excepcionalmente isentar de penhora os rendimentos a que alude o nº 1, tendo em conta a natureza da dívida exequenda e as necessidades do executado e seu agregado familiar.

Ao incorporar o texto constante do Decreto-Lei nº 329-A/95, de 12 de Dezembro, para o artigo 824º, acrescentando-lhe, porém, no nº 3, a possibilidade de a isenção de penhora abranger, não apenas “as prestações a que alude a alínea b) do nº 1”, mas também os vencimentos e salários referidos na al. a) do nº 1, o Decreto-Lei nº 180/96 veio manter a regra da impenhorabilidade parcial de certos rendimentos do executado (vencimentos, salários, certas prestações sociais ou indemnizações).

Conservou, assim, no essencial, o regime que JOSÉ ALBERTO DOS REIS explicava que, embora não fosse o “mais humano e equitativo”, como seria “o que subtrai inteiramente à penhora os pequenos vencimentos e salários, isto é, as quantias destinadas a assegurar o mínimo de subsistência” (*Processo de Execução*, 1º, 2ªed., reimp., Coimbra, 1982, págs. 384 e 391), se destinava, naturalmente, a permitir a subsistência do executado e do seu agregado familiar.

Os vencimentos, salários e outras prestações ali referidas continuam, pois, a ser penhoráveis em 1/3 do seu montante (nº 1 do artigo 824º), cabendo ao juiz definir, caso a caso, qual o valor efectivamente penhorado, entre 1/3 e 1/6. Para o efeito, há-de ponderar as “condições económicas do executado” e “a natureza da dívida exequenda” (nº 2 do artigo 824º), não definindo a lei actual, diferentemente do que fazia o nº 4 do anterior artigo 823º, quais as dívidas que devem ser consideradas para tal ponderação.

É, todavia, possível, agora, que o tribunal, atendendo também à “natureza da dívida exequenda” e às “necessidades do executado e seu agregado familiar”, isente totalmente da penhora a parte dos vencimentos, salários e prestações que, de acordo com as regras referidas, é penhorável, como consta do nº 3. Note-se, aliás, que o preâmbulo do Decreto-Lei nº 329-A/95, ao referir esta possibilidade de isenção total de penhora, a relaciona com a jurisprudência constitucional (acórdãos nºs 349/91 e 411/93) que se pronunciou pela inconstitucionalidade da norma do nº 4 do artigo 45º da Lei nº 28/84, de 14 de Agosto, que previa a impenhorabilidade das pensões de segurança social, sem tomar em conta o montante dos rendimentos recebidos, e com a conseqüente necessidade de proibir a invocação, em processo civil, de disposições especiais que estabelecessem “a impenhorabilidade absoluta de quaisquer rendimentos, independentemente do seu montante” (artigo 12º do mesmo Decreto-Lei).

Resulta, assim, do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 824º do Código de Processo Civil que é susceptível de penhora 1/3 dos montantes auferidos pelo executado a título de vencimento, salário, prestação periódica paga a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia ou pensão semelhante, devendo o juiz, segundo os critérios indicados, fixar a parte que, em cada caso, é penhorada, entre 1/3 e 1/6 do valor da prestação (salvo se aplicar a isenção prevista no nº 3).

4. Ora cabe começar por precisar o objecto do presente processo, tendo em conta a sua necessária delimitação pelos julgamentos de inconstitucionalidade proferidos nas decisões invocadas como fundamento.

Assim, e utilizando a formulação constante do acórdão nº 318/99, “a questão” nele apreciada foi “a de saber se a norma que permite a penhora até 1/3 de uma pensão de reforma por invalidez cujo montante é inferior ao salário mínimo nacional não é inconstitucional por não garantir o mínimo adequado e necessário para uma existência condigna”.

A decisão sumária nº 120/01, referindo que versa sobre o mesmo objecto, julgou no sentido da “inconstitucionalidade do artigo 824º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil, na medida em que permitem a penhora de um terço de prestações periódicas pagas a título de regalia social ou pensões cujo valor não seja superior ao do salário mínimo nacional”.

Por sua vez, a decisão sumária nº 165/01 apreciou a “mesma norma questionada” no acórdão nº 318/99.

Isto significa que a norma agora em apreciação é, tão somente, a que resulta da conjugação do disposto no nº 1, alínea b) e nº 2 do artigo 824º do Código de Processo Civil, na parte em que permite a penhora até 1/3 das prestações periódicas pagas a título de regalia social ou de pensão, cujo valor não seja superior ao salário mínimo nacional.

5. Como se disse já, esta norma foi julgada inconstitucional por “violação do princípio da dignidade humana contido no princípio do Estado de direito que resulta das disposições conjugadas dos artigos 1º, 59º, n.º2, alínea a) e 63º, n.ºs 1 e 3, da Constituição” (acórdão nº 318/99).



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Para fundamentar este juízo, escreveu-se neste acórdão n.º 318/99:

"O Tribunal Constitucional tem tido várias pronúncias sobre a questão da impenhorabilidade de bens, centrando-se todos os acórdãos no artigo 45.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, tendo esta norma (que estabelece a impenhorabilidade das prestações devidas pelas instituições de segurança social sido julgada inconstitucional na medida em isenta de penhora a parte das prestações devidas pelas instituições de segurança social que excedam o mínimo adequado e necessário a uma sobrevivência condigna. (...)Será razoável utilizar para o caso dos autos, a argumentação carreada para as decisões relativas ao artigo 45.º da Lei de Segurança Social?

Vejamos.(...)

A questão que se coloca no presente processo é, portanto, a de saber se a norma que permite a penhora até 1/3 de uma pensão de reforma por invalidez cujo montante é inferior ao salário mínimo nacional não é inconstitucional por não garantir o mínimo adequado e necessário para uma existência condigna (artigo 1.º em conjugação com o artigo 63.º, n.ºs 3 e 4, da Constituição.

(...)

O credor goza de um direito à satisfação do seu crédito, podendo chegar à realização executiva do crédito à custa do património do devedor, sendo tal direito, enquanto direito de conteúdo patrimonial, tutelado pelo artigo 62.º, n.º1 da Constituição (garantia da propriedade privada).

O artigo 63.º da Constituição reconhece a todos os cidadãos um direito à segurança social que, nos termos do n.º 3, "protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho".

Este preceito constitucional, como se escreveu no Acórdão n.º 349/91 (in Acórdãos do Tribunal Constitucional, 19.º Vol., pág. 515) "poderá, desde logo, ser interpretado como garantindo a todo o cidadão a percepção de uma prestação proveniente do sistema de segurança social que lhe possibilite uma subsistência condigna em todas as situações de doença, velhice ou outras semelhantes. Mas ainda que não possa ver-se garantido no artigo 63.º da Lei Fundamental um direito a um mínimo de sobrevivência, é seguro que este direito há-de extrair-se do princípio da dignidade da pessoa humana condensado no artigo 1.º da Constituição" (cf. Acórdão n.º 232/91, in Acórdãos do Tribunal Constitucional, 19.º Vol., pág.341).

Pode, assim, configurar-se um conflito de direitos, entre o direito do credor à realização rápida do pagamento do seu crédito e o direito do devedor e pensionista da Segurança Social ou do Estado à percepção de uma pensão que lhe garanta o mínimo de subsistência condigna com a sua dignidade de pessoa.

Existindo o referido conflito, o legislador não pode deixar de garantir a tutela do valor supremo da dignidade da pessoa humana – vector axiológico estrutural da própria Constituição – sacrificando o direito do credor na parte que for absolutamente necessária – e que pode ir até à totalidade desse direito – por forma a não deixar que o pagamento ao credor decorra o aniquilamento da mera subsistência do devedor e pensionista.

Essencial se torna, pois, a realização de um balanceamento, da utilização de uma adequada proporção na repartição "dos custos do conflito" (cf. J.C.Vieira de Andrade, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, Almedina, 1987, pág. 233). Em consequência, será constitucionalmente aceitável o sacrifício do direito do credor, se o mesmo for necessário e adequado à garantia do direito à existência do devedor com um mínimo de dignidade.(...)

É certo que o legislador admite a penhora até 1/3 dos salários auferidos pelo executado, mesmo de salários não superiores ao salário mínimo nacional, tal como admite a penhora de idêntica parte das prestações periódicas recebidas a título de pensão de aposentação ou pensão social, sem qualquer limitação expressa decorrente do respectivo montante.

Porém, assim como o salário mínimo nacional contém em si a ideia de que é a remuneração básica estritamente indispensável para satisfazer as necessidades impostas pela sobrevivência digna do trabalhador e que por ter sido concebido como o 'mínimo dos mínimos' não pode ser, de todo em todo, reduzido, qualquer que seja o motivo, assim também, uma pensão por invalidez, doença, velhice ou viuvez, cujo montante não seja superior ao salário mínimo nacional não pode deixar de conter em si a ideia de que a sua atribuição corresponde ao montante mínimo considerado necessário para uma subsistência digna do respectivo beneficiário.

Em tais hipóteses, o encurtamento através da penhora, mesmo de uma parte dessas pensões – parte essa que em outras circunstâncias seria perfeitamente razoável, como no caso de pensões de valor bem acima do salário mínimo nacional –, constitui um sacrifício excessivo e desproporcionado do direito do devedor e pensionista, na medida em que este vê o seu nível de subsistência básico descer abaixo do mínimo considerado necessário para uma existência com a dignidade humana que a Constituição garante.

Nestes termos, considera-se que a norma do artigo 824.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil, na medida em que permite a penhora até 1/3 quer de vencimentos ou salários auferidos pelo executado, quando estes são de valor não superior ao salário mínimo nacional em vigor naquele momento, quer de pensões de aposentação ou de pensões sociais por doença, velhice, invalidez e viuvez, cujo valor não alcança aquele mínimo remuneratório, é inconstitucional por violação do princípio da dignidade humana, decorrente do princípio do Estado de direito, constante das disposições conjugadas dos artigos 1.º, 59.º, n.º2, alínea a) e 63.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição da República Portuguesa."

É este julgamento de inconstitucionalidade que aqui se reitera, não se considerando que os argumentos apresentados pelo Primeiro Ministro devam conduzir a solução diversa, como se passa a demonstrar.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

6. Em primeiro lugar, o Primeiro Ministro aponta a inadequação da escolha do montante do salário mínimo como referência para a impenhorabilidade, apontando outros, a seu ver, mais adequados.

Ora a verdade é que a existência de outras referências possíveis não invalida que o Tribunal Constitucional possa considerar, como considera, que o valor do salário mínimo constitui referência adequada aos valores em jogo, nenhum obstáculo resultando da consideração de que representa a garantia de uma *"retribuição mínima pelo trabalho desenvolvido"* e que *"tem subjacente um princípio de justiça, não sendo considerado como prestação de carácter assistencialista"*.

Como se afirmou no acórdão nº 318/99 e resulta da análise dos sucessivos diplomas relativos à criação e às diversas actualizações introduzidas no respectivo montante, ao fixar o regime do salário mínimo nacional o legislador teve presente a intenção de garantir *"a remuneração básica estritamente indispensável para satisfazer as necessidades impostas pela sobrevivência digna do trabalhador"* (acórdão nº 318/99).

Assim resulta, claramente, do Decreto-Lei nº 217/74, de 27 de Maio, que o introduziu no direito português. Da leitura atenta do preâmbulo do diploma decorre que foi concebido com uma dos *"benefícios sociais especialmente dirigido a melhorar a situação das classes que se encontram em pior situação"* (ponto 4.), juntamente com várias prestações de carácter social previstas no mesmo diploma destinadas a melhorar os *"níveis de vida muito baixos"* da *"generalidade do povo português, especialmente a classe trabalhadora"* (ponto 1.); e essa preocupação manteve-se, como se pode verificar, por exemplo, no diploma que, por último, veio actualizar o respectivo montante (o Decreto-Lei nº 325/2001, de 17 de Dezembro, rectificado pela declaração de rectificação nº 20-BC/2001, Diário da República, I-A, 3º supl., de 17 de Dezembro de 2001). Como se pode ler no preâmbulo, o montante da actualização, definido segundo *"critérios de racionalidade económica e social"*, teve como objectivo permitir, *"em simultâneo, uma elevação sustentada do poder de compra dos trabalhadores e da competitividade das empresas nacionais"*.

Essa dupla ordem de considerações é imposta, aliás, pela al. a) do nº 2 do artigo 59º da Constituição, quando, ao determinar que cabe ao Estado *"o estabelecimento e a actualização do salário mínimo nacional"*, aponta como critérios a ter em conta, para além de *"outros factores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo de vida, o nível de desenvolvimento das forças produtivas, a exigência da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento"*.

7. Em segundo lugar, é incontestável que o nº 3 do artigo 824º confere ao tribunal o poder de, tomando em conta *"as necessidades do executado e seu agregado familiar"*, isentar totalmente de penhora a pensão em causa.

Há, todavia, que não esquecer, desde logo, que estas *neecessidades* não são o único elemento a ponderar pelo tribunal, que tem que as considerar conjuntamente com *"a natureza da dívida exequenda"*, factor que pode impedir que o tribunal opte pela impenhorabilidade total.

Para além disso, não é exacto que o julgamento de inconstitucionalidade venha substituir, utilizando um critério *"desnecessariamente rígido e inflexível"*, uma mais adequada forma de protecção do executado. Com efeito, e não esquecendo que o preceito continua a valer para o caso de penhora de pensões de valor mais elevado, a verdade é que o efeito do julgamento de inconstitucionalidade se traduz, apenas, em excluir a ponderação do tribunal sobre a admissibilidade da penhora nos casos em que o montante da pensão abrangida não é superior ao salário mínimo, por se entender que, em tais casos, a penhora afecta sempre de forma inaceitável a satisfação das *"necessidades do executado e seu agregado familiar"*.

8. Finalmente, também não é exacto que a declaração de inconstitucionalidade se revele injustificadamente lesiva dos interesses, quer do exequente, como aconteceria, por exemplo, se o executado auferisse duas das prestações incluídas no na al. b) do nº 1 do artigo 824º, quer do executado que, dispondo de outros bens penhoráveis (rendimentos ou não), pode ter conveniência em que a penhora antes incida sobre a pensão.

Com efeito, estas objecções não são procedentes. Desde logo porque, como resulta do acórdão nº 318/99, os julgamentos de inconstitucionalidade cuja generalização se requer neste processo tiveram como pressuposto necessário a circunstância de o executado não dispor, nem de outros rendimentos (incluídas aqui quaisquer outras das prestações referidas na al. b) do nº 1 do artigo 824º do Código de Processo Civil), nem, em geral, de outros bens penhoráveis, suficientes para satisfazer a dívida exequenda.

A declaração de inconstitucionalidade não vai, assim, afectar injustificadamente os interesses do exequente, já que a sua razão de ser leva a que, em casos em que o executado aufera duas ou mais prestações compreendidas naquele preceito, se tenha de considerar, para efeitos de impenhorabilidade, a globalidade das prestações recebidas.

Mas também não se revela prejudicial para o executado, nos termos apontados na resposta, porque não se verifica o pressuposto necessário de que esta parte, ou seja, a disponibilidade do executado na determinação dos bens sobre os quais há-de recair a penhora.

Com efeito, quando tem o direito de nomear bens à penhora (o que sucede nas execuções ordinárias, como resulta do disposto no artigo 833º do Código de Processo Civil), é obrigado a respeitar a ordenação constante do artigo 834º do mesmo Código, sob pena de tal direito se devolver ao exequente (al. b) do nº 1 do artigo 836º); quando não tem (como sucede em processo sumário, nos termos do artigo 924º, sempre do Código de Processo Civil e, portanto, nas execuções simplificadas reguladas pelo Decreto-Lei nº 274/97, de 8 de Outubro), o executado apenas pode requerer a substituição dos bens nomeados pelo exequente se a sentença em que se baseia a execução não tiver transitado em julgado (nº 2 do artigo 926º).

9. Antes de concluir, cumpre acrescentar que, pelo acórdão nº 62/02 (Diário da República, II Série, de 11 de Março de 2001), se decidiu *"julgar inconstitucionais, por violação do princípio da Dignidade Humana contido no princípio*



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

5. Acórdão n.º 96/2004 – Processo n.º 423/2003 – 1.ª Secção – Julga inconstitucional, por violação do princípio da dignidade humana, “a norma que resulta da conjugação do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 824.º do Código do Processo Civil (na redacção do Decreto-Lei n.º 180/96, de 25/09), na parte em que permite a penhora de uma parcela do salário do executado que não é titular de outros bens suficientes para satisfazer a dívida exequenda, e na medida em que priva o executado da disponibilidade de rendimento mensal correspondente ao salário mínimo nacional”⁴⁴.

do Estado de Direito, tal como resulta das disposições conjugadas dos artigos 1º e 63º, n.ºs 1 e 3, da Constituição da República, os artigos 821º, n.º 1 e 824º, n.º 1, alínea b) e n.º 2 do Código de Processo Civil, na interpretação segundo a qual são penhoráveis as quantias percebidas a título de rendimento mínimo garantido”. Também neste acórdão se entendeu que, “conforme resulta dos citados Acórdãos n.ºs 349/91 e 411/93, o que é relevante, no confronto com os artigos 13º e 62º da Constituição, para concluir pela legitimidade constitucional da impenhorabilidade é a circunstância de a prestação de segurança social em causa não exceder o mínimo adequado e necessário a uma sobrevivência condigna”.

Nestes termos, o Tribunal Constitucional decide declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma que resulta da conjugação do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 824º do Código de Processo Civil, na parte em que permite a penhora até 1/3 das prestações periódicas, pagas ao executado que não é titular de outros bens penhoráveis suficientes para satisfazer a dívida exequenda, a título de regalia social ou de pensão, cujo valor global não seja superior ao salário mínimo nacional, por violação do princípio da dignidade humana, contido no princípio do Estado de Direito, e que resulta das disposições conjugadas do artigo 1º, da alínea a) do n.º 2 do artigo 59º e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 63º da Constituição. Lisboa, 23 de Abril de 2002”.

⁴⁴ “Cumpre apreciar.

II

5. Constitui objecto do presente recurso a apreciação da conformidade constitucional da norma que resulta da conjugação do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 824º do Código de Processo Civil (na redacção emergente da reforma de 1995/96), na parte em que permite a penhora de uma parcela do salário do executado, privando o executado da disponibilidade de rendimento mensal correspondente ao salário mínimo nacional.

O artigo 824º do Código de Processo Civil tem a seguinte redacção, resultante do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro:

“Artigo 824º - *Bens parcialmente penhoráveis*

1. Não podem ser penhorados:

a) Dois terços dos vencimentos ou salários auferidos pelo executado;

b) Dois terços das prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de outra qualquer regalia social, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia, ou de quaisquer outras pensões de natureza semelhante.

2. A parte penhorável dos rendimentos referidos no número anterior é fixada pelo juiz entre um terço e um sexto, segundo o seu prudente arbítrio, tendo em atenção a natureza da dívida exequenda e as condições económicas do executado.

3. Pode o juiz excepcionalmente isentar de penhora os rendimentos a que alude o n.º 1, tendo em conta a natureza da dívida exequenda e as necessidades do executado e seu agregado familiar.”

A circunstância de, na decisão recorrida (*supra*, 2.), se não fazer alusão ao artigo 824º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Civil, não obsta a que se considere ter sido recusada a aplicação deste preceito legal: com efeito, nos presentes autos discutiu-se a possibilidade de penhora de um *salário* e não, por exemplo, de uma pensão de aposentação ou outra das compreendidas na alínea b) do mesmo preceito.

6. A conclusão a que se chegou na decisão recorrida – a da inconstitucionalidade da norma – assentou nas considerações que suportaram a decisão de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 177/02, de 23 de Abril, do Tribunal Constitucional (publicado no *Diário da República*, I Série-A, n.º 150, de 2 de Julho de 2002, p. 5158).

Essa decisão de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, respeitou à norma que resulta da conjugação do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 824º do Código de Processo Civil, na parte em que permite a penhora até 1/3 das prestações periódicas, pagas ao executado que não é titular de outros bens penhoráveis suficientes para satisfazer a dívida exequenda, a título de regalia social ou de pensão, cujo valor global não seja superior ao salário mínimo nacional. O fundamento da decisão de inconstitucionalidade foi a violação do princípio da dignidade humana, contido no princípio do Estado de Direito, e que resulta das disposições conjugadas do artigo 1º, da alínea a) do n.º 2 do artigo 59º e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 63º da Constituição.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Tendo-se entendido na decisão recorrida que, em relação às normas que permitem a penhora de uma parcela do salário do executado, privando-o da disponibilidade de rendimento mensal correspondente ao salário mínimo nacional, valem as considerações feitas no citado Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 177/02, cumpre naturalmente referenciar aqui a fundamentação desse acórdão:

“[...] Ao incorporar o texto constante do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, para o artigo 824º, acrescentando-lhe, porém, no n.º 3, a possibilidade de a isenção de penhora abranger, não apenas *«as prestações a que alude a alínea b) do n.º 1»*, mas também os vencimentos e salários referidos na al. a) do n.º 1, o Decreto-Lei n.º 180/96 veio manter a regra da impenhorabilidade parcial de certos rendimentos do executado (vencimentos, salários, certas prestações sociais ou indemnizações).

Conservou, assim, no essencial, o regime que José Alberto dos Reis explicava que, embora não fosse o *«mais humano e equitativo»*, como seria *«o que subtrai inteiramente à penhora os pequenos vencimentos e salários, isto é, as quantias destinadas a assegurar o mínimo de subsistência»* (Processo de Execução, 1º, 2ª ed., reimp., Coimbra, 1982, págs. 384 e 391), se destinava, naturalmente, a permitir a subsistência do executado e do seu agregado familiar. Os vencimentos, salários e outras prestações ali referidas continuam, pois, a ser penhoráveis em 1/3 do seu montante (n.º 1 do artigo 824º), cabendo ao juiz definir, caso a caso, qual o valor efectivamente penhorado, entre 1/3 e 1/6. Para o efeito, há-de ponderar as *«condições económicas do executado»* e *«a natureza da dívida exequenda»* (n.º 2 do artigo 824º), não definindo a lei actual, diferentemente do que fazia o n.º 4 do anterior artigo 823º, quais as dívidas que devem ser consideradas para tal ponderação.

É, todavia, possível, agora, que o tribunal, atendendo também à *«natureza da dívida exequenda»* e às *«necessidades do executado e seu agregado familiar»*, isente totalmente da penhora a parte dos vencimentos, salários e prestações que, de acordo com as regras referidas, é penhorável, como consta do n.º 3. Note-se, aliás, que o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95, ao referir esta possibilidade de isenção total de penhora, a relaciona com a jurisprudência constitucional (acórdãos n.ºs 349/91 e 411/93) que se pronunciou pela inconstitucionalidade da norma do n.º 4 do artigo 45º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, que previa a impenhorabilidade das pensões de segurança social, sem tomar em conta o montante dos rendimentos recebidos, e com a conseqüente necessidade de proibir a invocação, em processo civil, de disposições especiais que estabelecessem *«a impenhorabilidade absoluta de quaisquer rendimentos, independentemente do seu montante»* (artigo 12º do mesmo Decreto-Lei).

Resulta, assim, do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 824º do Código de Processo Civil que é susceptível de penhora 1/3 dos montantes auferidos pelo executado a título de vencimento, salário, prestação periódica paga a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia ou pensão semelhante, devendo o juiz, segundo os critérios indicados, fixar a parte que, em cada caso, é penhorada, entre 1/3 e 1/6 do valor da prestação (salvo se aplicar a isenção prevista no n.º 3).

4. Ora cabe começar por precisar o objecto do presente processo, tendo em conta a sua necessária delimitação pelos julgamentos de inconstitucionalidade proferidos nas decisões invocadas como fundamento.

Assim, e utilizando a formulação constante do acórdão n.º 318/99, *«a questão»* nele apreciada foi *«a de saber se a norma que permite a penhora até 1/3 de uma pensão de reforma por invalidez cujo montante é inferior ao salário mínimo nacional não é inconstitucional por não garantir o mínimo adequado e necessário para uma existência condigna»*.

A decisão sumária n.º 120/01, referindo que versa sobre o mesmo objecto, julgou no sentido da *«inconstitucionalidade do artigo 824º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil, na medida em que permitem a penhora de um terço de prestações periódicas pagas a título de regalia social ou pensões cujo valor não seja superior ao do salário mínimo nacional»*.

Por sua vez, a decisão sumária n.º 165/01 apreciou a *«mesma norma questionada»* no Acórdão n.º 318/99.

Isto significa que a norma agora em apreciação é, tão somente, a que resulta da conjugação do disposto no n.º 1, alínea b) e n.º 2 do artigo 824º do Código de Processo Civil, na parte em que permite a penhora até 1/3 das prestações periódicas pagas a título de regalia social ou de pensão, cujo valor não seja superior ao salário mínimo nacional.

5. Como se disse já, esta norma foi julgada inconstitucional por *«violação do princípio da dignidade humana contido no princípio do Estado de direito que resulta das disposições conjugadas dos artigos 1º, 59º, n.º2, alínea a) e 63º, n.ºs 1 e 3, da Constituição»* (Acórdão n.º 318/99).

Para fundamentar este juízo, escreveu-se neste Acórdão n.º 318/99:

«O Tribunal Constitucional tem tido várias pronúncias sobre a questão da impenhorabilidade de bens, centrando-se todos os acórdãos no artigo 45º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, tendo esta norma (que estabelece a impenhorabilidade das prestações devidas pelas instituições de segurança social) sido julgada inconstitucional na medida em que isenta de penhora a parte das prestações devidas pelas instituições de segurança social que excedam o mínimo adequado e necessário a uma sobrevivência condigna.

(...) Será razoável utilizar para o caso dos autos, a argumentação carreada para as decisões relativas ao artigo 45º da Lei de Segurança Social?

Vejamos.

(...) A questão que se coloca no presente processo é, portanto, a de saber se a norma que permite a penhora até 1/3 de uma pensão de reforma por invalidez cujo montante é inferior ao salário mínimo nacional não é inconstitucional por não garantir o mínimo adequado e necessário para uma existência condigna (artigo 1º em conjugação com o artigo 63º, n.ºs 3 e 4, da Constituição).



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

(...) O credor goza de um direito à satisfação do seu crédito, podendo chegar à realização executiva do crédito à custa do património do devedor, sendo tal direito, enquanto direito de conteúdo patrimonial, tutelado pelo artigo 62º, n.º 1 da Constituição (garantia da propriedade privada).

O artigo 63º da Constituição reconhece a todos os cidadãos um direito à segurança social que, nos termos do n.º 3, 'protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho'.

Este preceito constitucional, como se escreveu no Acórdão n.º 349/91 (in Acórdãos do Tribunal Constitucional, 19º Vol., pág. 515) 'poderá, desde logo, ser interpretado como garantindo a todo o cidadão a percepção de uma prestação proveniente do sistema de segurança social que lhe possibilite uma subsistência condigna em todas as situações de doença, velhice ou outras semelhantes. Mas ainda que não possa ver-se garantido no artigo 63º da Lei Fundamental um direito a um mínimo de sobrevivência, é seguro que este direito há-de extrair-se do princípio da dignidade da pessoa humana condensado no artigo 1º da Constituição' (cf. Acórdão n.º 232/91, in Acórdãos do Tribunal Constitucional, 19º Vol., pág. 341).

Pode, assim, configurar-se um conflito de direitos, entre o direito do credor à realização rápida do pagamento do seu crédito e o direito do devedor e pensionista da Segurança Social ou do Estado à percepção de uma pensão que lhe garanta o mínimo de subsistência condigna com a sua dignidade de pessoa.

Existindo o referido conflito, o legislador não pode deixar de garantir a tutela do valor supremo da dignidade da pessoa humana – vector axiológico estrutural da própria Constituição – sacrificando o direito do credor na parte que for absolutamente necessária – e que pode ir até à totalidade desse direito – por forma a não deixar que o pagamento ao credor decorra o aniquilamento da mera subsistência do devedor e pensionista.

Essencial se torna, pois, a realização de um balanceamento, da utilização de uma adequada proporção na repartição 'dos custos do conflito' (cf. J. C. Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Almedina, 1987, pág. 233). Em consequência, será constitucionalmente aceitável o sacrifício do direito do credor, se o mesmo for necessário e adequado à garantia do direito à existência do devedor com um mínimo de dignidade.

(...) É certo que o legislador admite a penhora até 1/3 dos salários auferidos pelo executado, mesmo de salários não superiores ao salário mínimo nacional, tal como admite a penhora de idêntica parte das prestações periódicas recebidas a título de pensão de aposentação ou pensão social, sem qualquer limitação expressa decorrente do respectivo montante.

Porém, assim como o salário mínimo nacional contém em si a ideia de que é a remuneração básica estritamente indispensável para satisfazer as necessidades impostas pela sobrevivência digna do trabalhador e que por ter sido concebido como o 'mínimo dos mínimos' não pode ser, de todo em todo, reduzido, qualquer que seja o motivo, assim também, uma pensão por invalidez, doença, velhice ou viuvez, cujo montante não seja superior ao salário mínimo nacional não pode deixar de conter em si a ideia de que a sua atribuição corresponde ao montante mínimo considerado necessário para uma subsistência digna do respectivo beneficiário.

Em tais hipóteses, o encurtamento através da penhora, mesmo de uma parte dessas pensões – parte essa que em outras circunstâncias seria perfeitamente razoável, como no caso de pensões de valor bem acima do salário mínimo nacional –, constitui um sacrifício excessivo e desproporcionado do direito do devedor e pensionista, na medida em que este vê o seu nível de subsistência básico descer abaixo do mínimo considerado necessário para uma existência com a dignidade humana que a Constituição garante.

Nestes termos, considera-se que a norma do artigo 824º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil, na medida em que permite a penhora até 1/3 quer de vencimentos ou salários auferidos pelo executado, quando estes são de valor não superior ao salário mínimo nacional em vigor naquele momento, quer de pensões de aposentação ou de pensões sociais por doença, velhice, invalidez e viuvez, cujo valor não alcança aquele mínimo remuneratório, é inconstitucional por violação do princípio da dignidade humana, decorrente do princípio do Estado de direito, constante das disposições conjugadas dos artigos 1º, 59º, n.º2, alínea a) e 63º, n.ºs 1 e 3, da Constituição da República Portuguesa».

É este julgamento de inconstitucionalidade que aqui se reitera, não se considerando que os argumentos apresentados pelo Primeiro Ministro devam conduzir a solução diversa, como se passa a demonstrar.

6. Em primeiro lugar, o Primeiro-Ministro aponta a inadequação da escolha do montante do salário mínimo como referência para a impenhorabilidade, apontando outros, a seu ver, mais adequados.

Ora a verdade é que a existência de outras referências possíveis não invalida que o Tribunal Constitucional possa considerar, como considera, que o valor do salário mínimo constitui referência adequada aos valores em jogo, nenhum obstáculo resultando da consideração de que representa a garantia de uma «retribuição mínima pelo trabalho desenvolvido» e que «tem subjacente um princípio de justiça, não sendo considerado como prestação de carácter assistencialista».

Como se afirmou no Acórdão n.º 318/99 e resulta da análise dos sucessivos diplomas relativos à criação e às diversas actualizações introduzidas no respectivo montante, ao fixar o regime do salário mínimo nacional o legislador teve presente a intenção de garantir «a remuneração básica estritamente indispensável para satisfazer as necessidades impostas pela sobrevivência digna do trabalhador» (Acórdão n.º 318/99).

Assim resulta, claramente, do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio, que o introduziu no direito português. Da leitura atenta do preâmbulo do diploma decorre que foi concebido com um dos «benefícios sociais especialmente



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

*dirigido a melhorar a situação das classes que se encontram em pior situação» (ponto 4.), juntamente com várias prestações de carácter social previstas no mesmo diploma destinadas a melhorar os «níveis de vida muito baixos» da «generalidade do povo português, especialmente a classe trabalhadora» (ponto 1.); e essa preocupação manteve-se, como se pode verificar, por exemplo, no diploma que, por último, veio actualizar o respectivo montante (o Decreto-Lei n.º 325/2001, de 17 de Dezembro, rectificado pela declaração de rectificação n.º 20-BC/2001, *Diário da República*, I-A, 3º supl., de 17 de Dezembro de 2001). Como se pode ler no preâmbulo, o montante da actualização, definido segundo «critérios de racionalidade económica e social», teve como objectivo permitir, «em simultâneo, uma elevação sustentada do poder de compra dos trabalhadores e da competitividade das empresas nacionais».*

Essa dupla ordem de considerações é imposta, aliás, pela al. a) do n.º 2 do artigo 59º da Constituição, quando, ao determinar que cabe ao Estado «o estabelecimento e a actualização do salário mínimo nacional», aponta como critérios a ter em conta, para além de «outros factores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo de vida, o nível de desenvolvimento das forças produtivas, a exigência da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento».

7. Em segundo lugar, é incontestável que o n.º 3 do artigo 824º confere ao tribunal o poder de, tomando em conta «as necessidades do executado e seu agregado familiar», isentar totalmente de penhora a pensão em causa.

Há, todavia, que não esquecer, desde logo, que estas necessidades não são o único elemento a ponderar pelo tribunal, que tem que as considerar conjuntamente com «a natureza da dívida exequenda», factor que pode impedir que o tribunal opte pela impenhorabilidade total.

Para além disso, não é exacto que o julgamento de inconstitucionalidade venha substituir, utilizando um critério «desnecessariamente rígido e inflexível», uma mais adequada forma de protecção do executado. Com efeito, e não esquecendo que o preceito continua a valer para o caso de penhora de pensões de valor mais elevado, a verdade é que o efeito do julgamento de inconstitucionalidade se traduz, apenas, em excluir a ponderação do tribunal sobre a admissibilidade da penhora nos casos em que o montante da pensão abrangida não é superior ao salário mínimo, por se entender que, em tais casos, a penhora afecta sempre de forma inaceitável a satisfação das «necessidades do executado e seu agregado familiar».

8. Finalmente, também não é exacto que a declaração de inconstitucionalidade se revele injustificadamente lesiva dos interesses, quer do exequente, como aconteceria, por exemplo, se o executado auferisse duas das prestações incluídas na al. b) do n.º 1 do artigo 824º, quer do executado que, dispondo de outros bens penhoráveis (rendimentos ou não), pode ter conveniência em que a penhora antes incida sobre a pensão.

Com efeito, estas objecções não são procedentes. Desde logo porque, como resulta do Acórdão n.º 318/99, os julgamentos de inconstitucionalidade cuja generalização se requer neste processo tiveram como pressuposto necessário a circunstância de o executado não dispor, nem de outros rendimentos (incluídas aqui quaisquer outras das prestações referidas na al. b) do n.º 1 do artigo 824º do Código de Processo Civil), nem, em geral, de outros bens penhoráveis, suficientes para satisfazer a dívida exequenda.

A declaração de inconstitucionalidade não vai, assim, afectar injustificadamente os interesses do exequente, já que a sua razão de ser leva a que, em casos em que o executado aufera duas ou mais prestações compreendidas naquele preceito, se tenha de considerar, para efeitos de impenhorabilidade, a globalidade das prestações recebidas. Mas também não se revela prejudicial para o executado, nos termos apontados na resposta, porque não se verifica o pressuposto necessário de que esta parte, ou seja, a disponibilidade do executado na determinação dos bens sobre os quais há-de recair a penhora.

Com efeito, quando tem o direito de nomear bens à penhora (o que sucede nas execuções ordinárias, como resulta do disposto no artigo 833º do Código de Processo Civil), é obrigado a respeitar a ordenação constante do artigo 834º do mesmo Código, sob pena de tal direito se devolver ao exequente (al. b) do n.º 1 do artigo 836º); quando não tem (como sucede em processo sumário, nos termos do artigo 924º, sempre do Código de Processo Civil e, portanto, nas execuções simplificadas reguladas pelo Decreto-Lei n.º 274/97, de 8 de Outubro), o executado apenas pode requerer a substituição dos bens nomeados pelo exequente se a sentença em que se baseia a execução não tiver transitado em julgado (n.º 2 do artigo 926º).

9. Antes de concluir, cumpre acrescentar que, pelo Acórdão n.º 62/02 (*Diário da República*, II Série, de 11 de Março de 2001), se decidiu «julgar inconstitucionais, por violação do princípio da Dignidade Humana contido no princípio do Estado de Direito, tal como resulta das disposições conjugadas dos artigos 1º e 63º, n.ºs 1 e 3, da Constituição da República, os artigos 821º, n.º 1 e 824º, n.º 1, alínea b) e n.º 2 do Código de Processo Civil, na interpretação segundo a qual são penhoráveis as quantias percebidas a título de rendimento mínimo garantido». Também neste acórdão se entendeu que, «conforme resulta dos citados Acórdãos n.ºs 349/91 e 411/93, o que é relevante, no confronto com os artigos 13º e 62º da Constituição, para concluir pela legitimidade constitucional da impenhorabilidade é a circunstância de a prestação de segurança social em causa não exceder o mínimo adequado e necessário a uma sobrevivência condigna».

[...].”

7. Contrariamente ao sustentado pelo Ministério Público nas suas alegações (*supra*, 3.), entende-se que as considerações tecidas no acórdão acabado de citar são inteiramente transponíveis para o caso em apreço, justificando-se, por isso, que também aqui se emita um juízo de inconstitucionalidade relativamente à norma objecto do presente recurso.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

6. Acórdão n.º 657/06 – Processo n.º 777/2004, 2.ª Secção⁴⁵.

Segundo o Ministério Público, constitui uma especificidade relevante do caso dos autos a circunstância de estar aqui “em causa a penhora, não de qualquer prestação ou regalia social, mas de um normal salário, auferido pelo executado como rendimento do trabalho” (fls. 85) e, por isso, não existir “uma verdadeira presunção de debilidade, incapacidade laboral ou desprotecção do respectivo titular”, presunção esta que, diversamente, caracterizaria as prestações periódicas de montantes mínimos sobre as quais versou o mencionado Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 177/02.

Tal entendimento, porém, esquece que o fundamento do juízo de inconstitucionalidade constante deste último acórdão não radicou em qualquer presunção de debilidade, incapacidade laboral ou desprotecção do respectivo titular. Radicou, tão-somente, na consideração de que a penhora deveria salvaguardar o “montante mínimo considerado necessário para uma subsistência digna do respectivo beneficiário”, sendo adequado tomar como referência de tal montante o salário mínimo nacional.

A qualquer executado – e não apenas àquele que se encontra numa situação de debilidade, incapacidade laboral ou desprotecção e que, por isso, recebe uma regalia social – deve ser assegurado o mínimo necessário a uma subsistência digna. Ora, esse mínimo necessário a uma subsistência digna não pode manifestamente considerar-se assegurado nos casos em que, não tendo o executado outros bens penhoráveis, se admite a penhora de uma parcela do seu salário e, por essa razão, o executado fica privado da disponibilidade de um montante equivalente ao salário mínimo nacional.

Por isso, não se vê fundamento para, no caso da penhora de salário, se admitir um juízo de ponderação casuística do juiz, nos termos do n.º 3 do artigo 824º do Código de Processo Civil, sendo certo que o Tribunal Constitucional admitiu a exclusão de tal juízo de ponderação no caso da penhora de pensão de aposentação. Em ambos os casos – porque se trata sempre de assegurar o mínimo necessário a uma subsistência digna – valem os motivos justificativos da exclusão da ponderação do juiz, a que se aludiu no mencionado Acórdão n.º 177/02.

8. Acrescenta ainda o Ministério Público (fls. 86) que a solução propugnada pelo tribunal recorrido não acautela a possibilidade de a quantia exequenda ser devida por obrigação de alimentos nem a de a obrigação exequenda ter sido contraída precisamente para assegurar as necessidades básicas de habitação e sustento do executado.

Quanto a estes dois aspectos, a verdade é que o juízo de inconstitucionalidade do tribunal recorrido sobre a norma objecto do presente recurso não teve tal alcance, uma vez que não estava em causa no caso submetido à sua apreciação nem uma obrigação de alimentos nem uma dívida contraída para assegurar as necessidades básicas de habitação e sustento do executado-

Em conclusão, não se justifica, no caso da penhora de salários, um tratamento diverso daquele que foi dado à penhora das prestações periódicas tratadas no referenciado Acórdão n.º 177/02. O juízo de inconstitucionalidade que, no presente recurso, será formulado, corresponderá portanto àquele que ali foi emitido.

III

9. Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, decide-se:

a) Julgar inconstitucional, por violação do princípio da dignidade humana, decorrente do princípio do Estado de direito, constante das disposições conjugadas dos artigos 1º, 59º, n.º 2, alínea a), e 63º, n.ºs 1 e 3, da Constituição da República Portuguesa, a norma que resulta da conjugação do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 824º do Código de Processo Civil (na redacção emergente da reforma de 1995/96), na parte em que permite a penhora de uma parcela do salário do executado, que não é titular de outros bens penhoráveis suficientes para satisfazer a dívida exequenda, e na medida em que priva o executado da disponibilidade de rendimento mensal correspondente ao salário mínimo nacional;

b) Consequentemente, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida no que se refere à questão de inconstitucionalidade.

Lisboa, 11 de Fevereiro de 2004”

⁴⁵ Este Acórdão foi já objecto de análise da subscritora no âmbito do processo P – 7/06 (A2), em que foi possível extrair as seguintes conclusões, algumas das quais relacionadas com a penhora de saldos de contas bancárias, resultantes da satisfação de créditos parcialmente impenhoráveis e/ou de valor inferior ao do salário mínimo nacional: 1. O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 657/06, proferido no Processo n.º 777/2004, da 2.ª Secção, analisou o recurso apresentado pelo Representante do Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Lisboa, de um Acórdão deste Tribunal, de 11 de Maio de 2004, que recusou a aplicação da norma do artigo 824.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, do Código de Processo Civil (CPC), com fundamento na sua inconstitucionalidade, por permitir “a penhora de qualquer percentagem no salário de executados quando tal salário é inferior ao salário mínimo nacional ou quando, sendo superior, o remanescente disponível para os mesmos após a penhora, fique aquém do salário mínimo nacional”;

2. Como decorre das alegações do Representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional e do fundamento inicial do Acórdão em apreço, a norma desaplicada pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa era a que constava do artigo 824.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, do CPC, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25/09, sendo que, à data da decisão, já vigorava a redacção actual do mesmo artigo 824.º, do CPC, dada



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Não foi possível localizar jurisprudência constitucional sobre os limites da penhorabilidade dos rendimentos de trabalho ou de pensões, em data posterior à reforma da acção executiva, em que tais limites passaram a ser referidos ao salário mínimo nacional, nem sobre “prestações de natureza semelhante” auferidas pelo executado.

Porém, como nota Rui Pinto⁴⁶, o Código de Processo Civil prevê ainda a penhora de direitos não creditícios, alguns dos quais têm por objecto coisas incorpóreas, como são, por exemplo, o direito patrimonial de autor (artigo 47.º, do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos)⁴⁷, o direito sobre programas de computador e os direitos da Propriedade Industrial, relativos a patentes, modelos de utilidade, registos de modelos e desenhos industriais, registos de marcas (artigo 29.º, n.º 1, do Código da Propriedade

pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março (reforma da acção executiva), apenas aplicável aos processos instaurados a partir de 15 de Setembro de 2005, e, por isso, irrelevante para a mesma decisão;

3. Nos fundamentos 3 a 9 do Acórdão em análise, o Tribunal Constitucional invoca a anterior jurisprudência, traçando a distinção entre os limites à penhora de salários e vencimentos (artigo 824.º, n.º 1, alínea a), do CPC) e os limites à penhora de pensões e outras regalias sociais (alínea b), discorrendo sobre a inexistência de um limite de impenhorabilidade total, deixado ao prudente arbítrio do juiz em face das circunstâncias de cada caso concreto, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo citado, na redacção desapplicada pelo Tribunal da Relação de Lisboa. Nos termos dos n.ºs 2 e 3, do artigo 824.º do CPC, na redacção então em vigor, o juiz decidiria sobre a percentagem do vencimento ou regalia social periódica a penhorar, variável entre 1/3 e 1/6 do seu quantitativo;

4. Porém, como foi dito supra (ponto 2), o Acórdão em análise foi tirado no âmbito de uma norma já revogada, encontrando-se agora ultrapassada a problemática ali discutida, porquanto a nova redacção do artigo 824.º, do CPC veio resolver, pela via legislativa, a questão dos limites mínimo e máximo da impenhorabilidade dos rendimentos de trabalho e dos rendimentos provenientes de “prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de outra qualquer regalia social”;

5. No que respeita aos limites da impenhorabilidade dos saldos de contas bancárias, regem actualmente o n.º 3 do mencionado artigo 824.º, do CPC e o artigo 824.º - A, do mesmo Código, cuja coordenação levanta diversos problemas quanto à forma como as entidades bancárias executam as ordens de penhora que lhes são dirigidas pela Direcção-Geral dos Impostos, em cuja notificação se não faz referência a esta última norma;

6. Efectivamente, embora o n.º 3 do artigo 824.º, do CPC determine a impenhorabilidade do valor global do depósito, correspondente a um salário mínimo nacional, haverá que ter em atenção que, de acordo com a estatuição do artigo 824.º - A, é impenhorável o depósito resultante de créditos impenhoráveis, na mesma medida em que o é o crédito originário;

7. Desta forma, quando o saldo de uma conta bancária provém de depósitos de salários ou pensões e é inicialmente insuficiente para satisfazer o total do valor penhorado, sendo necessária a sucessão por tractos mensais, não basta que as instituições de crédito resguardem da penhora o valor global equivalente ao do salário mínimo nacional, apresentado pela conta naquela data; mantendo-se a penhora por tractos sucessivos, até à satisfação do crédito exequendo, terão os bancos que fazê-lo em cada nova entrada para a conta penhorada, desde que proveniente do depósito periódico de rendimentos com aquela natureza;

(...).

⁴⁶ PINTO, Rui, “Penhora e Alienação de Outros Direitos – Execução especializada sobre créditos e execução sobre direitos não creditícios na Reforma da Acção Executiva”, in THEMIS, Ano IV, n.º 7, 2003 – págs. 133 e ss.

⁴⁷ Sendo a penhora do direito de autor um dos principais motivos dos presente trabalho, ser-lhe-á adiante dedicada atenção particular.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Industrial), quer apresentem estrutura não relacional, quer essa estrutura esteja presente⁴⁸

B.2 Tratamento fiscal dos rendimentos do trabalho.

Muito embora se tenham referido até agora, quase em exclusivo, normas do Código do Processo Civil, não se perdeu de vista que o objecto do presente estudo respeita às penhoras efectuadas em processo de execução fiscal, da competência do órgão da execução fiscal, com funções que, embora não se esgotem nas que são cometidas ao “agente da execução”, lhes são equiparáveis, no que respeita às diligências prévias à penhora e à emissão da ordem de penhora (no caso das execuções promovidas pela Direcção-Geral do Impostos, o Chefe do Serviço de Finanças), pelo que se considera ser de alguma utilidade a referência ao tratamento fiscal dos rendimentos do trabalho, por conta de outrem e por conta própria.

Constituem base de incidência do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, de acordo com o artigo 1.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro⁴⁹, os valores anuais dos rendimentos provenientes das actividades enquadradas nas Categoria A – Rendimentos do trabalho dependente; Categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais; Categoria E – Rendimentos de capitais; Categoria F – Rendimentos prediais; Categoria G – Incrementos patrimoniais; Categoria H – Pensões.

Relevam para o nosso trabalho os rendimentos integrados nas Categorias A (artigo 2.º do Código do IRS⁵⁰) e Categoria B (artigo 3.º do mesmo Código⁵¹, por referência a algumas das profissões inscritas na lista anexa ao Código⁵²).

⁴⁸ Cfr. o autor citado na nota 46, que distingue, por exemplo, entre o direito à exploração económica do direito, ainda potencial – caso em que, não tendo o mesmo uma estrutura relacional, a penhora deve ser feita por simples notificação ao executado, precedida de comunicação ao registo, no caso dos direitos registáveis e os créditos fundados nos mesmos direitos ou em direitos potestativos autónomos, que devem seguir o regime da penhora de créditos.

⁴⁹ Todas as referências e transcrições adiante se baseiam nas redacções actualmente em vigor para os respectivos preceitos.

⁵⁰ Artigo 2.º - Rendimentos da categoria A



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

1 – Consideram-se rendimentos do trabalho dependente todas as remunerações pagas ou postas à disposição do seu titular provenientes de:

- a) Trabalho por conta de outrem prestado ao abrigo de contrato individual de trabalho ou de outro a ele legalmente equiparado;
- b) Trabalho prestado ao abrigo de contrato de aquisição de serviços ou outro de idêntica natureza, sob a autoridade e a direcção da pessoa ou entidade que ocupa a posição de sujeito activo na relação jurídica dele resultante;
- c) Exercício de função, serviço ou cargo públicos;
- d) Situações de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva, com ou sem prestação de trabalho, bem como de prestações atribuídas, não importa a que título, antes de verificados os requisitos exigidos nos regimes obrigatórios de segurança social aplicáveis para a passagem à situação de reforma, ou, mesmo que não subsista o contrato de trabalho, se mostrem subordinadas à condição de serem devidas até que tais requisitos se verifiquem, ainda que, em qualquer dos casos anteriormente previstos, sejam devidas por fundos de pensões ou outras entidades, que se substituam à entidade originariamente devedora.

2 – As remunerações referidas no número anterior compreendem, designadamente, ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos, participações em coimas ou multas e outras remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não.

3 – Consideram-se ainda rendimentos do trabalho dependente:

- a) As remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção dos que neles participem como revisores oficiais de contas;
- b) As remunerações acessórias, nelas se compreendendo todos os direitos, benefícios ou regalias não incluídos na remuneração principal que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respectivo beneficiário uma vantagem económica, designadamente:

- 1) Os abonos de família e respectivas prestações complementares, excepto na parte em que não excedam os limites legais estabelecidos;
- 2) O subsídio de refeição na parte em que exceder em 50% o limite legal estabelecido, ou em 70% sempre que o respectivo subsídio seja atribuído através de vales de refeição;
- 3) As importâncias despendidas, obrigatória ou facultativamente, pela entidade patronal com seguros e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de pensões, fundos de poupança-reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social, desde que constituam direitos adquiridos e individualizados dos respectivos beneficiários, bem como as que, não constituindo direitos adquiridos e individualizados dos respectivos beneficiários, sejam por estes objecto de resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação da correspondente disponibilidade, ou, em qualquer caso, de recebimento em capital, mesmo que estejam reunidos os requisitos exigidos pelos sistemas de segurança social obrigatórios aplicáveis para a passagem à situação de reforma ou esta se tiver verificado;
- 4) Os subsídios de residência ou equivalentes ou a utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal;
- 5) Os resultantes de empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior à de referência para o tipo de operação em causa, concedidos ou suportados pela entidade patronal, com excepção dos que se destinem à aquisição de habitação própria permanente, de valor não superior a 27 000 000\$00 ((euro)134675,43) e cuja taxa não seja inferior a 65% da prevista no nº 2 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 138/98, de 16 de Maio;
- 6) As importâncias despendidas pela entidade patronal com viagens e estadas, de turismo e similares, não conexas com as funções exercidas pelo trabalhador ao serviço da mesma entidade;
- 7) Os ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, ainda que de natureza ideal, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais, incluindo os resultantes da alienação ou liquidação financeira das opções ou direitos ou de renúncia onerosa ao seu exercício, a favor da entidade patronal ou de terceiros, e, bem assim, os resultantes da recompra por essa entidade, mas, em qualquer caso, apenas na parte em que a mesma se revista de carácter remuneratório, dos valores mobiliários ou direitos equiparados, mesmo que os ganhos apenas se materializem após a cessação da relação de trabalho ou de mandato social; (A presente redacção foi dada pela Lei nº 109-B/2001, de 31 de Dezembro)
- 8) Os rendimentos, em dinheiro ou em espécie, pagos ou colocados à disposição a título de direito a rendimento inerente a valores mobiliários ou direitos equiparados, ainda que estes se revistam de natureza ideal, e, bem assim, a título de valorização patrimonial daqueles valores ou direitos, independentemente do índice utilizado para a respectiva determinação, derivados de planos de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais, mesmo que o pagamento ou colocação à disposição ocorra apenas após a cessação da relação de trabalho ou de mandato social; (A presente redacção foi dada pela Lei nº 109-B/2001, de 31 de Dezembro)
- 9) Os resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal, quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel; (A presente redacção foi dada pela Lei nº 109-B/2001, de 31 de Dezembro)



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

- 10) A aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal; (A presente redacção foi dada pela Lei nº 109-B/2001, de 31 de Dezembro)
- c) Os abonos para falhas devidos a quem, no seu trabalho, tenha de movimentar numerário, na parte em que excedam 5% da remuneração mensal fixa;
- d) As ajudas de custo e as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal, na parte em que ambas excedam os limites legais ou quando não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado e as verbas para despesas de deslocação, viagens ou representação de que não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício;
- e) Quaisquer indemnizações resultantes da constituição, extinção ou modificação de relação jurídica que origine rendimentos do trabalho dependente, incluindo as que respeitem ao incumprimento das condições contratuais ou sejam devidas pela mudança de local de trabalho, sem prejuízo do disposto no nº 4;
- f) A quota-parte, acrescida dos descontos para a segurança social que constituam encargos do beneficiário, devida a título de participação nas companhas de pesca aos pescadores que limitem a sua actuação à prestação de trabalho;
- g) As gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho, quando não atribuídas pela respectiva entidade patronal.
- 4 – Quando, por qualquer forma, cessarem os contratos subjacentes às situações referidas nas alíneas a), b) e c) do nº 1, mas sem prejuízo do disposto na alínea d) do mesmo número, quanto às prestações que continuem a ser devidas mesmo que o contrato de trabalho não subsista, ou se verifique a cessação das funções de gestor, administrador ou gerente de pessoa colectiva, as importâncias auferidas, a qualquer título, ficam sempre sujeitas a tributação: (A redacção do presente número e respectivas alíneas foi dada pela Lei nº 100/2009, de 7 de Setembro.)
- a) Pela sua totalidade, tratando-se de gestor, administrador ou gerente de pessoa colectiva;
- b) Na parte que exceda o valor correspondente a uma vez e meia o valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses, multiplicado pelo número de anos ou fracção de antiguidade ou de exercício de funções na entidade devedora, nos demais casos, salvo quando nos 24 meses seguintes seja criado novo vínculo profissional ou empresarial, independentemente da sua natureza, com a mesma entidade, caso em que as importâncias serão tributadas pela totalidade.
- 5 – Para efeitos do referido no número anterior, considera-se também criado um novo vínculo empresarial quando sejam estabelecidas com a entidade com a qual cessaram as relações laborais, comerciais ou de prestação de serviços, por sociedade ou outra entidade em que, pelo menos, 50 % do seu capital seja detido, isoladamente ou em conjunto com algum dos elementos do respectivo agregado familiar, pelo beneficiário ou por uma pluralidade de beneficiários das importâncias recebidas, excepto se as referidas relações laborais, comerciais ou de prestação de serviços representarem menos de 50 % das vendas ou prestações de serviços efectuadas no exercício. (Redacção dada pela Lei nº 100/2009, de 7 de Setembro.)
- 6 – O regime previsto no nº 4 não é aplicável às importâncias relativas aos direitos vencidos durante os referidos contratos ou situações, designadamente remunerações por trabalho prestado, férias, subsídios de férias e de Natal.
- 7 – As importâncias referidas no nº 4 serão também tributadas pela totalidade quando o sujeito passivo tenha beneficiado, nos últimos cinco anos, da não tributação total ou parcial nele prevista.
- 8 – Não constituem rendimento tributável:
- a) As prestações efectuadas pelas entidades patronais para regimes obrigatórios de segurança social, ainda que de natureza privada, que visem assegurar exclusivamente benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência;
- b) Os benefícios imputáveis à utilização e fruição de realizações de utilidade social e de lazer mantidas pela entidade patronal ou previstos no Decreto-Lei nº 26/99, de 28 de Janeiro, desde que observados os critérios estabelecidos no artigo 40º do Código do IRC;
- c) As prestações relacionadas exclusivamente com acções de formação profissional dos trabalhadores, quer estas sejam ministradas pela entidade patronal quer por organismo de direito público ou entidade reconhecida como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos ministérios competentes.
- d) As importâncias suportadas pelas entidades patronais com a aquisição de passes sociais a favor dos seus trabalhadores desde que a atribuição dos mesmos tenha carácter geral. (Redacção dada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro, com entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2009.)
- 9 – Para efeitos do disposto no nº 3) da alínea b) do nº 3, consideram-se direitos adquiridos aqueles cujo exercício não depende da manutenção do vínculo laboral, ou como tal considerado para efeitos fiscais, do beneficiário com a respectiva entidade patronal.
- 10 – Para efeitos deste imposto, considera-se entidade patronal toda aquela que pague ou coloque à disposição remunerações que, nos termos deste artigo, constituam rendimentos de trabalho dependente, sendo a ela equiparada qualquer outra entidade que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo, independentemente da respectiva localização geográfica.
- 11 – Para efeitos da alínea b) do nº 3, consideram-se rendimentos do trabalhador os benefícios ou regalias atribuídos pela entidade patronal a qualquer pessoa do seu agregado familiar ou que a ele esteja ligada por vínculo de parentesco ou afinidade.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

12 – Não constituem rendimentos do trabalho dependente os auferidos após a extinção do contrato individual de trabalho, sempre que o titular seja colocado numa situação equivalente à de reforma, segundo o regime de segurança social que lhe seja aplicável.

13 – Para efeitos do nº 10 da alínea b) do nº 3, presume-se que a viatura foi adquirida pelo trabalhador ou membro do órgão social, quando seja registada no seu nome, no de qualquer pessoa que integre o seu agregado familiar ou no de outrem por si indicada, no prazo de dois anos a contar do exercício em que a viatura deixou de originar encargos para a entidade patronal. A presente redacção foi dada pela Lei nº 16-A/2002, de 31 de Maio)

14 – Os limites legais previstos neste artigo serão os anualmente fixados para os servidores do Estado.

⁵¹ Artigo 3º - Rendimentos da categoria B

1 – Consideram-se rendimentos empresariais e profissionais:

a) Os decorrentes do exercício de qualquer actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;

b) Os auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer actividade de prestação de serviços, incluindo as de carácter científico, artístico ou técnico, qualquer que seja a sua natureza, ainda que conexas com actividades mencionadas na alínea anterior; (A presente redacção foi dada pela Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro)

c) Os provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário.

2 – Consideram-se ainda rendimentos desta categoria:

a) Os rendimentos prediais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;

b) Os rendimentos de capitais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;

c) As mais-valias apuradas no âmbito das actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 43º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no nº 1 do artigo 10º, quando imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais; (A presente redacção foi dada pela Lei nº 109-B/2001, de 31 de Dezembro)

d) As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a actividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respectivo exercício;

e) As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;

f) Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade abrangida na alínea a) do nº 1;

g) Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade abrangida na alínea b) do nº 1;

h) Os provenientes da prática de actos isolados referentes a actividade abrangida na alínea a) do nº 1;

i) Os provenientes da prática de actos isolados referentes a actividade abrangida na alínea b) do nº 1.

3 – Para efeitos do disposto nas alíneas h) e i) do número anterior, consideram-se rendimentos provenientes de actos isolados os que, não representando mais de 50% dos restantes rendimentos do sujeito passivo, quando os houver, não resultem de uma prática previsível ou reiterada.

4 – São excluídos de tributação os rendimentos resultantes de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias, quando o valor dos proveitos ou das receitas, isoladamente, ou em cumulação com o valor dos rendimentos ilíquidos sujeitos, ainda que isentos, desta ou doutras categorias que devam ser ou tenham sido englobados, não exceda por agregado familiar cinco vezes o valor anual do salário mínimo nacional mais elevado. (A presente redacção foi dada pela Lei nº 109-B/2001, de 31 de Dezembro)

5 – Para efeitos deste imposto, consideram-se como provenientes da propriedade intelectual os direitos de autor e direitos conexos.

6 – Os rendimentos referidos neste artigo ficam sujeitos a tributação desde o momento em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de factura ou documento equivalente ou, não sendo obrigatória a sua emissão, desde o momento do pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 18º do Código do IRC, sempre que o rendimento seja determinado com base na contabilidade. (A presente redacção foi dada pela Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro).

⁵² ANEXO I - Tabela de actividades do artigo 151º (A presente tabela foi aprovada pela Portaria nº 1011/2001, de 21 de Agosto, alterada pela Portaria nº 256/2004, de 9 de Março e, posteriormente aditada pela Lei nº 53-A/2006, de 29 de Dezembro.)

1 – Arquitectos, engenheiros e técnicos similares:

1000 Agentes técnicos de engenharia e arquitectura:

1001 Arquitectos; 1002 Desenhadores; 1003 Engenheiros; 1004 Engenheiros técnicos; 1005 Geólogos; 1006

Topógrafos.

2 – Artistas plásticos e assimilados, actores e músicos:

2010 Artistas de teatro, bailado, cinema, rádio e televisão; 2011 Artistas de circo; 2019 Cantores; 2012 Escultores;

2013 Músicos; 2014 Pintores; 2015 Outros artistas.

3 – Artistas tauromáquicos:

3010 Toureiros; 3019 Outros artistas tauromáquicos.

4 – Economistas, contabilistas, actuários e técnicos similares:



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Começaríamos, desde logo, por dizer que os rendimentos da Categoria A são, entre outros, as remunerações percebidas no âmbito de “contrato individual de trabalho ou de outro a ele legalmente equiparado”⁵³; de “contrato de aquisição de serviços ou outro de idêntica natureza, sob a autoridade e a direcção da pessoa ou entidade que ocupa a posição de sujeito activo na relação jurídica dele resultante”⁵⁴; do “exercício de função, serviço ou cargo públicos” ou das “situações de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva, com ou sem prestação de trabalho, (...) ainda que sejam devidas por fundos de pensões ou outras entidades, que se substituam à entidade originariamente devedora”,

4010 Actuários; 4011 Auditores; 4012 Consultores fiscais; 4013 Contabilistas; 4014 Economistas; 4015 Técnicos oficiais de contas; 4016 Técnicos similares.

5 – Enfermeiros, parteiras e outros técnicos paramédicos:

5010 Enfermeiros; 5012 Fisioterapeutas; 5013 Nutricionistas; 5014 Parteiras; 5015 Terapeutas da fala; 5016 terapeutas ocupacionais; 5019 Outros técnicos paramédicos.

6 – Juristas e solicitadores:

6010 Advogados; 6011 Jurisconsultos; 6012 Solicitadores.

7 – Médicos e dentistas:

7010 Dentistas; 7011 Médicos analistas; 7012 Médicos cirurgiões; 7013 Médicos de bordo em navios; 7014 Médicos de clínica geral; 7015 Médicos dentistas; 7016 Médicos estomatologistas; 7017 Médicos fisiatras; 7018 Médicos gastroenterologistas; 7019 Médicos oftalmologistas; 7020 Médicos ortopedistas; 7021 Médicos otorrinolaringologistas; 7022 Médicos pediatras; 7023 Médicos radiologistas; 7024 Médicos de outras especialidades.

8 – Professores e técnicos similares:

8010 Explicadores; 8011 Formadores; 8012 Professores.

9 – Profissionais dependentes de nomeação oficial:

9010 Revisores oficiais de contas; 9011 Notários.

10 – Psicólogos e sociólogos:

1010 Psicólogos; 1011 Sociólogos.

11 – Químicos:

1110 Analistas.

12 – Sacerdotes:

1210 Sacerdotes de qualquer religião.

13 – Outras pessoas exercendo profissões liberais, técnicos e assimilados:

1310 Administradores de bens; 1311 Ajudantes familiares; 1312 Amas; 1313 Analistas de sistemas; 1314 arqueólogos; 1315 Assistentes sociais; 1316 Astrólogos; 1317 Parapsicólogos; 1318 Biólogos; 1319 Comissionistas; 1320 Consultores; 1321 Dactilógrafos; 1322 Decoradores; 1323 Desportistas; 1324 Engomadores; 1325 Esteticistas, manicuras e pedicuras; 1326 Guias-intérpretes; 1327 Jornalistas e repórteres; 1328 Louvados; 1329 Massagistas; 1330 Mediadores imobiliários; 1331 Peritos-avaliadores; 1332 Programadores informáticos; 1333 Publicitários; 1334 Tradutores; 1335 Farmacêuticos; 1336 Designers.

14 – Veterinários:

1410 Veterinários.

15 – Outras actividades exclusivamente de prestação de serviços:

1519 Outros prestadores de serviços.

⁵³ Cfr. o n.º 1 do artigo 12.º do Código do Trabalho, transcrito na nota 33.

⁵⁴ Seria, talvez, mais adequado falar-se em contratos de prestação de serviços, pelos quais o trabalhador presta a sua actividade e não apenas o resultado da mesma, nas situações indicadas na norma citada na nota anterior. De notar, aliás, que, sempre que tal actividade seja prestada a apenas uma entidade, é facultado ao trabalhador que, no anexo B à declaração modelo 3 de rendimentos, possa exercer a opção pela tributação de tais rendimentos como se de rendimentos da categoria A se tratasse. Em tais situações, o órgão da execução fiscal procede, em regra, à sua penhora, dentro dos limites da penhorabilidade dos vencimentos e salários, solução que já tem sido obtida no âmbito de vários processos instruídos na Provedoria de Justiça. Porém, tal solução não se compagina com o reconhecimento daqueles rendimentos como vencimentos ou salários, se o trabalhador se encontrar vinculado por vários contratos “de aquisição de serviços”, cujos rendimentos se incluem na previsão do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do Código do IRS.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

compreendendo, designadamente, “ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos, participações em coimas ou multas e outras remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não”, realidades que não coincidem exactamente com o conceito de retribuição, tal como definido nos artigos 258.º e seguintes do Código do Trabalho⁵⁵, o que dificulta a determinação das quantias objectivamente penhoráveis.

55 - Artigo 258º - Princípios gerais sobre a retribuição

- 1 – Considera-se retribuição a prestação a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito em contrapartida do seu trabalho.
- 2 – A retribuição compreende a retribuição base e outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie.
- 3 – Presume-se constituir retribuição qualquer prestação do empregador ao trabalhador.
- 4 – À prestação qualificada como retribuição é aplicável o correspondente regime de garantias previsto neste Código.

Artigo 259º - Retribuição em espécie

- 1 – A prestação retributiva não pecuniária deve destinar-se à satisfação de necessidades pessoais do trabalhador ou da sua família e não lhe pode ser atribuído valor superior ao corrente na região.
- 2 – O valor das prestações retributivas não pecuniárias não pode exceder o da parte em dinheiro, salvo o disposto em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Artigo 260º - Prestações incluídas ou excluídas da retribuição

- 1 – Não se consideram retribuição:
 - a) As importâncias recebidas a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte, abonos de instalação e outras equivalentes, devidas ao trabalhador por deslocações, novas instalações ou despesas feitas em serviço do empregador, salvo quando, sendo tais deslocações ou despesas frequentes, essas importâncias, na parte que exceda os respectivos montantes normais, tenham sido previstas no contrato ou se devam considerar pelos usos como elemento integrante da retribuição do trabalhador;
 - b) As gratificações ou prestações extraordinárias concedidas pelo empregador como recompensa ou prémio dos bons resultados obtidos pela empresa;
 - c) As prestações decorrentes de factos relacionados com o desempenho ou mérito profissionais, bem como a assiduidade do trabalhador, cujo pagamento, nos períodos de referência respectivos, não esteja antecipadamente garantido;
 - d) A participação nos lucros da empresa, desde que ao trabalhador esteja assegurada pelo contrato uma retribuição certa, variável ou mista, adequada ao seu trabalho.
- 2 – O disposto na alínea a) do número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, ao abono para falhas e ao subsídio de refeição.
- 3 – O disposto nas alíneas b) e c) do nº 1 não se aplica:
 - a) Às gratificações que sejam devidas por força do contrato ou das normas que o regem, ainda que a sua atribuição esteja condicionada aos bons serviços do trabalhador, nem àquelas que, pela sua importância e carácter regular e permanente, devam, segundo os usos, considerar-se como elemento integrante da retribuição daquele;
 - b) Às prestações relacionadas com os resultados obtidos pela empresa quando, quer no respectivo título atributivo quer pela sua atribuição regular e permanente, revistam carácter estável, independentemente da variabilidade do seu montante.

Artigo 261º - Modalidades de retribuição

- 1 – A retribuição pode ser certa, variável ou mista, sendo esta constituída por uma parte certa e outra variável.
- 2 – É certa a retribuição calculada em função de tempo de trabalho.
- 3 – Para determinar o valor da retribuição variável, quando não seja aplicável o respectivo critério, considera-se a média dos montantes das prestações correspondentes aos últimos 12 meses, ou ao tempo de execução de contrato que tenha durado menos tempo.
- 4 – Caso o processo estabelecido no número anterior não seja praticável, o cálculo da retribuição variável faz-se segundo o disposto em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou, na sua falta, segundo o prudente arbítrio do julgador.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

De facto, enquanto, nos termos do n.º 2 do artigo 258.º do Código do Trabalho, a retribuição inclui a retribuição base e outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie, presumindo-se constituir retribuição qualquer prestação do empregador ao trabalhador (n.º 3 do mesmo preceito, em que se reflecte o princípio do *favor laboratoris*, com interesse, nomeadamente, para a determinação da indemnização pela cessação do contrato de trabalho), não constituindo retribuição as quantias a que alude o n.º 1 do seu artigo 260.º, a tributação incide sobre quase todas elas (das prestações mencionadas no n.º 1 do artigo 260.º, do Código do Trabalho, apenas não estão sujeitas a tributação em sede de IRS as ajudas de custo, abonos de viagem, etc., na parte em que excedam os limites fixados para os trabalhadores do Estado – cfr. o artigo 2.º, n.º 3, alínea d) do Código do IRS).

São ainda considerados rendimentos de trabalho prestações que não integram o conceito de retribuição, entre as quais as gratificações não atribuídas pela entidade patronal – cfr. o artigo 2.º, n.º 3, alínea g) e as indemnizações resultantes da constituição, extinção ou modificação da relação jurídica que origine os rendimentos de trabalho – cfr. o artigo 2.º, n.º 3, alínea e), ambos do Código do IRS.

Os rendimentos da categoria B, a que se refere o artigo 3.º do Código do IRS, respeitam, entre outros, aos auferidos pelo exercício de uma actividade empresarial (de natureza comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária) ou profissional⁵⁶ – por qualquer dos profissionais mencionados na lista anexa ao Código (de prestação de serviços, incluindo as de carácter científico, artístico ou técnico, qualquer que seja a sua natureza, ainda que conexas com actividades da natureza anterior), os provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário (incluindo de autor e direitos conexos⁵⁷).

⁵⁶ Exercida por um profissional liberal, fora do âmbito de um contrato individual de trabalho ou outro legalmente equiparado.

⁵⁷ - Os rendimentos provenientes dos direitos de autor e direitos conexos, quando não auferidos pelo seu titular originário (pessoa singular), são tributados como mais valias (cfr. o artigo 10.º, n.º 1, alínea c), do Código do IRS).



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

C – Penhorabilidade dos direitos de autor

C.1 – Conteúdo patrimonial do direito de autor.

A chamada propriedade intelectual abrange, entre outros, os seguintes direitos: **1** – os direitos emergentes da criação de obras do domínio literário, científico e artístico, por qualquer modo exteriorizadas – os chamados direitos de autor, assim como os direitos conexos (entre os quais os relativos às prestações dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e de videogramas e dos organismos de radiodifusão⁵⁸, cujo regime consta do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/05, de 14/03; **2** – os direitos relativos a inventos de natureza técnica e científica, protegidos pelo Código da Propriedade Industrial (CPI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5/03, sendo que alguns dos direitos protegidos pelo CPI beneficiam, em simultâneo, da tutela conferida pelo CDADC, como é o caso dos desenhos ou modelos de apresentação de produtos comerciais⁵⁹; **3** – os direitos atribuídos aos autores de programas de computador⁶⁰ ou **4** – aos autores de bases de dados⁶¹.

⁵⁸ - Cfr. o artigo 176.º, n.º 1, do CDADC.

⁵⁹ - Código da Propriedade Industrial:

Artigo 173º - Definição de desenho ou modelo

O desenho ou modelo designa a aparência da totalidade, ou de parte, de um produto resultante das características de, nomeadamente, linhas, contornos, cores, forma, textura ou materiais do próprio produto e da sua ornamentação.

Artigo 174º - Definição de produto

1 – Produto designa qualquer artigo industrial ou de artesanato, incluindo, entre outros, os componentes para montagem de um produto complexo, as embalagens, os elementos de apresentação, os símbolos gráficos e os caracteres tipográficos, excluindo os programas de computador.

2 – Produto complexo designa qualquer produto composto por componentes múltiplos susceptíveis de serem dele retirados para o desmontar e nele recolocados para o montar novamente.

Artigo 200º - Relação com os direitos de autor

Qualquer desenho ou modelo registado beneficia, igualmente, da protecção conferida pela legislação em matéria de direito de autor, a partir da data em que o desenho ou modelo foi criado, ou definido, sob qualquer forma.

⁶⁰ - O “Regime de Protecção Jurídica dos Programas de Computador”, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 252/94, de 20/10 dispõe no seu artigo 3.º, n.º 1, que:

Artigo 3º - Autoria

1 – Aplicam-se ao programa de computador as regras sobre autoria e titularidade vigentes para o direito de autor.

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

⁶¹ - Cfr. o artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4/07, que instituiu a “Protecção jurídica das bases de dados”:

Artigo 4.º - Protecção pelo direito de autor

1—As bases de dados que, pela selecção ou disposição dos respectivos conteúdos, constituam criações intelectuais são protegidas em sede de direito de autor.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Iremos ater-nos ao conteúdo patrimonial do direito de autor, a fim de aferir da sua penhorabilidade, total ou parcial, assim como sobre os procedimentos a adoptar na sua penhora.

O conteúdo do direito de autor inclui direitos de carácter patrimonial, que atribuem ao autor “o direito exclusivo de dispor da sua obra e de fruí-la e utilizá-la, ou autorizar a sua fruição ou utilização por terceiro, total ou parcialmente” e direitos de natureza moral, que não cessam mesmo após a transmissão dos direitos patrimoniais⁶². Tanto a violação do conteúdo patrimonial do direito de autor, como o do seu conteúdo moral são passíveis de responsabilidade criminal (cfr. os artigos 195.º e seguintes do CDADC) e fonte de responsabilidade civil, com o respectivo dever de indemnizar/reparar (cfr. os artigos 203.º e 211.º, do CDACD⁶³), mediante a atribuição de uma quantia pecuniária.

O direito de autor é, em regra, atribuído ao criador intelectual⁶⁴, podendo, no entanto, ser atribuído a outrem, nomeadamente se a criação tiver surgido no âmbito da execução

2—O disposto no número anterior constitui o único critério determinante para a protecção pelo direito de autor.

3—A tutela das bases de dados pelo direito de autor não incide sobre o seu conteúdo e não prejudica eventuais direitos que subsistam sobre o mesmo.

⁶² - Cfr. o artigo 9.º, do CDADC

⁶³ **Artigo 203º - Responsabilidade civil**

A responsabilidade civil emergente da violação dos direitos previstos, neste Código é independente do procedimento criminal a que esta dê origem, podendo, contudo, ser exercida em conjunto com a acção criminal. (Redacção que lhe foi dada pelo artigo 88º da Lei nº 45/85, de 17 de Setembro).

Artigo 211º - Indemnização

1 – Quem, com dolo ou mera culpa, viole ilicitamente o direito de autor ou os direitos conexos de outrem, fica obrigado a indemnizar a parte lesada pelas perdas e danos resultantes da violação.

2 – Na determinação do montante da indemnização por perdas e danos, patrimoniais e não patrimoniais, o tribunal deve atender ao lucro obtido pelo infractor, aos lucros cessantes e danos emergentes sofridos pela parte lesada e aos encargos por esta suportados com a protecção do direito de autor ou dos direitos conexos, bem como com a investigação e cessação da conduta lesiva do seu direito.

3 – Para o cálculo da indemnização devida à parte lesada, deve atender-se à importância da receita resultante da conduta ilícita do infractor, designadamente do espectáculo ou espectáculos ilicitamente realizados.

4 – O tribunal deve atender ainda aos danos não patrimoniais causados pela conduta do infractor, bem como às circunstâncias da infracção, à gravidade da lesão sofrida e ao grau de difusão ilícita da obra ou da prestação.

5 – Na impossibilidade de se fixar, nos termos dos números anteriores, o montante do prejuízo efectivamente sofrido pela parte lesada, e desde que este não se oponha, pode o tribunal, em alternativa, estabelecer uma quantia fixa com recurso à equidade, que tenha por base, no mínimo, as remunerações que teriam sido auferidas caso o infractor tivesse solicitado autorização para utilizar os direitos em questão e os encargos por aquela suportados com a protecção do direito de autor ou dos direitos conexos, bem como com a investigação e cessação da conduta lesiva do seu direito.

6 – Quando, em relação à parte lesada, a conduta do infractor constitua prática reiterada ou se revele especialmente gravosa, pode o tribunal determinar a indemnização que lhe é devida com recurso à cumulação de todos ou de alguns dos critérios previstos nos n.ºs 2 a 5. (Redacção dada pela Lei nº 16/2008, de 1 de Abril.)



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

de um contrato de trabalho, encontrando-se o seu conteúdo patrimonial definido no Capítulo V do CDADC (artigos 40.º e seguintes⁶⁵)

⁶⁴ - Cfr. os artigos 11.º e 14.º do CDADC:

Artigo 11º - Titularidade

O direito de autor pertence ao criador intelectual da obra, salvo disposição expressa em contrário. (Redacção que lhe foi dada pelo artigo 13º da Lei nº 45/85, de 17 de Setembro)

Artigo 14º - Determinação da titularidade em casos excepcionais

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 174º, a titularidade do direito de autor relativo a obra feita por encomenda ou por conta de outrem, quer em cumprimento de dever funcional quer de contrato de trabalho, determina-se de harmonia com o que tiver sido convencionado.

2 – Na falta de convenção, presume-se que a titularidade do direito de autor relativo a obra feita por conta de outrem pertence ao seu criador intelectual.

3 – A circunstância de o nome do criador da obra não vir mencionado nesta ou não figurar no local destinado para o efeito segundo o uso universal constitui presunção de que o direito de autor fica a pertencer à entidade por conta de quem a obra é feita.

4 – Ainda quando a titularidade do conteúdo patrimonial do direito de autor pertença àquele para quem a obra é realizada, o seu criador intelectual pode exigir, para além da remuneração ajustada e independentemente do próprio facto da divulgação ou publicação, uma remuneração especial:

a) Quando a criação intelectual exceda claramente o desempenho, ainda que zeloso, da função ou tarefa que lhe estava confiada;

b) Quando da obra vierem a fazer-se utilizações ou a retirar-se vantagens não incluídas nem previstas na fixação da remuneração ajustada. (Redacção que lhe foi dada pelo artigo 14º da Lei nº 45/85, de 17 de Setembro).

⁶⁵ **Artigo 40º - Disponibilidade dos poderes patrimoniais**

O titular originário, bem como os seus sucessores ou transmissários, podem:

a) Autorizar a utilização da obra por terceiro;

b) Transmitir ou onerar, no todo ou em parte, o conteúdo patrimonial do direito de autor sobre essa obra. (Redacção que lhe foi dada pelo artigo 25º da Lei nº 45/85, de 17 de Setembro)

Artigo 41º - Regime da autorização

1 – A simples autorização concedida a terceiro para divulgar, publicar, utilizar ou explorar a obra por qualquer processo não implica transmissão do direito de autor sobre ela.

2 – A autorização a que se refere o número anterior só pode ser concedida por escrito, presumindo-se a sua onerosidade e carácter não exclusivo.

3 – Da autorização escrita devem constar obrigatória e especificadamente a forma autorizado de divulgação, publicação e utilização, bem como as respectivas condições de tempo, lugar e preço. (Redacção que lhe foi dada pelo artigo 26º da Lei nº 45/85, de 17 de Setembro).

Artigo 42º - Limites da transmissão e da oneração

Não podem ser objecto de transmissão nem oneração, voluntárias ou forçadas, os poderes concedidos para tutela dos direitos morais nem quaisquer outros excluídos por lei. (Redacção que lhe foi dada pelo artigo 26º da Lei nº 45/85, de 17 de Setembro).

Artigo 43º - Transmissão ou oneração parciais

1 – A transmissão ou oneração parciais têm por mero objecto os modos de utilização designados no acto que as determina.

2 – Os contratos que tenham por objecto a transmissão ou oneração parciais do direito de autor devem constar de documento escrito com reconhecimento notarial das assinaturas, sob pena de nulidade.

3 – No título devem determinar-se as faculdades que são objecto de disposição e as condições de exercício, designadamente quanto ao tempo e quanto ao lugar e, se o negócio for oneroso, quanto ao preço.

4 – Se a transmissão ou oneração forem transitórias e não se tiver estabelecido duração, presume-se que a vigência máxima é de vinte e cinco anos em geral e de dez anos nos casos de obra fotográfica ou de arte aplicada.

5 – O exclusivo outorgado caduca, porém, se, decorrido o prazo de sete anos, a obra não tiver sido utilizada. (Redacção que lhe foi dada pelo artigo 26º da Lei nº 45/85, de 17 de Setembro)

Artigo 44º - Transmissão total

A transmissão total e definitiva do conteúdo patrimonial do direito de autor só pode ser efectuada por escritura pública, com identificação da obra e indicação do preço respectivo, sob pena de nulidade. (Redacção que lhe foi dada pelo artigo 26º da Lei nº 45/85, de 17 de Setembro)

Artigo 45º - Usufruto

1 – O direito de autor pode ser objecto de usufruto, tanto legal como voluntário.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

2 – Salvo declaração em contrário, só com autorização do titular do direito de autor pode o usufrutuário utilizar a obra objecto do usufruto por qualquer forma que envolva transformação ou modificação desta. (Redacção que lhe foi dada pelo artigo 26º da Lei nº 45/85, de 17 de Setembro)

Artigo 46º - Penhor

1 – O conteúdo patrimonial do direito de autor pode ser dado em penhor.

2 – Em caso de execução, recairá especificamente sobre o direito ou direitos que o devedor tiver oferecido em garantia relativamente à obra ou obras indicadas.

3 – O credor pignoratício não adquire quaisquer direitos quanto aos suportes materiais da obra. (Redacção que lhe foi dada pelo artigo 26º da Lei nº 45/85, de 17 de Setembro)

Artigo 47º - Penhora e arresto

Os direitos patrimoniais do autor sobre todas ou algumas das suas obras podem ser objecto de penhora ou arresto, observando-se relativamente à arrematação em execução o disposto no artigo 46º quanto à venda do penhor. (Redacção que lhe foi dada pelo artigo 26º da Lei nº 45/85, de 17 de Setembro).

Artigo 48º - Disposição antecipada do direito de autor

1 – A transmissão ou oneração do direito de autor sobre obra futura só pode abranger as que o autor vier a produzir no prazo máximo de dez anos.

2 – Se o contrato visar obras produzida em prazo mais dilatado, considerar-se-á reduzido aos limites do número anterior, diminuindo proporcionalmente a remuneração estipulada.

3 – É nulo o contrato de transmissão ou oneração de obras futuras sem prazo limitado. (Redacção que lhe foi dada pelo artigo 26º da Lei nº 45/85, de 17 de Setembro).

Artigo 49º - Compensação suplementar

1 – Se o criador intelectual ou os seus sucessores, tendo transmitido ou onerado o seu direito de exploração a título oneroso, sofrerem grave lesão patrimonial por manifesta desproporção entre os seus proventos e os lucros auferidos pelo beneficiário daqueles actos, podem reclamar deste uma compensação suplementar, que incidirá sobre os resultados da exploração.

2 – Na falta de acordo, a compensação suplementar a que se refere o número anterior será fixada tendo em conta os resultados normais da exploração do conjunto das obras congéneres do autor.

3 – Se o preço da transmissão ou oneração do direito de autor tiver sido fixado sob forma de participação nos proventos que da exploração retirar o beneficiário, o direito à compensação suplementar só subsiste no caso de a percentagem estabelecida ser manifestamente inferior àquelas que correntemente se praticam em transacções da mesma natureza.

4 – O direito de compensação caduca se não for exercido no prazo de dois anos a contar do conhecimento da grave lesão patrimonial sofrida. (Redacção que lhe foi dada pelo artigo 26º da Lei nº 45/85, de 17 de Setembro)

Artigo 50º - Penhora e arresto de obra inédita ou incompleta

1 – Quando incompletos, são isentos de penhora e arresto, salvo oferecimento ou consentimento do autor, manuscritos inéditos, esboços, desenhos, telas ou esculturas, tenham ou não assinatura.

2 – Se, porém, o autor tiver revelado por actos inequívocos o seu propósito de divulgar ou publicar os trabalhos referidos, pode o credor obter penhora ou arresto sobre o correspondente direito de autor. (Redacção que lhe foi dada pelo artigo 26º da Lei nº 45/85, de 17 de Setembro)

Artigo 51º - Direito de autor incluído em herança vaga

1 – Se estiver incluído direito de autor em herança que for declarada vaga para o Estado, tal direito será excluído da liquidação, sendo-lhe no entanto aplicável o regime estabelecido no nº 3 do artigo 1133º do Código de Processo Civil.

2 – Decorridos dez anos sobre a data da vacatura da herança sem que o Estado tenha utilizado ou autorizado a utilização da obra, cairá esta no domínio público.

3 – Se, por morte de algum dos autores de obra feita em colaboração, a sua herança dever ser devolvida ao Estado, o direito de autor sobre a obra na sua unidade ficará pertencendo apenas aos restantes. (Redacção que lhe foi dada pelo artigo 26º da Lei nº 45/85, de 17 de Setembro)

Artigo 52º - Reedição de obra esgotada

1 – Se o titular de direito de reedição se recusar a exercê-lo ou a autorizar a reedição depois de esgotadas as edições feitas, poderá qualquer interessado, incluindo o Estado, requerer autorização judicial para proceder à reedição da obra.

2 – A autorização judicial será concedida se houver interesse público na reedição da obra e a recusa se não fundar em razão moral ou material atendível, excluídas as de ordem financeira.

3 – O titular do direito de edição não ficará privado deste, podendo fazer ou autorizar futuras edições.

4 – As disposições deste artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, a todas as formas de reprodução se o transmissário do direito sobre qualquer obra já divulgada ou publicada não assegurar a satisfação das necessidades razoáveis do público. (Redacção que lhe foi dada pelo artigo 26º da Lei nº 45/85, de 17 de Setembro).

Artigo 53º - Processo

1 – A autorização judicial será dada nos termos do processo de suprimimento do consentimento e indicará o número de exemplares a editar.

2 – Da decisão cabe recurso, com efeito suspensivo, para a Relação, que resolverá em definitivo. (Redacção que lhe foi dada pelo artigo 26º da Lei nº 45/85, de 17 de Setembro).



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

O conteúdo patrimonial do direito de autor, nos termos da legislação em vigor, atribui ao seu titular (seja o titular originário, os seus sucessores ou transmissários) o direito exclusivo à exploração económica da obra, seja por si próprio, seja autorizando a sua utilização por terceiros, mediante retribuição (por exemplo, através de contrato de edição⁶⁶, do contrato de representação cénica⁶⁷, de recitação e execução⁶⁸, de autorização para adaptação cinematográfica⁶⁹, de fixação fonográfica ou videográfica⁷⁰, ou outros, nominados ou inominados, no âmbito da liberdade contratual).

Artigo 54º - Direito de sequência

1 – O autor de uma obra de arte original que não seja de arquitectura nem de arte aplicada tem direito a uma participação sobre o preço obtido, livre de impostos, pela venda dessa obra, realizada mediante a intervenção de qualquer agente que actue profissional e estavelmente no mercado de arte, após a sua alienação inicial por aquele.

2 – Para o efeito do disposto no número anterior, entende-se por 'obra de arte original' qualquer obra de arte gráfica ou plástica, tal como quadros, colagens, pinturas, desenhos, serigrafias, gravuras, estampas, litografias, esculturas, tapeçarias, cerâmicas, vidros e fotografias, na medida em que seja executada pelo autor ou se trate de cópias consideradas como obras de arte originais, devendo estas ser numeradas, assinadas ou por qualquer modo por ele autorizadas.

3 – O direito referido no nº 1 é inalienável e irrenunciável.

4 – A participação sobre o preço prevista no nº 1 é fixada do seguinte modo:

- a) 4% sobre o preço de venda cujo montante esteja compreendido entre € 3000 e € 50000;
- b) 3% sobre o preço de venda cujo montante esteja compreendido entre € 50000,01 e € 200000;
- c) 1% sobre o preço de venda cujo montante esteja compreendido entre € 200000,01 e € 350000;
- d) 0,5% sobre o preço de venda cujo montante esteja compreendido entre € 350000,01 e € 500000;
- e) 0,25% sobre o preço de venda cujo montante seja superior a € 500000,01.

5 – O montante total da participação em cada transacção não pode exceder € 12500.

6 – Exceptua-se do disposto nos números anteriores toda e qualquer transacção de obra de arte original que se destine a integrar o património de um museu sem fins lucrativos e aberto ao público.

7 – O pagamento da participação devida ao autor é da responsabilidade do vendedor da obra de arte original e, subsidiariamente, da entidade actuante no mercado de arte através da qual se operou a transacção.

8 – O autor ou o seu mandatário, em ordem a garantir o cumprimento do seu direito de participação, pode reclamar a qualquer interveniente na transacção da obra de arte original as informações estritamente úteis ao referido efeito, usando, se necessário, os meios administrativos e judiciais adequados.

9 – O direito a reclamar as informações referidas no número anterior prescreve no prazo de três anos a contar do conhecimento de cada transacção.

10 – O direito referido no nº 1 pode ser exercido após a morte do autor pelos herdeiros deste até à caducidade do direito de autor.

11 – A atribuição deste direito a nacionais de países não comunitários está sujeita ao princípio da reciprocidade. (Redacção dada pela Lei nº 24/2006, de 30 de Junho.)

Artigo 55º - Usucapião

O direito de autor não pode adquirir-se por usucapião. (Redacção que lhe foi dada pelo artigo 26º da Lei nº 45/85, de 17 de Setembro).

⁶⁶ Cfr. os artigos 83.º e ss. do CDADC.

⁶⁷ Cfr. os artigos 107.º e ss. do CDADC.

⁶⁸ Cfr. os artigos 121.º e ss. do CDADC.

⁶⁹ Cfr. os artigos 124.º e ss. do CDADC.

⁷⁰ Cfr. os artigos 141.º e ss. do CDADC.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Para além da faculdade mencionada no parágrafo precedente, são ainda características do conteúdo patrimonial do direito de autor, para além da sua transmissibilidade parcial ou total (*inter vivos* ou *mortis causa*), a título gratuito ou oneroso, temporário ou definitivo, a possibilidade da sua oneração, mediante a constituição de usufruto ou penhor, podendo tais direitos patrimoniais ser ainda objecto de penhora (excepto se se tratar de obra incompleta ou inédita, salvo oferecimento ou consentimento do autor, conforme determina o artigo 50.º, do CDADC⁷¹), ou de arresto (convertível em penhora, no processo executivo), nos termos do artigo 47.º, do CDADC, embora com as limitações decorrentes do exercício dos direitos morais do autor⁷², o que se afigura poder traduzir-se numa desvantagem para o adquirente, do ponto de vista do valor económico do direito⁷³.

Porém, nem todo o conteúdo patrimonial do direito de autor é susceptível de penhora. De facto, nos termos do artigo 822.º, alínea a), do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os direitos indisponíveis e são indisponíveis, por isso, impenhoráveis, o “direito de sequência” a que alude o artigo 54.º do CDADC⁷⁴ e crê-se

⁷¹ - Cabe aqui referir que, em processo de execução fiscal, o direito de nomear bens à penhora considera-se sempre devolvido ao exequente, sem prejuízo de o órgão da execução fiscal poder admiti-la nos bens indicados pelo executado, se daí não resultar prejuízo para a execução (artigo 215.º, n.º 3, do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT)). Contudo, atendendo ao interesse público na celeridade do processo, que, salvo causas insuperáveis, devidamente justificadas, deve extinguir-se no prazo de um ano (artigo 177.º, do CPPT), dificilmente o órgão da execução fiscal aceitará a nomeação à penhora de uma obra incompleta.

⁷² Cfr. o artigo 61.º, do CDADC:

Artigo 61º - Direitos morais no caso de penhora

1 – Se o arrematante do direito de autor sobre obra penhorada e publicada promover a publicação desta, o direito de revisão das provas e correcção da obra e, em geral, os direitos morais não são afectados.

2 – Se, na hipótese prevista no número anterior, o autor retiver as provas sem justificação por prazo superior a sessenta dias, a impressão poderá prosseguir sem a sua revisão. (Redacção que lhe foi dada pelo artigo 27º da Lei nº 45/85, de 17 de Setembro).

⁷³ - Valor que poderá ser posto em causa, se o autor vier a fazer uma reprodução “ne varietur” da obra (literária), a menos que tal conduta do autor possa ser qualificada como abuso do direito – cfr. o artigo 58.º, do CDADC:

Artigo 58º - Reprodução da obra "ne varietur"

Quando o autor tiver revisto toda a sua obra, ou parte dela, e efectuado ou autorizado a respectiva divulgação ou publicação ne varietur, não poderá a mesma ser reproduzida pelos seus sucessores ou por terceiros em qualquer das versões anteriores. (Redacção que lhe foi dada pelo artigo 27º da Lei nº 45/85, de 17 de Setembro).

A reprodução de uma obra “ne varietur” é a “Reedição para estabelecimento definitivo do texto em vida do autor, que autoriza essa versão final” (in e-dicionário de termos literários, de Carlos Seia, disponível em http://www2.fcsh.unl.pt/edtl/verbetes/E/edicao_ne_varietur.htm).

⁷⁴ - Sobre a evolução histórica e natureza jurídica do “direito de sequência”, assim como sobre a análise crítica à redacção inicial do artigo 54.º, do CDADC, veja-se ROCHA, Maria Vitória, “O direito de sequência (*droit de suite*) em Portugal” in verbojuridico.net.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

que sejam também absolutamente impenhoráveis os valores referentes às indemnizações a que o autor tenha direito, por violação do direito moral de autor, dada a inalienabilidade e irrenunciabilidade deste, direito que é independente dos direitos de carácter patrimonial e se perpetua após a morte do autor, podendo ser exercido pelos seus sucessores, enquanto a obra não cair no domínio público (cfr. os artigos 56.º e 57.º, do CDADC).

Todavia, diferente da penhora do direito patrimonial de autor é a penhora dos rendimentos provenientes da autorização para utilização da obra por terceiro, mediante contrato (cfr. supra, as notas 65 a 69).

No que respeita, por exemplo, ao contrato de edição⁷⁵, a sua remuneração pode consistir numa quantia fixa a pagar pela totalidade da edição ou numa percentagem sobre o preço de capa de cada exemplar, podendo ser posta à disposição do seu titular de uma só vez ou faseadamente, pela atribuição de uma quantia mensal, fixa ou variável em função do volume de vendas, de acordo com o que tiver sido estipulado pelas partes no contrato.

O direito de sequência é atribuído, nos termos da actual formulação do artigo 54.º, do CDADC, aos autores de obras de arte originais (de arte plástica, em que os chamados “*corpus mysticum*” e “*corpus mechanicum*” são incindíveis, contrariamente ao que acontece na obra literária ou na obra musical), que não sejam de arquitectura nem de arte aplicada e, por morte destes, aos seus sucessores, até à caducidade do direito.

Sobre o conceito de originalidade, cfr. ROCHA, Maria Vitória, “A originalidade como requisito de protecção do Direito de Autor — Algumas reflexões —” in *verbojuridico.net.*, Junho de 2003.

⁷⁵ Artigo 91º - Retribuição

1 – O contrato de edição presume-se oneroso.

2 – A retribuição do autor é a estipulada no contrato de edição e pode consistir numa quantia fixa, a pagar pela totalidade da edição, numa percentagem sobre o preço de capa de cada exemplar, na atribuição de certo número de exemplares, ou em prestação estabelecida em qualquer outra base, segundo a natureza da obra, podendo sempre recorrer-se à combinação das modalidades.

3 – Na falta de estipulação quanto à retribuição do autor, tem este direito a 25% sobre o preço de capa de cada exemplar vendido.

4 – Se a retribuição consistir numa percentagem sobre o preço de capa, incidirão no seu cálculo os aumentos ou reduções do respectivo preço.

5 – Exceptuado o caso do artigo 99º, o editor só pode determinar reduções do preço com o acordo do autor, a menos que lhe pague a retribuição correspondente ao preço anterior. (Redacção que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 114/91, de 3 de Setembro).

Artigo 92º - Exigibilidade do pagamento

O preço da edição considera-se exigível logo após a conclusão da edição, nos prazos e condições que define o artigo 90º, salvo se a forma de retribuição adoptada fizer depender o pagamento de circunstâncias ulteriores, nomeadamente da colocação total ou parcial dos exemplares produzidos. (Redacção que lhe foi dada pelo artigo 40º da Lei nº 45/85, de 17 de Setembro)



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Já, por exemplo, no caso do contrato de representação, através do qual o autor de uma obra autoriza um empresário à sua representação cénica, a retribuição poderá revestir qualquer das modalidades a que se refere o artigo 110.º, do CDADC⁷⁶: o pagamento de uma quantia global fixa ou o pagamento de uma percentagem ou de uma quantia fixa sobre a receita de cada espectáculo ou por qualquer outra forma estabelecida no contrato.

Não se esgotam aqui as dificuldades no tratamento das questões relativas à penhora do direito de autor, pois, como já foi dito supra, muito embora, na falta de convenção em contrário, a titularidade do direito de autor seja atribuída ao criador intelectual da obra (cfr. o artigo 11.º, do CDADC, transcrito na nota 64 supra) pode ainda ser atribuída a quem não seja o seu autor intelectual (cfr. o artigo 14.º do CDADC, transcrito na nota 64):

- a obra intelectual pode ser produzida por encomenda ou por conta de outrem, nomeadamente, no âmbito de um contrato de trabalho;
- a titularidade do direito de autor, nas situações identificadas no travessão precedente, depende do que tiver sido convencionado pelas partes;
- na falta de convenção em contrário, presume-se que a titularidade do direito de autor pertence ao criador intelectual da obra;
- ainda que a titularidade do direito de autor pertença àquele por conta de quem a obra é realizada, o seu criador pode, em determinadas circunstâncias, exigir uma remuneração suplementar àquela que foi ajustada pela prestação da actividade⁷⁷;

⁷⁶ Artigo 110º - Retribuição

1 – A retribuição do autor pela outorga do direito de representar poderá consistir numa quantia global fixa, numa percentagem sobre as receitas dos espectáculos, em certa quantia por espectáculo ou ser determinada por qualquer outra forma estabelecida no contrato.

2 – Se a retribuição for determinada em função da receita do espectáculo, deve ser paga no dia seguinte ao do espectáculo respectivo, salvo se de outro modo tiver sido convencionado.

3 – Sendo a retribuição determinada em função da receita de cada espectáculo, assiste ao autor o direito de fiscalizar por si ou por seu representante as receitas respectivas.

4 – Se o empresário viciar as notas de receita ou fizer uso de quaisquer outros meios fraudulentos para ocultar os resultados exactos da sua exploração incorrerá nas penas aplicáveis aos correspondentes crimes e o autor terá o direito a resolver o contrato. (Redacção que lhe foi dada pelo artigo 45º da Lei nº 45/85, de 17 de Setembro)

⁷⁷ Cfr. MARTINEZ, Pedro Romano, “Tutela da actividade criativa do trabalhador”, in Revista de Direito e de Estudos Sociais, ano XLI, n.ºs 3 e 4 – Agosto-Dezembro – 2000, págs. 225 e ss. No que respeita ao direito a uma remuneração especial, escreve o Autor que: “ *A especial remuneração é de difícil explicação no domínio do contrato de trabalho, mas importa distinguir duas situações. Se a vantagem obtida pelo empregador resulta de um aproveitamento da obra do trabalhador que exorbita os termos contratuais ou as previsões legais, dir-se-á que*



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

- A remuneração suplementar pode ser atribuída ocasionalmente ao trabalhador ou ter carácter de prestação periódica.

Questões semelhantes às que se colocam quanto à penhora dos direitos de autor (ou dos rendimentos que advêm das autorizações relativas à exploração económica da obra) surgem, também, no que respeita aos direitos conexos, regulados pelos artigos 176.º e seguintes do CDADC, cuja titularidade pode pertencer a uma pessoa singular ou a uma pessoa colectiva (de acordo com o n.º 1 da norma citada, são protegidas “As prestações dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e de videogramas e dos organismos de radiodifusão”) e, no primeiro caso, decorrer da execução de um contrato de trabalho⁷⁸.

C.2 – Formalidades da penhora do direito de autor (e dos direitos conexos).

Determina o n.º 1 do artigo 821.º, do Código de Processo Civil, que, “Estão sujeitos à execução todos os bens do devedor susceptíveis de penhora que, nos termos da lei substantiva, respondem pela dívida exequenda”, em consonância com o princípio geral da garantia das obrigações, estabelecido pelo artigo 601.º, do Código Civil⁷⁹.

Também o conteúdo patrimonial do direito de autor (e dos direitos conexos) é susceptível de penhora, embora com as limitações decorrentes da própria lei substantiva, já acima assinaladas.

aquele enriquece sem causa justificada à custa deste, devendo restituir aquilo com que injustamente se locupletou (art. 473.º, n.º 1 CC)”; se o objecto do contrato pressupõe já a realização de uma actividade criativa, “em rigor, nem se poderá dizer que o empregador enriqueceu sem causa à custa do trabalhador (...). A explicação para esta situação excepcional pode encontrar-se numa particular aplicação da regra da alteração das circunstâncias, prevista no artigo 437.º CC. Admitindo que a vantagem especial obtida pelo empregador, por exceder a expectativa contratual, se integra na noção de alteração anormal das circunstâncias e não está coberta pelo risco próprio do contrato de trabalho, afecta gravemente os princípios da boa fé que o trabalhador não seja compensado, pelo que se justifica, segundo juízos de equidade, remunerar a criação do prestador de trabalho.”.

⁷⁸ Veja-se, a título de exemplo, o Regime dos Contratos de Trabalho dos Profissionais de Espectáculos, aprovado pela Lei n.º 4/2008, de 7/02.

⁷⁹ Artigo 601.º- Princípio geral

Pelo cumprimento da obrigação respondem todos os bens do devedor susceptíveis de penhora, sem prejuízo dos regimes especialmente estabelecidos em consequência da separação de patrimónios.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Retomando a lição de Rui Pinto⁸⁰, também este Autor remete para o facto de o Código de Processo Civil prever a penhora de direitos não creditícios, alguns dos quais tendo por objecto coisas incorpóreas, como são, por exemplo, o direito patrimonial de autor (artigo 47.º, do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos).

No que respeita às formalidades da penhora dos direitos não creditícios, distingue aquele autor entre os que têm estrutura não relacional, cuja penhora deve ser “feita por simples notificação ao executado, salvo quando sejam direitos registáveis, caso em que deve ser feita por comunicação ao registo, nos termos do artigo 838.º, n.º 1⁸¹ (do Código de Processo Civil), seguida daquela notificação, dos que têm estrutura relacional ou em que exista “um interesse de outrem, merecedor de tutela”, cuja penhora deve seguir o regime da penhora de créditos. Estariam nesta última situação “os créditos fundados no direito patrimonial de autor e nos direitos sobre programas de computador, se já tiverem sido feitos valer num contrato”.

Também nós já havíamos feito a distinção entre a penhora do direito de autor e a penhora dos rendimentos provenientes da autorização para utilização da obra por terceiro⁸² – diremos agora que o direito de autor, enquanto direito exclusivo à exploração económica da obra, seja por si próprio, seja autorizando a sua utilização por terceiros, mediante retribuição, é um direito de carácter não relacional, que incide sobre a coisa incorpórea que é a “obra” e que a sua penhora deverá ser feita por notificação ao seu titular, com comunicação prévia ao registo, se o direito se encontrar registado.

Porém, as referências feitas às modalidades de retribuição pela autorização concedida pelo autor a um terceiro para exploração da obra, a que serviram de exemplo os

⁸⁰ - Cfr. o Autor e Obra citada (nota 45).

⁸¹ - O artigo citado respeita à “penhora de imóveis” e, por remissão do artigo 863.º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aos direitos registáveis. O registo do direito de autor não é obrigatório nem constitutivo (artigos 12.º e 213.º, do CDADC), excepto no que respeita ao título da obra não publicada e aos títulos dos jornais e outras publicações periódicas (artigo 214.º, do CDADC). Porém, sendo o direito registado (na Inspeção-Geral das Actividades Culturais), são sujeitos a registo os factos enumerados no artigo 215.º, do CDADC, entre os quais a penhora e o arresto (n.º 1, alínea d).

⁸² - Cfr. o ponto C.1 – Conteúdo patrimonial do direito de autor, deste trabalho.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

contratos de edição e de representação, apresentando carácter relacional, nem sempre poderão ser penhorados como se de créditos “normais” se tratasse, em especial nas situações em que o seu pagamento é feito de forma periódica, seja no âmbito da execução de um contrato de trabalho, seja no de um contrato de edição, de representação ou outro em que tal forma de pagamento tenha sido convencionada.

Nas situações identificadas, crê-se que a penhora dos rendimentos percebidos no âmbito dos contratos de autorização para divulgação da obra, pagos periodicamente ao seu titular, deva seguir a modalidade da penhora de rendimentos periódicos, regulada pelo artigo 861.º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, ainda que tais rendimentos, pagos ao criador da obra intelectual, não integrem o conceito de “vencimento ou salário”, por não serem auferidos no âmbito de um contrato de trabalho, eles decorrem de uma prestação de trabalho, em sentido lato, enquanto actividade humana dirigida à produção de utilidade (conceito económico de trabalho), afigurando-se, por esse motivo, poder ser reduzido o valor penhorado em cada período ou até temporariamente isentos de penhora, se deles depender a subsistência do seu titular⁸³.

Constituindo os rendimentos provenientes do direito de autor, se auferidos no âmbito da execução de um contrato de trabalho, uma remuneração especial, complementar da retribuição contratualmente acordada, e, muito embora se possa considerar a sua penhorabilidade total, por se tratar de rendimentos excepcionais, ficará sempre salvaguardada a impenhorabilidade parcial da remuneração principal, sendo-lhes aplicáveis as regras do artigo 824.º, do Código de Processo Civil.

Ocorrendo a penhora no âmbito de um processo de execução fiscal, processo tradicionalmente “desjudicializado”⁸⁴ - ⁸⁵, poderá a sua irregularidade, nomeadamente

⁸³ - Cfr. os números 4 a 6 do artigo 824.º, do Código de Processo Civil, onde se prevêem aquelas soluções, no que respeita aos rendimentos de vencimentos, salários pensões e prestações de natureza semelhante, pensões e outras regalias sociais.

⁸⁴ - Apesar de correr termos nos serviços administrativos, o legislador quis atribuir natureza judicial ao processo de execução fiscal, consagrando, no artigo 103.º, da Lei Geral Tributária que:



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

por ofensa aos limites da penhorabilidade dos rendimentos, ser objecto da reclamação a que aludem os artigos 276.º e seguintes do CPPT⁸⁶, que tem função idêntica à da “oposição à penhora”, prevista nos artigos 863.º-A e 863.º-B do Código de Processo Civil⁸⁷ e que, em determinadas situações tem tramitação urgente.

Artigo 103º - Processo de execução

1 – O processo de execução fiscal tem natureza judicial, sem prejuízo da participação dos órgãos da administração tributária nos actos que não tenham natureza jurisdicional.

2 – É garantido aos interessados o direito de reclamação para o juiz da execução fiscal dos actos materialmente administrativos praticados por órgãos da administração tributária, nos termos do número anterior.

⁸⁵ - Como já foi referido supra, a progressiva desjudicialização do processo executivo veio atribuir a prática de determinados actos – entre os quais a penhora – ao agente da execução, reservando-se a intervenção do juiz para as situações em que ocorra litígio. Detendo o órgão da execução fiscal a competência legal para proceder à penhora de bens do património do executado, poderá a mesma ocasionar litígio, nomeadamente se forem excedidos os limites da penhorabilidade dos rendimentos de que trata o presente trabalho. A resolução de tal litígio será da competência dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

⁸⁶ - **Artigo 276º - Reclamações das decisões do órgão da execução fiscal**

As decisões proferidas pelo órgão da execução fiscal e outras autoridades da administração tributária que no processo afectem os direitos e interesses legítimos do executado ou de terceiro são susceptíveis de reclamação para o tribunal tributário de 1ª instância. (Redacção dada pela Lei nº 109-B/2001, de 31 de Dezembro)

Artigo 277º - Prazo e apresentação da reclamação

1 – A reclamação será apresentada no prazo de 10 dias após a notificação da decisão e indicará expressamente os fundamentos e conclusões.

2 – A reclamação é apresentada no órgão da execução fiscal, que, no prazo de 10 dias, poderá ou não revogar o acto reclamado.

3 – Caso o acto reclamado tenha sido proferido por entidade diversa do órgão da execução fiscal, o prazo referido no número anterior é de 30 dias. (A redacção do nº 3 foi dado pela Lei nº 109-B/2001, de 31 de Dezembro)

Artigo 278º - Subida da reclamação. Resposta da Fazenda Pública e efeito suspensivo

1 – O tribunal só conhecerá das reclamações quando, depois de realizadas a penhora e a venda, o processo lhe for remetido a final.

2 – Antes do conhecimento das reclamações, será notificado o representante da Fazenda Pública para responder, no prazo de oito dias, ouvido o representante do Ministério Público, que se pronunciará no mesmo prazo.

3 – O disposto no nº 1 não se aplica quando a reclamação se fundamentar em prejuízo irreparável causado por qualquer das seguintes ilegalidades:

- Inadmissibilidade da penhora dos bens concretamente apreendidos ou da extensão com que foi realizada;
- Imediata penhora dos bens que só subsidiariamente respondam pela dívida exequenda;
- Incidência sobre bens que, não respondendo, nos termos de direito substantivo, pela dívida exequenda, não deviam ter sido abrangidos pela diligência;
- Determinação da prestação de garantia indevida ou superior à devida.

4 – No caso previsto no número anterior, caso não se verificar a circunstância dos ns. 2 e 3 do artigo 277º, o órgão da execução fiscal fará subir a reclamação no prazo de oito dias. (Redacção dada pela Lei nº 109-B/2001, de 31 de Dezembro).

5 – A reclamação referida no presente artigo segue as regras dos processos urgentes, tendo a sua apreciação prioridade sobre quaisquer processos que devam ser apreciados no tribunal que não tenham esse carácter.

6 – Considera-se haver má fé, para efeitos de tributação em sanção pecuniária por esse motivo, a apresentação do pedido referido no nº 3 do presente artigo sem qualquer fundamento razoável.

⁸⁷ **Artigo 863º-A - Fundamentos da oposição**

1 – Sendo penhorados bens pertencentes ao executado, pode este opor-se à penhora com algum dos seguintes fundamentos:

- Inadmissibilidade da penhora dos bens concretamente apreendidos ou da extensão com que ela foi realizada;
- Imediata penhora de bens que só subsidiariamente respondam pela dívida exequenda;
- Incidência da penhora sobre bens que, não respondendo, nos termos do direito substantivo, pela dívida exequenda, não deviam ter sido atingidos pela diligência.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

D - PENHORA DE DIREITOS DE AUTOR. Breve referência a outros ordenamentos jurídicos.

A protecção material do direitos de autor, quer nos ordenamentos jurídicos de tradição anglo-saxónica, que adoptaram o conceito de “copyright”, quer nos de tradição continental, que seguem a teoria do “Droit d’Auteur”, construída pela doutrina francesa, em que a originalidade se identifica com a “marca da personalidade do autor”⁸⁸, consta actualmente de diversos instrumentos de direito internacional e comunitário, encontrando-se, de certo modo, uniformizada.

Limitar-nos-emos a três breves referências ao conteúdo do direito de autor em Espanha, França e Itália, sistemas jurídicos do tipo continental, bem como às normas referentes à penhora de rendimentos do trabalho e de créditos, em cada um dos mencionados ordenamentos jurídicos.

D.1 – ESPANHA

A “Ley de Propiedad Intelectual” foi aprovada pelo Real Decreto 1/1996 de 12 de Abril.

2 – Quando a oposição se funde na existência de patrimónios separados, deve o executado indicar logo os bens, integrados no património autónomo que responde pela dívida exequenda, que tenha em seu poder e estejam sujeitos à penhora. (Redacção dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 38/2003, de 8 de Março e rectificada pela Declaração nº 5-C/2003, de 30 de Abril).Nota: O disposto no presente artigo entrou em vigor no dia 15 de Setembro de 2003.

Artigo 863º-B - Processamento do incidente

1 – A oposição é apresentada:

- a) No prazo de 20 dias a contar da citação, quando esta é efectuada após a penhora;
- b) No prazo de 10 dias a contar da notificação do acto da penhora, quando a citação o anteceda.

2 – Quando não se cumule com a oposição à execução, nos termos do nº 2 do artigo 813º, o incidente de oposição à penhora segue os termos dos artigos 303º e 304º, aplicando-se ainda, com as necessárias adaptações, o disposto nos ns. 1 e 3 do artigo 817º.

3 – A execução só é suspensa se o executado prestar caução; a suspensão circunscreve-se aos bens a que a oposição respeita, podendo a execução prosseguir sobre outros bens que sejam penhorados.

4 – A procedência da oposição à penhora determina o levantamento desta. (Redacção dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 38/2003, de 8 de Março).Nota: O disposto no presente artigo entrou em vigor no dia 15 de Setembro de 2003.

⁸⁸ Cfr. ROCHA, Maria Vitória, “A originalidade como requisito de protecção do Direito de Autor — Algumas reflexões —” in *verbojuridico.net.*, Junho de 2003.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

De acordo com o seu artigo 2.º, a propriedade intelectual, em que se integra o direito de autor, engloba direitos de carácter pessoal e de carácter patrimonial, consistindo estes na atribuição ao autor do direito exclusivo à exploração da obra (*Artículo 2. Contenido La propiedad intelectual está integrada por derechos de carácter personal y patrimonial, que atribuyen al autor la plena disposición y el derecho exclusivo a la explotación de la obra, sin más limitaciones que las establecidas en la Ley.*).

A titularidade do direito de autor é independente de registo, presumindo-se pertencer ao seu criador intelectual (*Artículo 5. Autores y otros beneficiarios - 1. Se considera autor a la persona natural que crea alguna obra literaria, artística o científica. 2. No obstante, de la protección que esta Ley concede al autor se podrán beneficiar personas jurídicas en los casos expresamente previstos en ella.*).

São objecto de direito de autor tanto as obras e títulos originais, incluindo os programas de computador (*Artículo 10. Obras y títulos originales -1. Son objeto de propiedad intelectual todas las creaciones originales literarias, artísticas o científicas expresadas por cualquier medio o soporte, tangible o intangible, actualmente conocido o que se invente en el futuro, comprendiéndose entre ellas: a) Los libros, folletos, impresos, epistolarios, escritos, discursos y alocuciones, conferencias, informes forenses, explicaciones de cátedra y cualesquiera otras obras de la misma naturaleza. b) Las composiciones musicales, con o sin letra. c) Las obras dramáticas y dramático-musicales, las coreografías, las pantomimas y, en general, las obras teatrales. d) Las obras cinematográficas y cualesquiera otras obras audiovisuales. e) Las esculturas y las obras de pintura, dibujo, grabado, litografía y las historietas gráficas, tebeos o comics, así como sus ensayos o bocetos y las demás obras plásticas, sean o no aplicadas. f) Los proyectos, planos, maquetas y diseños de obras arquitectónicas y de ingeniería. g) Los gráficos, mapas y diseños relativos a la topografía, la geografía y, en general, a la ciencia. h) Las obras fotográficas y las expresadas por procedimiento análogo a la fotografía. i) Los programas de ordenador. 2. El título de una obra, cuando sea original, quedará protegido como parte de ella.*), bem como as obras derivadas (*Artículo 11. Obras derivadas - Sin perjuicio de los derechos de autor sobre la obra original, también son objeto de propiedad intelectual: 1. Las traducciones y adaptaciones. 2. Las revisiones, actualizaciones y anotaciones. 3. Los compendios, resúmenes y extractos. 4. Los arreglos musicales. 5. Cualquiera transformaciones de una obra literaria, artística o científica.*) e as bases de dados (*Artículo 12. Colecciones. Bases de datos 1. También son objeto de propiedad intelectual, en los términos del Libro I de la presente Ley, las colecciones de obras ajenas, de datos o de otros elementos independientes como las antologías y las bases de datos que por la selección o disposición de sus contenidos constituyan creaciones intelectuales, sin perjuicio, en su caso, de los derechos que pudieran subsistir sobre dichos contenidos. La protección reconocida en el presente artículo a estas colecciones se refiere únicamente a su estructura en cuanto forma de expresión de la selección o disposición de sus contenidos, no siendo extensiva a éstos. 2. A efectos de la presente Ley, y sin perjuicio de lo dispuesto en el apartado anterior, se consideran bases de datos las colecciones de obras, de datos, o de otros elementos independientes dispuestos de manera sistemática o metódica y accesibles individualmente por medios electrónicos o de otra forma. 3. La protección reconocida a las*



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

bases de datos en virtud del presente artículo no se aplicará a los programas de ordenador utilizados en la fabricación o en el funcionamiento de bases de datos accesibles por medios electrónicos.)

No que respeita ao conteúdo patrimonial do direito de autor, volta o artigo 17.º da referida Ley a reforçar a atribuição ao autor do direito exclusivo de exploração económica da obra em qualquer das modalidades reguladas pelos artigos seguintes (*Artículo 17. Derecho exclusivo de explotación y sus modalidades - Corresponde al autor el ejercicio exclusivo de los derechos de explotación de su obra en cualquier forma y, en especial, los derechos de reproducción, distribución, comunicación pública y transformación, que no podrán ser realizadas sin su autorización, salvo en los casos previstos en la presente Ley*): reprodução (artigo 18.º), distribuição (artigo 19.º), comunicação pública (artigo 20.º), transformação (artigo 21.º), direito de sequência (ou de *Compensación equitativa por copia privada* artigo 25.º).

O direito patrimonial de autor (los derechos de explotación de la obra) é transmissível *mortis causa* (artigo 42.º) e *inter vivos* (artigo 43.º), mediante remuneração acordada, embora esta possa ser revista proporcionalmente ao eventual aumento de ganhos que advenham da sua exploração, por alteração das circunstâncias (*Artículo 46. - Remuneración proporcional y a tanto alzado 1. La cesión otorgada por el autor a título oneroso le confiere una participación proporcional en los ingresos de la explotación, en la cuantía convenida con el cesionario. 2. Podrá estipularse, no obstante, una remuneración a tanto alzado para el autor en los siguientes casos: a) Cuando, atendida la modalidad de la explotación, exista dificultad grave en la determinación de los ingresos o su comprobación sea imposible o de un coste desproporcionado con la eventual retribución. b) Cuando la utilización de la obra tenga carácter accesorio respecto de la actividad o del objeto material a los que se destinen. c) Cuando la obra, utilizada con otras, no constituya un elemento esencial de la creación intelectual en la que se integre. d) En el caso de la primera o única edición de las siguientes obras no divulgadas previamente: 1. Diccionarios, antologías y enciclopedias. 2. Prólogos, anotaciones, introducciones y presentaciones. 3. Obras científicas. 4. Trabajos de ilustración de una obra. 5. Traducciones. 6. Ediciones populares a precios reducidos.*).

No caso de os direitos de autor decorrerem da execução de um contrato de trabalho, consideram-se cedidos ao empresário, de acordo com o que tiver sido estipulado no contrato, que deve revestir a forma escrita, não podendo aquele utilizar ou dispor da obra para fins diferentes dos convencionados (*Artículo 51. - Transmisión de los derechos del autor asalariado 1. La transmisión al empresario de los derechos de explotación de la obra creada en virtud de una relación laboral se registrará por lo pactado en el contrato, debiendo éste realizarse por escrito. 2. A falta de pacto escrito, se presumirá que los derechos de explotación han sido cedidos en exclusiva y con el alcance necesario para el ejercicio de la actividad habitual del empresario en el momento de la entrega de la obra realizada en virtud de dicha relación laboral. 3. En ningún caso podrá el empresario utilizar la obra o disponer de ella para un sentido o*



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

fines diferentes de los que se derivan de lo establecido en los dos apartados anteriores. 4. Las demás disposiciones de esta Ley serán, en lo pertinente, de aplicación a estas transmisiones, siempre que así se derive de la finalidad y objeto del contrato. 5. La titularidad de los derechos sobre un programa de ordenador creado por un trabajador asalariado en el ejercicio de sus funciones o siguiendo las instrucciones de su empresario se registrará por lo previsto en el apartado 4 del artículo 97 de esta Ley.)

O artigo 53.º da Ley de Propiedad Intelectual prevê que o direito de exploração das obras protegidas possa ser objecto de hipoteca, nos termos legais, não sendo penhorável, ao contrário do que deixa pressupor o artigo 47.º, do CDADC; contudo, são penhoráveis e os seus frutos, isto é, os rendimentos provenientes da exploração pelo próprio autor ou das autorizações de exploração por terceiro, que são considerados salários, quer para efeitos de hierarquização das prioridades de penhora, quer quanto aos limites da sua penhorabilidade (*Artículo 53. Hipoteca y embargo de los derechos de autor - 1. Los derechos de explotación de las obras protegidas en esta Ley podrán ser objeto de hipoteca con arreglo a la legislación vigente. 2. Los derechos de explotación correspondientes al autor no son embargables, pero sí lo son sus frutos o productos, que se considerarán como salarios, tanto en lo relativo al orden de prelación para el embargo, como a retenciones o parte inembargable.*) (sublinhado nosso).

Chegados a este ponto, não valerá a pena continuar a análise do regime jurídico do direito de autor em Espanha; passaremos então a analisar as normas relativas à penhora de salários incluídas no artigo 607.º da Ley de Enjuiciamiento Civil⁸⁹ (Ley 1/2000, de

⁸⁹ Artículo 607. Embargo de sueldos y pensiones.

1. Es inembargable el salario, sueldo, pensión, retribución o su equivalente, que no exceda de la cuantía señalada para el salario mínimo interprofesional.

2. Los salarios, sueldos, jornales, retribuciones o pensiones que sean superiores al salario mínimo interprofesional se embargarán conforme a esta escala:

1.º Para la primera cuantía adicional hasta la que suponga el importe del doble del salario mínimo interprofesional, el 30 por 100.

2.º Para la cuantía adicional hasta el importe equivalente a un tercer salario mínimo interprofesional, el 50 por 100. Para la cuantía adicional hasta el importe equivalente a un cuarto salario mínimo interprofesional, el 60 por 100. Para la cuantía adicional hasta el importe equivalente a un quinto salario mínimo interprofesional, el 75 por 100.

3.º Para cualquier cantidad que exceda de la anterior cuantía, el 90 por 100.

3. Si el ejecutado es beneficiario de más de una percepción, se acumularán todas ellas para deducir una sola vez la parte inembargable. Igualmente serán acumulables los salarios, sueldos y pensiones, retribuciones o equivalentes de los cónyuges cuando el régimen económico que les rijan no sea el de separación de bienes y rentas de toda clase, circunstancia que habrán de acreditar al Secretario judicial.»

4. En atención a las cargas familiares del ejecutado, el Secretario judicial podrá aplicar una rebaja de entre un 10 a un 15 por ciento en los porcentajes establecidos en los números 1.º, 2.º, 3.º y 4.º del apartado 2 del presente artículo.

5. Si los salarios, sueldos, pensiones o retribuciones estuvieron gravados con descuentos permanentes o transitorios de carácter público, en razón de la legislación fiscal, tributaria o de Seguridad Social, la cantidad líquida que percibiera el ejecutado, deducidos éstos, será la que sirva de tipo para regular el embargo.

6. Los anteriores apartados de este artículo serán de aplicación a los ingresos procedentes de actividades profesionales y mercantiles autónomas.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

7/01), correspondente ao nosso Código de Processo Civil, em que se estabelecem os limites da penhorabilidade de salários e pensões, por referência ao valor do salário mínimo nacional, porém, em termos diversos dos acolhidos pelo artigo 824.º, do Código de Processo Civil.

Assim:

- 1 - Não são penhoráveis os salários, vencimentos, pensões, retribuições ou prestações equivalentes, que não excedam o valor do salário mínimo;
- 2 - Os salários, vencimentos, pensões, retribuições ou prestações equivalentes, que excedam o valor do salário mínimo são penhoráveis, na parte em que o excedem, em percentagem variável entre 30% e 100%, consoante o valor do excesso (se superior ao dobro, o triplo, quádruplo, quántuplo ou múltiplo superior do salário mínimo), podendo no entanto essa percentagem ser reduzida em 10% ou em 15%, em função dos encargos familiares do executado;
- 3 - Se o executado auferir mais do que uma remuneração ou se for casado em comunhão de bens, todas as suas remunerações e/ou do cônjuge relevarão para o cômputo do limite da penhorabilidade;
- 4 - O valor sobre que incide a penhora é o valor líquido de descontos permanentes ou transitórios de carácter público (de natureza tributária ou parafiscal (descontos para a Segurança Social) – sublinhado nosso;
- 5 - Os limites da penhorabilidade antes referidos, aplicam-se ainda aos rendimentos provenientes de actividades profissionais e comerciais autónomas (por conta própria) – sublinhado nosso;
- 6 - As quantias penhoradas podem ser depositadas directamente à ordem do agente da execução (Secretário judicial), na conta por este previamente designada, sem prejuízo

7. Las cantidades embargadas de conformidad con lo previsto en este precepto podrán ser entregadas directamente a la parte ejecutante, en la cuenta que ésta designe previamente, si así lo acuerda el Secretario judicial encargado de la ejecución.

En este caso, tanto la persona o entidad que practique la retención y su posterior entrega como el ejecutante, deberán informar trimestralmente al Secretario judicial sobre las sumas remitidas y recibidas, respectivamente, quedando a salvo en todo caso las alegaciones que el ejecutado pueda formular, ya sea porque considere que la deuda se halla abonada totalmente y en consecuencia debe dejarse sin efecto la traba, o porque las retenciones o entregas no se estuvieran realizando conforme a lo acordado por el Secretario judicial.

Contra la resolución del Secretario judicial acordando tal entrega directa cabrá recurso directo de revisión ante el Tribunal.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

das alegações que o executado vier a produzir junto do mesmo, caso a dívida já tenha sido integralmente paga ou as retenções não sejam realizadas conforme o acordado. Contra a decisão do Secretário judicial caberá recurso directo de revisão para o Tribunal.

O procedimento de arrecadação de receitas tributárias em “via de apremio” corresponde ao nosso processo de execução fiscal e encontra-se regulado nos artigos 163.º e seguintes da Ley General Tributaria (Ley n.º 58/2003, de 17/12), cujo artigo 169.º (n.º 2) indica os bens a penhorar prioritariamente, estabelecendo a impenhorabilidade de bens declarados impenhoráveis por outros diplomas normativos (n.º 4).

D.2 França

O « Code de la propriété intellectuelle » regula os direitos de autor sobre obras literárias e artísticas no seu Livro I, sob a epígrafe de “LE DROIT D'AUTEUR” (artigos L. 111-1 a L. 133.23) e, no Livro II, os direitos conexos (LES DROITS VOISINS DU DROIT D'AUTEUR - Droits des artistes-interprète (articles L. 212-1 à L. 212-11); Chapitre III - Droit des producteurs de phonogrammes (article L. 213-1) ; Chapitre IV - Dispositions communes aux artistes-interprètes et aux producteurs de phonogrammes (articles L. 214-1 à L. 214-5) ; Chapitre V - Droits des producteurs de vidéogrammes (article L. 215-1) ; Chapitre VI - Droits des entreprises de communication audiovisuelle (article L. 216-1 à L. 216-2) ; Chapitre VII - Dispositions applicables à la télédiffusion par satellite et à la retransmission par câble (articles L. 217-1 à L. 217-3).

De acordo com a estatuição do artigo L. 111-1, é atribuído ao autor de uma obra intelectual (*oeuvre de l'esprit*) um direito de propriedade incorpórea exclusivo e oponível *erga omnes* (un droit de propriété incorporelle exclusif et opposable à tous), que inclui direitos de natureza moral e direitos de natureza patrimonial (Ce droit comporte des attributs d'ordre intellectuel et moral ainsi que des attributs d'ordre patrimonial).

Porém, contrariamente ao que ocorre nos países da Common Law, tradicionalmente pragmático, em que o principal objecto de protecção jurídica é o investimento, o “Droit



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

d'Auteur” francês, assente sobretudo na pessoa do criador e nos direitos de autor como direitos naturais do homem⁹⁰, leva a que o « Code de la propriété intellectuelle » atribua grande relevo à vertente moral do direito de autor, direito de natureza extra patrimonial, mas com consequências importantes no que respeita aos direitos patrimoniais.

Assim, o direito moral de autor, enquanto direito estritamente pessoal ou direito de personalidade específico, é perpétuo, inalienável e imprescritível, apenas transmissível *mortis causa* aos seus herdeiros ou, mediante disposição testamentária, a terceiros, tendo como principais finalidades a defesa do seu nome e da qualidade da sua obra (Art. L. 121-1. L'auteur jouit du droit au respect de son nom, de sa qualité et de son oeuvre. Ce droit est attaché à sa personne. Il est perpétuel, inaliénable et imprescriptible. Il est transmissible à cause de mort aux héritiers de l'auteur. L'exercice peut être conféré à un tiers en vertu de dispositions testamentaires.).

Só o autor goza do direito de divulgar (ou autorizar a divulgação) a sua obra, determinando o processo e as condições dessa divulgação, direito que, no que se refere às obras póstumas, é deferido ao testamenteiro por si designado, ou aos seus herdeiros ou legatários, mesmo após o termo do prazo de protecção (artigo L. 121-2). A sua impenhorabilidade decorre da atribuição do exclusivo de autorização para a divulgação da obra que, integrando um direito da sua personalidade, não poderá ser exercido pelo credor ou pelo terceiro adquirente.

O autor goza ainda do direito (moral) de modificar a obra ou de impedir a sua divulgação, ainda que já tenha concedido contratualmente autorização para o efeito, sem prejuízo do dever de indemnizar o cessionário dos direitos de exploração (Art. L. 121-4. Nonobstant la cession de son droit d'exploitation, l'auteur, même postérieurement à la publication de son oeuvre, jouit d'un droit de repentir ou de retrait vis-à-vis du cessionnaire. Il ne peut toutefois exercer ce droit qu'à charge d'indemniser préalablement le cessionnaire du préjudice que ce repentir ou ce retrait peut lui causer. Lorsque, postérieurement à l'exercice de son droit de repentir ou de retrait, l'auteur décide de faire publier son oeuvre, il est tenu d'offrir par priorité ses droits d'exploitation au cessionnaire qu'il avait originellement choisi et aux conditions originellement déterminées.)

⁹⁰ - Cfr. ROCHA, Maria Vitória, “A originalidade como requisito de protecção do Direito de Autor — Algumas reflexões —” in *verbojuridico.net.*, Junho de 2003.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

O artigo L. 112-2 contém a enumeração das obras objecto de protecção, sendo a titularidade do direito de autor é atribuída originariamente àqueles sob cujo nome a obra é divulgada (Art. L. 113-1. La qualité d'auteur appartient, sauf preuve contraire, à celui ou à ceux sous le nom de qui l'œuvre est divulguée.) ; porém, os direitos patrimoniais sobre programas de computador desenvolvidos no âmbito de contratos de trabalho, salvo estipulação em contrário, pertencem à entidade empregadora, pública ou privada (Art. L. 113-9. Sauf dispositions statutaires ou stipulations contraires, les droits patrimoniaux sur les logiciels et leur documentation créés par un ou plusieurs employés dans l'exercice de leurs fonctions ou d'après les instructions de leur employeur sont dévolus à l'employeur qui est seul habilité à les exercer. (...) Les dispositions du premier alinéa du présent article sont également applicables aux agents de l'Etat, des collectivités publiques et des établissements publics à caractère administratif.).

O conteúdo patrimonial do direito de autor é tratado nos artigos L. 122-1 à L. 122-12. Trata-se de um direito à exploração económica da obra, que compreende os direitos de representação e de reprodução (Art. L. 122-1. Le droit d'exploitation appartenant à l'auteur comprend le droit de représentation et le droit de reproduction.), tal como definidos pelos artigos seguintes, que pode ser cedido a título gratuito ou oneroso (Art. L. 122-7. Le droit de représentation et le droit de reproduction sont cessibles à titre gratuit ou à titre onéreux(...)), sem prejuízo do « direito de sequência » previsto no artigo L.122-8 (Art. L. 122-8. Les auteurs d'œuvres originales graphiques et plastiques, (...), bénéficient d'un droit de suite, qui est un droit inaliénable de participation au produit de toute vente d'une œuvre après la première cession opérée par l'auteur ou par ses ayants droit, lorsque intervient en tant que vendeur, acheteur ou intermédiaire un professionnel du marché de l'art. Par dérogation, ce droit ne s'applique pas lorsque le vendeur a acquis l'œuvre directement de l'auteur moins de trois ans avant cette vente et que le prix de vente ne dépasse pas 10.000 €.), de natureza indisponível, que subsiste a favor dos seus herdeiros (artigo L. 123-7).

A cedência do direito patrimonial de autor pode ser total ou parcial e, sendo onerosa, poderá ser convencionada uma remuneração proporcional à receitas provenientes da venda ou exploração da obra, que podem ser pagas de uma só vez ou em anuidades (Art. L. 131-4. La cession par l'auteur de ses droits sur son oeuvre peut être totale ou partielle. Elle doit comporter au profit de l'auteur la participation proportionnelle aux recettes provenant de la vente ou de l'exploitation.) OU forfetariamente, em determinadas situações (por exemplo, no que respeita ao direito de autor sobre programas de computador).



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Os rendimentos provenientes do direito patrimonial de autor são relativamente impenhoráveis⁹¹, nos termos dos artigos L. 331-1 a L. 331.4, do Code de la Propriété Intellectuelle, na medida em que representam o “salário” do autor⁹².

Para além das disposições legais antes mencionadas, referiremos ainda as dos artigos L3252-1 a L3252-13 do “Code du Travail”⁹³, relativas à protecção do salário, em que se

⁹¹ Cfr. TRAPIERS, Annie Chamoulaud “Les Fruits et revenus en droit patrimonial de la famille », Limoges, PULIM 1999, pág. 573 - <http://books.google.pt/books>.

⁹² **Art. L. 333-1.** Lorsque les produits d'exploitation revenant à l'auteur d'une oeuvre de l'esprit ont fait l'objet d'une saisie-arrêt, le président du tribunal de grande instance peut ordonner le versement à l'auteur, à titre alimentaire, d'une certaine somme ou d'une quotité déterminée des sommes saisies. (Quando o produto da exploração devido ao autor de uma obra intelectual seja objecto de penhora, o presidente do tribunal de grande instância pode ordenar que seja paga ao autor, a título de alimentos (subsistência) uma certa quantia ou fracção dos valores penhorados).

Art. L. 333-2. Sont insaisissables dans la mesure où elles ont un caractère alimentaire, les sommes dues, en raison de l'exploitation pécuniaire ou de la cession des droits de propriété littéraire ou artistique, à tous auteurs, compositeurs ou artistes ainsi qu'à leur conjoint survivant contre lequel n'existe pas un jugement de séparation de corps passé en force de chose jugée, ou à leurs enfants mineurs pris en leur qualité d'ayants cause. (São impenhoráveis na medida em que tenham natureza de alimentos, as quantias devidas pela exploração pecuniária ou pela cedência dos direitos de propriedade literária ou artística, a todos os autores, compositores ou artistas, assim como ao seu cônjuge sobrevivente contra o qual não exista sentença de separação de pessoas transitada em julgado ou aos seus filhos menores, na sua qualidade de seus sucessores).

Art. L. 333-3. La proportion insaisissable de ces sommes ne pourra, en aucun cas, être inférieure aux quatre cinquièmes, lorsqu'elles sont au plus égales annuellement au palier de ressources le plus élevé prévu en application du chapitre V du titre IV du livre Ier du code du travail. (A parte impenhorável destas quantias não poderá, em caso algum, ser inferior a quatro quintos, nem atingir o equivalente ao valor anual do rendimento mais elevado previsto no capítulo V do título IV do livro I do Código do Trabalho).

Art. L. 333-4. Les dispositions du présent chapitre ne font pas obstacle aux saisies-arrêts pratiquées en vertu des dispositions du code civil relatives aux créances d'aliments. (As disposições do presente capítulo não prejudicam as penhoras efectuadas em virtude das disposições do Código Civil relativas a obrigações de alimentos).

⁹³ **Article L3252-1** Les dispositions du présent chapitre sont applicables aux sommes dues à titre de rémunération à toute personne salariée ou travaillant, à quelque titre ou en quelque lieu que ce soit, pour un ou plusieurs employeurs, quels que soient le montant et la nature de sa rémunération, la forme et la nature de son contrat.

Article L3252-2

Sous réserve des dispositions relatives aux pensions alimentaires prévues à l'article L. 3252-5, les sommes dues à titre de rémunération ne sont saisissables ou cessibles que dans des proportions et selon des seuils de rémunération affectés d'un correctif pour toute personne à charge, déterminés par décret en Conseil d'Etat.

Ce décret précise les conditions dans lesquelles ces seuils et correctifs sont révisés en fonction de l'évolution des circonstances économiques.

Article L3252-3 (Modifié par LOI n°2008-1249 du 1er décembre 2008 - art. 18)

Pour la détermination de la fraction insaisissable, il est tenu compte du montant de la rémunération, de ses accessoires ainsi que de la valeur des avantages en nature, après déduction des cotisations et contributions sociales obligatoires.

Il est en outre tenu compte d'une fraction insaisissable égale au montant forfaitaire mentionné au 2° de l'article L. 262-2 du code de l'action sociale et des familles applicable au foyer du salarié.

Il n'est pas tenu compte des indemnités insaisissables, des sommes allouées à titre de remboursement de frais exposés par le travailleur et des allocations ou indemnités pour charges de famille.

Article L3252-4

Lorsqu'un débiteur perçoit de plusieurs payeurs des sommes saisissables ou cessibles dans les conditions prévues par le présent chapitre, la fraction saisissable est calculée sur l'ensemble de ces sommes.

Les retenues sont opérées selon les modalités déterminées par le juge.

Article L3252-5

Le prélèvement direct du terme mensuel courant et des six derniers mois impayés des pensions alimentaires peut être poursuivi sur l'intégralité de la rémunération. Il est d'abord imputé sur la fraction insaisissable et, s'il y a lieu, sur la fraction saisissable.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

determina a sua impenhorabilidade parcial, por referência ao rendimento mínimo garantido (artigo L262-2 do Code de l'action sociale et des familles⁹⁴).

De acordo com a conjugação das referidas normas, na determinação da parte impenhorável deve ser tido em conta o valor líquido da remuneração global anual (se o

Toutefois, une somme est, dans tous les cas, laissée à la disposition du salarié dans des conditions déterminées par décret en Conseil d'Etat.

Article L3252-6 Un décret en Conseil d'Etat détermine la juridiction compétente pour connaître de la saisie des rémunérations.

Article L3252-7

Les rémunérations ne peuvent faire l'objet d'une saisie conservatoire.

Article L3252-8

En cas de pluralité de saisies, les créanciers viennent en concours sous réserve des causes légitimes de préférence.

Article L3252-9

Le tiers saisi fait connaître :

1° La situation de droit existant entre lui-même et le débiteur saisi ;

2° Les cessions, saisies, avis à tiers détenteur ou paiement direct de créances d'aliments en cours d'exécution.

Le tiers employeur saisi qui s'abstient sans motif légitime de faire cette déclaration ou fait une déclaration mensongère peut être condamné par le juge au paiement d'une amende civile sans préjudice d'une condamnation à des dommages et intérêts et de l'application des dispositions du deuxième alinéa de l'article L. 3252-10.

Article L3252-10

Le tiers saisi verse mensuellement les retenues pour lesquelles la saisie est opérée dans les limites des sommes disponibles.

A défaut, le juge, même d'office, le déclare débiteur des retenues qui auraient dû être opérées et qu'il détermine, s'il y a lieu, au vu des éléments dont il dispose.

Le recours du tiers saisi contre le débiteur ne peut être exercé qu'après mainlevée de la saisie.

Article L3252-11

Les parties peuvent se faire représenter par :

1° Un avocat ;

2° Un officier ministériel du ressort, lequel est dispensé de produire une procuration ;

3° Un mandataire de leur choix muni d'une procuration.

Si ce mandataire représente le créancier saisissant, sa procuration doit être spéciale à l'affaire pour laquelle il représente son mandant.

Article L3252-12

En cas de saisie portant sur une rémunération sur laquelle une cession a été antérieurement consentie et régulièrement notifiée, le cessionnaire est de droit réputé saisissant pour les sommes qui lui restent dues, tant qu'il est en concours avec d'autres créanciers saisissants.

Article L3252-13

Le juge peut décider, à la demande du débiteur ou du créancier et en considération de la quotité saisissable de la rémunération, du montant de la créance et du taux des intérêts dus, que la créance cause de la saisie produira intérêt à un taux réduit à compter de l'autorisation de saisie ou que les sommes retenues sur la rémunération s'imputeront d'abord sur le capital.

Les majorations de retard prévues par l'article 3 de la loi n° 75-619 du 11 juillet 1975 relative au taux de l'intérêt légal cessent de s'appliquer aux sommes retenues à compter du jour de leur prélèvement sur la rémunération.

⁹⁴ **Article L262-2** Modifié par LOI n°2008-1249 du 1er décembre 2008 - art. 3)

Toute personne résidant en France de manière stable et effective, dont le foyer dispose de ressources inférieures à un revenu garanti, a droit au revenu de solidarité active dans les conditions définies au présent chapitre.

Le revenu garanti est calculé, pour chaque foyer, en faisant la somme :

1° D'une fraction des revenus professionnels des membres du foyer ;

2° D'un montant forfaitaire, dont le niveau varie en fonction de la composition du foyer et du nombre d'enfants à charge.

Le revenu de solidarité active est une allocation qui porte les ressources du foyer au niveau du revenu garanti. Il est complété, le cas échéant, par l'aide personnalisée de retour à l'emploi mentionnée à l'article L. 5133-8 du code du travail.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

trabalhador tiver mais de uma entidade patronal, a parte impenhorável é calculada sobre o conjunto das remunerações), em que se incluem as remunerações acessórias, ainda que em espécie, com as correcções decorrentes da aplicação de um coeficiente relativo às pessoas a cargo do executado⁹⁵ e, em caso de pluralidade de penhoras, a parte

⁹⁵ - São os seguintes os quadros disponíveis no site oficial da administração francesa <http://www.service-public.fr/>, relativo à penhorabilidade dos rendimentos de trabalho, por referência ao salário mínimo (e fórmula do respectivo cálculo) e ao complemento de pessoas a cargo do executado, em vigor para o ano em curso:

Sommes saisissables et insaisissables (Quantias penhoráveis e impenhoráveis)

Sommes saisissables

intégralement (Valores integralmente penhoráveis)

Indemnités de licenciement,
Sommes versées au titre de la participation.
(Indemnizações por despedimento. Quantias pagas a título de participação)

Sommes saisissables partiellement (Valores parcialmente penhoráveis)

Salaire,
Indemnités journalières maladie, maternité, accident du travail,
ARE, AUD, allocations spécifiques de conversion, du FNE,
Pensions et rentes d'invalidité,
Pensions de retraite, de réversion, de retraite complémentaire,
AVTS et allocations aux mères de famille,
Allocations du Fonds de solidarité vieillesse ou invalidité.
(Salário, indemnizações diárias por doença, maternidade, acidente de trabalho (...), pensões e subsídios de invalidez, pensões de aposentação e reforma, subsídios à mães de família (família monoparental), subsídios sociais de velhice ou invalidez)

Sommes insaisissables (Valores impenhoráveis)

RSA (ex-RMI),
AI, ASS et AHH,
Prestations en nature de la sécurité sociale et prestations familiales,
Allocations logement et APL,
Rentes d'accident de travail.
(Rendimento mínimo de inserção (...), prestações da segurança social e prestações familiares, subsídio à habitação, rendas devidas por acidente de trabalho)

Tranches Rémunération annuelle (escalões) (remuneração anual)	Part saisissable (parte penhorável)	Montant maximum mensuel saisissable (par tranche) (montante máximo penhorável mensalmente (por cada escalão))	Montant maximum mensuel saisissable (cumulé) (montante máximo penhorável mensalmente (acumulado))
Tranche 1 inférieure ou égale à 3460 €	1/20	14,42 €	14,42 €
Tranche 2 de 3461 € à 6790 €	1/10	27,75 €	42,17 €
Tranche 3 de 6791 € à 10160 €	1/5	56,20 €	98,37 €
Tranche 4 de 10161 € à 13490 €	1/4	69,38 €	167,75 €
Tranche 5 de 13491 € à 16830 €	1/3	92,78 €	260,53 €
Tranche 6 de 16831 € à 20220 €	2/3	188,33 €	448,86 €
Tranche 7 supérieur à 20220 €	100%	l'intégralité des revenus	448,86 € + la totalité des sommes au-delà de 20220 €

Nombre de personnes composant le foyer (número de pessoas que compõem o agregado familiar)

1 adulte isolé avec enfant
1 adulte seul
2 adultes sans enfant à charge
supplément(s) par enfant(s) à charge

Montant forfaitaire (montante variável)

787,73 € (+ 196,92 € / enfant supplémentaire)
460,09 €
690,14 €
138,03 € pour les 2 premiers enfants / 184,04 € à partir du 3ème enfant



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

penhorável é repartida entre os vários credores, de acordo com a ordem de preferências dos respectivos créditos.

Trata-se de uma penhora junto de um terceiro devedor (a entidade patronal), que fica obrigada, sob pena de sanções, a informar o agente da execução (huissier de justice) sobre a existência da relação laboral com o executado, sobre a existência de outras penhoras anteriores ou descontos directos relativos a prestações de alimentos a que aquele esteja obrigado, assim como ao depósito mensal das quantias retidas. Na falta de depósito das referidas quantias ou caso as mesmas não tenham sido objecto de retenção, poderá o juiz declará-lo devedor das mesmas, sem prejuízo do direito de regresso sobre o executado, enquanto se mantiver a penhora.

D.3 Itália

Em Itália, o regime jurídico da protecção do direito de autor e dos direitos conexos consta da “Protezione del diritto d'autore e di altri diritti connessi al suo esercizio”, aprovada pela Lei n.º 633, de 22/04/1941 (Legge 22 aprile 1941 n. 633)⁹⁶.

São objecto de protecção legal as obras intelectuais de carácter criativo, no âmbito da literatura, da música, das artes figurativas, da arquitectura, do teatro e da cinematografia, qualquer que seja o modo ou forma da sua expressão, assim como os programas de computador e as bases de dados que constituam criação intelectual do seu autor (artigo 1.^o⁹⁷).

⁹⁶ - As normas a seguir referidas constam do texto consolidado em 09/02/2008, disponível em http://www.interlex.it/testi/141_633.htm.

⁹⁷ Art. 1

Sono protette ai sensi di questa legge le opere dell'ingegno di carattere creativo che appartengono alla letteratura, alla musica, alle arti figurative, all'architettura, al teatro ed alla cinematografia, qualunque ne sia il modo o la forma di espressione.

Sono altresì protetti i programmi per elaboratore come opere letterarie ai sensi della convenzione di Berna sulla protezione delle opere letterarie ed artistiche ratificata e resa esecutiva con legge 20 giugno 1978, n. 399, nonché le banche di dati che per la scelta o la disposizione del materiale costituiscono una creazione intellettuale dell'autore.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Também em Itália se reconhece que o direito de autor integra direitos de natureza patrimonial (cujo conteúdo é tratado nos 12.º a 19.º) e de natureza moral (regulados pelos artigos 20.º a 24.º), cuja titularidade cabe às entidades a que se referem os artigos 6.º e seguintes.

Quanto à titularidade do direito de autor, ela é atribuída, em primeira linha, ao criador intelectual, como decorre da letra do artigo 6.º do referido diploma: “Il titolo originario dell'acquisto del diritto di autore è costituito dalla creazione dell'opera, quale particolare espressione del lavoro intellettuale.” (o título de aquisição originária do direito de autor é constituído pela criação da obra, enquanto especial expressão do trabalho intelectual), sem prejuízo da sua atribuição ao empregador de natureza pública, quanto às obras publicadas em seu nome, por sua conta e a expensas suas (artigo 11.º).

Incluem-se na vertente patrimonial do direito de autor os direitos exclusivos de publicar a obra e de a explorar economicamente (artigo 12.º), dentro dos limites legalmente fixados nos artigos seguintes (salvo convenção em contrário o exclusivo de exploração económica de programas de computador, bases de dados e desenhos industriais executados no âmbito de um contrato de trabalho pertence ao empregador), por si próprio ou mediante contrato de autorização a terceiros, direitos que não se extinguem com a venda dos respectivos originais ou cópias (artigo 18.º, n.º 4), o direito de modificação da obra ou de autorizar a sua adaptação e divulgação por qualquer meio.

Por morte do autor, o exercício dos direitos patrimoniais de autor (direitos de utilização) transmite-se aos seus herdeiros (artigo 115.º).

O direito de utilização atribuído ao autor da obra intelectual, assim como os direitos conexos, podem ser alienados e transmitidos, dentro dos limites legais (artigo 107.º) e expropriados por interesse público, mediante indemnização (artigos 112.º e 113.º).

Uma das ressalvas à alienabilidade do conteúdo patrimonial dos direitos atribuídos em exclusivo ao autor, é a sua impenhorabilidade, como se de direitos da personalidade se tratasse; porém os proventos derivados da utilização económica da obra, assim como os



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

seus exemplares, podem ser penhorados, nos termos do “Código de Procedura Civile” – artigo 111.^{o98}.

A natureza dos rendimentos derivados da criação de obras intelectuais (d'ingegno), parece depender da forma através da qual é feita a sua exploração económica – podem consubstanciar rendimentos de trabalho, se a obra tiver sido criada em execução de um contrato de trabalho e tiver sido convencionada remuneração especial ao autor ou de participação no valor das vendas, por exemplo, no caso do contrato de edição⁹⁹, contrato que se afigura próximo do de associação em participação.

Expressão patrimonial tem o direito de sequência previsto no artigo 144.^o, que, após a morte do autor se transmite aos seus herdeiros, sendo, no entanto, inalienável e irrenunciável, não podendo, por isso, ser objecto de penhora ou de arresto preventivo¹⁰⁰.

⁹⁸ Art. 111

I diritti di pubblicazione dell'opera dell'ingegno e di utilizzazione dell'opera pubblicata non possono formare oggetto di pegno, pignoramento e sequestro, né per atto contrattuale, né per via di esecuzione forzata, finché spettano personalmente all'autore.

Possono invece essere dati in pegno o essere pignorati o sequestrati i proventi dell'utilizzazione e gli esemplari dell'opera, secondo le norme del codice di procedura civile.

(Os direitos de publicação da obra intelectual e de utilização da obra publicada (tornada pública) não podem ser objecto de penhor, penhora ou arresto (apreensão), nem contratualmente, nem por via de execução forçada, por respeitarem pessoalmente ao autor.

Podem no entanto ser dados em penhor o seu penhorados ou arrestados os proventos da utilização e os exemplares da obra, de acordo com as normas do código de processo civil).

⁹⁹ Art. 130

Il compenso spettante all'autore è costituito da una partecipazione, calcolata, salvo patto in contrario, in base ad una percentuale sul prezzo di copertina degli esemplari venduti. Tuttavia il compenso può essere rappresentato da una somma a stralcio per le edizioni di:

dizionari, enciclopedie, antologie, ed altre opere in collaborazione;

traduzioni, articoli di giornali o di riviste;

discorsi o conferenze;

opere scientifiche;

lavori di cartografia;

opere musicali o drammatico-musicali;

opere delle arti figurative.

Nei contratti a partecipazione l'editore è obbligato a rendere conto annualmente delle copie vendute.

(a compensação devida ao autor é constituída por uma participação, calculada, salco convenção em contrário, com base numa percentagem sobre o preço de capa dos exemplares vendidos. Todavia a compensação pode ser representada por uma quantia fixa para cada exemplar nas edições de: dicionários, enciclopédias, antologias e outras obras feitas em colaboração; traduções, artigos de jornais ou de revistas; discursos e conferências; obras científicas; trabalhos de cartografia; obras musicais ou dramático-musicais e obras de artes figurativas.

Nos contratos de participação o editor é obrigado à prestação anual de contas sobre as obras vendidas).

¹⁰⁰ Art. 147

1. Il diritto di cui all'art. 144 non può formare oggetto di alienazione o di rinuncia, nemmeno preventivamente. (O direito mencionado no artigo 144.^o não pode ser objecto de alienação ou de renúncia, ainda que a título preventivo).



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Inalienáveis (e, como tal, impenhoráveis) e imprescritíveis são os direitos morais do autor, cujo exercício *post mortem* cabe aos seus sucessores (artigo 20.º) entre os quais o direito de reivindicar a paternidade da obra ou de impedir que lhe seja introduzida qualquer deformação, mutilação ou outra modificação que possam prejudicar a sua honra e bom nome (à excepção das modificações introduzidas nas obras de arquitectura), assim como se supõe que sejam impenhoráveis os valores decorrentes das indemnizações a que a sua violação der lugar (cfr. os artigos 156.º a 167.º - “Direitos de defesa e sanções judiciais” (sanções civis relativas à protecção dos direitos de utilização económica) e 168.º a 170.º, relativas à protecção do direito moral de autor).

No que respeita à penhora dos rendimentos provenientes do direito de autor (à excepção dos provenientes do direito de sequência previsto no artigo 144.º), remete o segundo parágrafo do artigo 111.º da Lei de “Protezione del diritto d'autore e di altri diritti connessi al suo esercizio” para as regras do “Codice di Procedura Civile”, o que, tal como entre nós, e na falta de norma que defina a sua natureza, levanta as mesmas questões, quer quanto ao limite da sua penhorabilidade, quer quanto à forma que deve revestir a penhora.

O artigo 545.º do “Codice di Procedura Civile”¹⁰¹ estabelece a impenhorabilidade parcial dos vencimentos e salários, pensões e outras regalias sociais, que podem ser

¹⁰¹ **Art. 545. (1)(Crediti impignorabili)**

Non possono essere pignorati i crediti alimentari, tranne che per causa di alimenti, e sempre con l'autorizzazione del tribunale o di un giudice da lui delegato e per la parte dal medesimo determinata mediante decreto.

Non possono essere pignorati crediti aventi per oggetto sussidi di grazia o di sostentamento a persone comprese nell'elenco dei poveri, oppure sussidi dovuti per maternità, malattie o funerali da casse di assicurazione, da enti di assistenza o da istituti di beneficenza.

Le somme dovute dai privati a titolo di stipendio, di salario o di altra indennità relative al rapporto di lavoro o di impiego, comprese quelle dovute a causa di licenziamento, possono essere pignorate per crediti alimentari nella misura autorizzata dal tribunale o da un giudice da lui delegato.

Tali somme possono essere pignorate nella misura di un quinto per i tributi dovuti allo Stato, alle province e ai comuni, ed in eguale misura per ogni altro credito.

Il pignoramento per il simultaneo concorso delle cause indicate precedentemente non può estendersi oltre la metà dell'ammontare delle somme predette.

Restano in ogni caso ferme le altre limitazioni contenute in speciali disposizioni di legge.

(1) Articolo così modificato dal Dlgs. 19 febbraio 1998, n. 51.

(Art. 545. (1)(Créditos impenhoráveis)

Não podem ser penhorados os créditos de alimentos, excepto por obrigações de alimentos, e sempre mediante autorização do tribunal o de um juiz por ele designado e na parte por aquele determinada por despacho.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

penhorados por dívidas referentes a obrigações de alimentos, impostos estaduais, provinciais e municipais e quaisquer outros créditos contra o executado.

A penhora não poderá exceder um quinto do quantitativo daqueles rendimentos, excepto em caso de concurso de penhoras por dívidas de alimentos e de impostos, em que a quota penhorável pode ser de metade ou na medida que vier a ser determinada pelo tribunal e incide sobre os valores líquidos de impostos e outros descontos obrigatórios, nos termos do artigo 2.º do Decreto do Presidente da República n.º 180/1950, de 29/04 (com as alterações introduzidas pela lei do Orçamento de 2005 (lei 311/2004).

Não existe em Itália um “salário mínimo nacional”, sendo determinada a “justa compensação” ao trabalhador, por cada categoria, no âmbito dos acordos e convenções colectivas de trabalho. A fim de que a parte penhorável possa ser determinada pelo tribunal, deverá o executado deduzir oposição à penhora, nos termos do artigo 615.º, do Codice di Procedura Civile (parte final)¹⁰².

A penhora de créditos é uma “espropriazione presso terzi”, ou seja, faz-se junto do devedor do executado (artigo 543.º do Codice di Procedura Civile), que deve prestar informação sobre a existência do crédito, data e condições do seu vencimento, assim como sobre a existência de penhoras anteriores (artigo 547.º do mesmo Código).

Não podem ser penhorados créditos que tenham por objecto subsídios de subsistência a pessoas integradas no elenco dos pobres ou subsídios de maternidade ou de funeral da segurança social, de entidades assistenciais ou de institutos de beneficência.

As quantias devidas por entidades privadas a título de vencimento, salário ou indemnizações no âmbito de relações laborais, incluindo as devidas por motivo de despedimento podem ser penhoradas por dívidas de alimentos na medida do que for autorizado pelo tribunal ou por um juiz por ele designado.

Tais quantias podem ser penhoradas até um quinto por impostos devidos ao Estado, às províncias e aos municípios ou por qualquer outro crédito.

A penhora simultânea pelo concurso das causas antes indicadas não pode ultrapassar metade das quantias antes mencionadas.

Ficam prejudicadas as limitações contidas em disposições legais de natureza especial.(artigo modificado pelo Decreto legislativo n.º 51, de 19/02/1998).

¹⁰² Art. 615. - (Forma dell'opposizione)

(...)

Quando e' iniziata l'esecuzione, l'opposizione di cui al comma precedente e quella che riguarda la pignorabilita' dei beni si propongono con ricorso al giudice dell'esecuzione stessa. (...).

(Artigo 615.º - Forma da oposição)

(...)

Depois de iniciada a execução a oposição de que trata o parágrafo anterior e a que respeita à penhorabilidade dos bens seguem a forma de recurso para o juiz da execução (...)



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Confirmadas judicialmente as declarações do terceiro devedor, fica este constituído fiel depositário das quantias penhoradas, com obrigação de as entregar ao tribunal ou ao agente da execução, se o processo seguir a forma de injunção, regulado pelos artigos 633.º e seguintes do Codice di Procedura Civile.

A penhora de créditos por dívidas de impostos e à segurança social segue a forma do processo de injunção, tornando-se exequíveis mediante prova escrita da exigibilidade da dívida (artigo 635.º Codice di Procedura Civile).

No que respeita aos créditos laborais, assim como aos provenientes de pensões e de outras regalias sociais, a regra é a da impenhorabilidade, apenas sendo possível a sua penhora por dívidas da natureza mencionada no artigo 545.º, do Codice di Procedura Civile; quando os rendimentos resultantes da exploração económica da obra intelectual não tenham a natureza de salários, não lhes é aplicável aquele regime.

CONCLUSÕES

1. Traçámos acima a evolução legislativa das normas que, no Código de Processo Civil, estabeleceram a impenhorabilidade parcial de vencimentos, salários e pensões, inicialmente, por “motivos de humanidade” e, posteriormente, por respeito ao “princípio da dignidade humana” (redacção originária do artigo 823.º e, posteriormente à reforma do processo civil, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 20/12, o artigo 824.º);
2. Tal evolução legislativa decorreu, por um lado, da jurisprudência constitucional (o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12/12 faz referência aos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 349/91 e 411/93 do Tribunal Constitucional, sobre a impenhorabilidade absoluta das pensões da segurança social e às sugestões colhidas na Lei francesa n.º 91-650, de 9 de Julho de 1991, que reformou as normas relativas à penhora de salários e pensões) e, por outro, da “desjudicialização” do processo executivo (reforma do processo executivo, iniciada com a publicação do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8/03);



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

3. Só a partir da reforma na acção executiva, a determinação da parte penhorável dos vencimentos, salários e pensões, passou a ter como referência o valor do salário mínimo nacional. Contudo, a par dos rendimentos daquelas proveniências, são agora parcialmente impenhoráveis os rendimentos provenientes de “prestações de natureza semelhante” a vencimentos e salários, sem que se conheça jurisprudência que, até agora, tenha identificado em que consistem as referidas prestações; considera a doutrina que se tratará de rendimentos provenientes do trabalho, em sentido lato (em que se incluem as prestações de serviços), desde que delas dependa a subsistência do executado;
4. No que respeita à inclusão dos “direitos de autor” na expressão “prestações de natureza semelhante”, traçamos acima a distinção entre a protecção legal do conteúdo moral e patrimonial do direito de autor, no ordenamento jurídico nacional e em alguns ordenamentos jurídicos de sistema continental (Espanha, França e Itália), assim como sobre a natureza jurídica dos proventos da exploração económica da obra intelectual e sua penhorabilidade, tendo-se concluído pela diversidade de regimes:

a) – Em Portugal:

1 – Embora o CDADC pareça atribuir ao titular do direito de autor o direito exclusivo de exploração económica da obra, por si, ou mediante autorização a conceder contratualmente a terceiros, os direitos patrimoniais de autor sobre todas ou algumas das suas obras podem ser objecto de penhora e de arresto (artigo 47.º), sem prejuízo dos direitos morais do autor (em que se incluem o direito de correcção da obra e de revisão das provas, em caso de publicação – cfr. o artigo 61.º, do CDADC);

2 – Por maioria de razão serão penhoráveis os rendimentos contratualmente acordados no âmbito de contratos de exploração da obra (edição, representação, recitação, execução e outros), independentemente da forma da sua determinação ou da periodicidade do seu pagamento;



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

3 – Na inexistência de norma que fixe os limites da penhorabilidade de tais rendimentos ou sequer a sua natureza jurídica, considera Rui Pinto¹⁰³ que, se existir uma estrutura relacional, ou seja, se houver um contrato de exploração da obra no âmbito do qual sejam devidos, a penhora segue as regras da penhora de créditos; não existindo estrutura relacional, por não se encontrar em execução contrato de exploração económica da obra, a penhora é feita por notificação directa ao titular do direito de autor (a penhora incide sobre o direito exclusivo de exploração económica da obra e não sobre os rendimentos da exploração já autorizada);

b) – Em Espanha:

1 – Nos termos do n.º 2 do artigo 53.º, da Ley de Propiedad Intelectual, aprovada pelo Real Decreto n.º 1/1996, de 12/04, os direitos de exploração económica da obra não são penhoráveis, contudo, são penhoráveis os “frutos” e “produtos”, que são considerados salários, tendo para efeitos de ordenação de prioridades da penhora, como para a determinação da parte penhorável;

2 – Por seu turno, o artigo 607.º da Ley de Enjuiciamiento Civil (Lei n.º 1/2000, de 07/01), estabelece a impenhorabilidade do salário de valor inferior ao salário mínimo nacional, assim como as regras da determinação da parte penhorável do excedente àquele valor, em função do valor líquido dos rendimentos e encargos do executado e do seu agregado familiar, regime que se estende aos rendimentos provenientes de actividades comerciais e profissionais exercidas de forma autónoma;

c) – Em França:

1 – É atribuído ao autor da obra intelectual o direito exclusivo de a divulgar, por si, ou mediante autorização a terceiros. Tal exclusivo, consagrado no artigo L. 121-2 do “Code de la propriété intellectuelle”, inserido no capítulo referente aos “direitos morais” (Droits moraux - Artigos

¹⁰³ A. e ob. cit.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

L. 121-1 à L. 121-9), integra um direito da personalidade, sendo, nessa medida impenhorável;

2 – Os rendimentos provenientes da exploração económica da obra intelectual são parcialmente impenhoráveis, na medida em que tenham natureza de alimentos (artigo L. 333-2.), situação em que apenas pode ser penhorado 1/5 da retribuição devida ao autor, com o limite do valor anual do rendimento mais elevado a que se refere o Code du Travail (artigo L. 333-3.);

3 – A penhora de rendimentos de trabalho, a que é legalmente equiparada a retribuição devida ao autor, no âmbito dos contratos de exploração económica da obra, vem tratada nos artigos L. 3252-1 a L. 3252.13 do Code du Travail, em que se determina a impenhorabilidade parcial do valor líquido da remuneração global anual do executado, por referência ao valor do salário mínimo nacional (artigo L. 262-2 do Code de l'action sociale e des familles), corrigido pelo coeficiente das pessoas a cargo.

d) – Na Itália:

1 – O direito exclusivo de utilização económica da obra “dell’ingegno”, dado respeitar pessoalmente ao autor, não pode ser objecto de penhor, de penhora ou de apreensão, ainda que em processo executivo (artigo 111.º - 1.ª parte, da Lei de Protecção do direito de autor e dos direitos conexos); podem, no entanto, ser penhorados os proventos da utilização e os exemplares da obra já publicada, de acordo com as normas do Codice di Procedura Civile (2.ª parte do mesmo artigo);

2 – O Codice di Procedura Civile contém normas relativas à penhora de créditos, entre os quais os créditos laborais, cuja regra é a da impenhorabilidade parcial (artigo 545.º deste Código, sob a epígrafe de “Crediti impignorabili” – créditos impenhoráveis);

3 – Não existindo norma que expressamente equipare os rendimentos provenientes da utilização económica da obra a salários, crê-se que tais rendimentos possam ser integralmente penhorados, junto do terceiro devedor.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

5. A determinação do exacto sentido da expressão “prestações de natureza semelhante” dependerá da elaboração jurisprudencial, contudo, determinados créditos relativamente aos quais existe regulamentação específica, como é o caso dos rendimentos provenientes da exploração económica do direito de autor, seria desejável que, à semelhança dos ordenamentos jurídicos de Espanha e de França, fosse introduzida uma norma que expressamente os equiparasse a salários, tendo em vista a sua impenhorabilidade parcial;
6. Outra questão relacionada com a penhora de salários e prestações de natureza semelhante, de pensões e outras regalias sociais, é da determinação da parte penhorável. Em qualquer dos ordenamentos jurídicos estudados, a penhora incide sobre os rendimentos líquidos de impostos e contribuições para a segurança social. Crê-se desejável a introdução de norma semelhante, que poderia decorrer de aditamento ao artigo 824.º, do Código de processo Civil;
7. Crê-se ainda justificada a consagração entre nós da impenhorabilidade do direito à utilização económica da obra, enquanto direito próximo do direito moral do autor, como ocorre em qualquer dos ordenamentos jurídicos analisados: artigo 53.º, n.º 2, da Ley de Propiedad Intelectual; artigo L. 121-2, do Code de la Propriété Intellectuelle e artigo 111.1 da Lei de “Protezione del diritto d'autore e di altri diritti connessi al suo esercizio”, o que implicaria alteração legislativa ao artigo 47.º do CDADC, e, eventualmente ao seu artigo 46.º, na medida em que permite o penhor e venda do penhor sobre obras intelectuais.

À consideração superior.

Lisboa, 12 de Maio de 2010.

A Assessora,

/Mariana Vargas/



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

NOTA - Parecer sancionado por Despacho de Sua Excelência o Provedor de Justiça, datado de 28.05.2010.